



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	31
2ªSECAM - Atas	31
2ªSECAM - Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	37
Despachos	37
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
GP - Despachos	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-722530/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3448/25 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Yamadiesel Comercio de Maquinas Ltda. contra a decisão monocrática proferida no Despacho n.º 1480/25-GCDA, nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 673459/25, que recebeu o expediente e indeferiu o pedido de medida cautelar, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Em síntese, a Representação noticiou supostas irregularidades na desclassificação da ora agravante no lote 2 do certame, em razão de divergência entre a marca indicada no campo da proposta ajustada (XCMG) e aquela constante dos catálogos e especificações técnicas (SHANTUI, modelo DH13-C3). Em suas razões recursais, a agravante sustenta que: (a) a divergência da marca indicada na proposta ajustada (XCMG) e a marca constante dos demais documentos

(SHANTUI DH13-C3) seria mero erro material, passível de correção; (b) não teria havido alteração do objeto; (c) o Município deixou de realizar diligência, contrariando o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021; (d) estariam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (Despacho n.º 1536/25-GCDA, peça 87, autos n.º 673459/25). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Reexaminando detidamente as razões recursais, verifica-se que os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada permanecem íntegros, inexistindo elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Oportuno reproduzir os argumentos apresentados na referida decisão. Confira-se: (...)

No tocante ao pedido de concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, não se verificam, neste momento processual, os elementos suficientes para seu deferimento.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, houve divergência entre a marca indicada na proposta eletrônica da representante (XCMG) e aquela constante nos catálogos e especificações técnicas apresentados (SHANTUI). Tal circunstância demanda análise técnica e jurídica mais aprofundada, a fim de verificar se a divergência decorreu de erro material sanável, ou se caracteriza alteração substancial do objeto ofertado, hipótese esta que poderia comprometer os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

As informações disponíveis até o momento não permitem concluir de forma definitiva sobre a extensão e relevância dessa diferença, tampouco se o equipamento ofertado em substituição atende integralmente às especificações técnicas e de desempenho previstas no termo de referência. Também não há, até aqui, comprovação de que eventual substituição da marca não implicará ônus direto ou indireto para a Administração, seja em relação a custos adicionais, limitações operacionais, restrição de garantias ou quaisquer outros reflexos econômicos.

Ainda que se cogitasse tratar-se de equívoco formal, observa-se que o Município informou ter oportunizado à representante a possibilidade de retificar a proposta durante o curso do certame e a empresa não o fez. De todo modo, para fins de segurança jurídica e instrução adequada, mostra-se recomendável a realização de verificação técnica específica a fim de apurar a equivalência entre a marca substituída e as exigências do edital, bem como a inexistência de ônus à Administração Pública. Ressalta-se que a concessão da medida cautelar pressupõe a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, diante da necessidade de aprofundamento técnico e da ausência de indícios de prejuízo imediato à lisura do procedimento, não se verifica o grau de probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação aptos a justificar a suspensão do certame.

De outro lado, a interrupção do processo licitatório poderia comprometer o cronograma de execução de convênio estadual e retardar a obtenção de maquinários necessários à prestação de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, em cognição sumária, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar, devendo a matéria ser examinada em profundidade na fase de mérito.

(...)

A concessão da medida cautelar exige a presença concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, não se verificam elementos que indiquem probabilidade do direito alegado.

A tese central da agravante é que a divergência na indicação da marca configuraria erro material sanável, não sendo capaz de alterar substancialmente a proposta.

Conforme consubstanciado nos autos, houve indicação de marca diversa precisamente no campo destinado à identificação do produto, na proposta ajustada, documento considerado definitivo. A empresa indicou a marca XCMG, enquanto apresentou catálogo referente à marca SHANTUI. Assim, ainda, que a agravante sustente ter ocorrido mero erro formal, a divergência atinge elemento essencial da proposta - a marca do equipamento -, que pode implicar diferenças técnicas e de desempenho, não se tratando, em tese, de simples incorreção sanável.

Além disso, as informações disponíveis nesta fase processual não permitem concluir, com segurança, se a marca substituída (SHANTUI) atende integralmente às especificações técnicas do edital ou se apresenta variações capazes de caracterizar alteração substancial do objeto. Note-se que não há, até o momento, comprovação de que eventual substituição da marca não implicará ônus direto ou indireto para a Administração, seja em relação a custos adicionais, limitações operacionais, restrição de garantias ou quaisquer outros reflexos econômicos. Assim, a dúvida, por si só, afasta o fumus boni iuris nesse caso.

A divergência constatada nos autos não se limita à grafia ou omissão, mas diz respeito à identificação do equipamento. Nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21, é possível realizar diligências apenas para esclarecer propostas, sendo vedada a alteração posterior daquilo que configura elemento essencial, sob pena de violação da isonomia e da vinculação ao edital. No caso, a suposta correção envolveria, em tese, substituição de elemento essencial o que demanda análise técnica específica, não se enquadrando a situação narrada pela agravante nas hipóteses de erro material sanável nem de excesso de formalismo.

A verificação de eventual equivalência técnica entre as marcas demandará avaliação técnica aprofundada, a ser conduzida na fase de mérito, não sendo possível, em cognição sumária, concluir pela equivalência ou pela irrelevância da divergência.

Além disso, conforme registrado na decisão, não há demonstração concreta e imediata de prejuízo à Administração. Por outro lado, a suspensão do certame poderia comprometer o cronograma de execução de convênio estadual, a entrega do equipamento e a continuidade de serviços essenciais. Logo, a ponderação dos riscos conduz à conclusão de que a medida extrema, nesse caso, não se justifica.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada, por seus próprios fundamentos, ora ratificados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações atuada sob n.º 673459/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada, por seus próprios fundamentos, ora ratificados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações atuada sob n.º 673459/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 46515/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3480/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL). Segmentação inadequada dos lotes. Exigências técnicas desproporcionais. Exigências de laudos técnicos excessivos. Suposto sobrepreço. Procedência parcial. Recomendações e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados.

De acordo com a Representante, TEC E TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., o edital conteria cláusulas excessivas, que restringem a competitividade e favorecem certos concorrentes, em afronta aos princípios previstos na Lei n.º 14.133/2021, quais sejam: (i) segmentação inadequada dos lotes; (ii) exigências técnicas desproporcionais; (iii) exigências de laudos técnicos excessivos; (iv) risco de sobrepreço e prejuízo ao erário.

Com fundamento na restrição alegada, a Representante pediu cautelarmente pela suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 76/25 – GCFSC (peça 10), em juízo preliminar, compreendi preenchidos os requisitos para concessão da cautelar, suspendendo, assim, o certame, por entender que as especificações técnicas previstas no edital de licitação se mostraram diversas daquelas usualmente exigidas em editais da mesma natureza. Ao trazer a cautelar expedida para homologação no Plenário, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na oportunidade, os Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e José Durval Mattos do Amaral trouxeram ao debate suas preocupações com os crescentes “kits” na área da educação, que, sob o rótulo de uniformes, acrescentam itens descabidos, de linhas produtivas absolutamente distintas, em um mesmo lote.

Também chamaram atenção acerca da adoção, especialmente na área da educação, de atas de registros de preços com itens em sobrepreço, que acabam respaldadas pela legislação. Nesse contexto, ressaltaram a necessidade de que sejam observados atentamente todos os preços praticados, para que este Tribunal exerça um controle efetivo.

O Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, Gabriel Guy Léger, também relatou sua preocupação com os Consórcios multifinalitários, como é o caso da interessada CISMEL, cujo foco inicial era voltado à área da segurança, mas que posteriormente foi ampliado, permitindo a atuação em múltiplas finalidades, inclusive a realização de atas de registro de preços para aquisição de bens e serviços pelos municípios consorciados.

Nesse sentido, após debate por parte dos membros desta Corte, a cautelar expedida foi homologada, por meio do Acórdão n.º 1.203/25 do Tribunal Pleno (peça 40).

No contraditório apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (peças 15/21), em relação à aquisição em um mesmo lote das meias junto das peças de uniformes escolares, a entidade sustenta não haver nenhuma irregularidade, pois os itens possuem processo de fabricação semelhante, envolvendo tecelagem, corte, costura e acabamento, bem como têm a mesma natureza comercial, sendo desarrazado separá-los.

Relativamente às especificações técnicas previstas no edital, defende que “a utilização da mistura íntima de diferente tipos de fios têxteis é comumente adotada para possibilitar o conjunto de durabilidade e resistência, junto da maleabilidade e conforto para os alunos ao utilizar os uniformes” (peça 15, fl. 3), sendo usualmente exigidas nos editais de licitação desta natureza. Defende que a Administração Pública realizou uma pesquisa de mercado detalhada, com a finalidade de garantir que os uniformes adquiridos sejam duráveis, confortáveis e adequados ao clima da região. Quanto aos laudos exigidos, afasta a alegação de excessividade, sustentando que, para assegurar a aquisição de produtos de qualidade, as especificações do edital devem detalhar a composição têxtil, a fim de definir as propriedades do tecido, como durabilidade, conforto, respirabilidade e resistência. Esclarece, nesse sentido, que os laudos laboratoriais têm a finalidade de comprovar a conformidade do tecido com as exigências estabelecidas, garantindo que a composição e a gramatura declaradas

correspondam à realidade, prevenindo fraudes e assegurando a qualidade do material fornecido.

Defende que não é justificável alterar as especificações do edital com a finalidade de atender as solicitações isoladas de determinadas empresas, que estão desatualizadas do mercado, como afirma ser o caso da Representante.

Por fim, no que se refere à exigência de garantia contratual junto da proposta, afirma que ela está fundamentada no art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, servindo para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes ao apresentarem suas propostas. O prazo de 2 (duas) horas refere-se à apresentação da proposta readequada, uma vez que, conforme autoriza a própria lei, a licitante deve ingressar no certame já possuindo essa pré-habilitação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 442/25 (peça 55), manifestou-se pela parcial procedência do feito no que diz respeito: (a) à segmentação inadequada dos lotes; (b) às exigências técnicas dos tecidos; (c) ao prazo exíguo para a apresentação da garantia. Sugeriu, além disso, as seguintes medidas: "a) Determinar que o Consórcio exare motivação profunda que sustente a atual divisão dos lotes e, não sendo esta aceita, divida o Lote 1 em mais lotes, em 30 dias; b) Recomendar que o Consórcio estude a possibilidade de dividir os itens mais complexos dos menos complexos em lotes distintos; c) Determinar que o Consórcio adeque o prazo para o fornecimento da garantia a fim de viabilizar a utilização de qualquer meio previsto no §1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021, em 30 dias" (peça 55, fl. 14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 767/25 – 7PC (peça 56), corroborou em parte o opinativo técnico, no sentido de que "(i) os laudos técnicos exigidos estão de acordo com as especificidades dos produtos requeridos, de modo a garantir a qualidade destes; (ii) a exigência de garantia da proposta, por parte da licitante vencedora da etapa de lances, no percentual de 1% do valor estimado do lote (item 6.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2025) no prazo exíguo de 2 (duas) horas, se mostra, de fato, desproporcional e favorece empresas de maior porte, motivo pelo qual é cabível a determinação proposta pela Unidade Técnica; e, por fim, (iii) não restou evidenciado o risco de sobrepreço no caso em análise" (peça 56, fls. 3 e 4).

No entanto, em relação à segmentação dos lotes e às exigências técnicas, teceu ponderações complementares, sugerindo a expedição de determinação ao Consórcio para que inclua as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, abrangendo um maior número de interessados e atendendo ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, opinou pela expedição de recomendação para que, nas próximas licitações, "observe o contido no art. 40, V, alínea 'b', da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública serão regidas pelo princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, buscando separar itens que sejam diferentes entre si e possuam processos de fabricação distintos" e para que "a Administração estude a possibilidade de separar, em lotes diferentes, os itens de maior complexidade no processo de fabricação daqueles de menor complexidade, em observância à necessidade de parcelamento da licitação" (peça 56, fl. 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor análise do processo, e em consonância com a divisão adotada na manifestação da unidade técnica e no Parecer ministerial, passo a examinar, de forma individualizada, os pontos apontados como irregulares.

II.1. Da segmentação inadequada dos lotes.

De acordo com a Representante, o edital de licitação agrupa no mesmo lote itens com processos produtivos distintos, citando como exemplo os uniformes escolares e as meias com solado, o que dificultaria a participação de fornecedores especializados em segmentos específicos, assim como beneficiaria empresas com capacidade produtiva múltipla.

No contraditório apresentado pelo Consórcio, foi sustentado que a parte representante demonstra desconhecimento das práticas usuais de mercado, afirmando que a aglutinação dos referidos itens é comum, já que o processo produtivo de meias e uniformes é muito semelhante.

Quanto ao referido item, é importante ressaltar que, em uma análise preliminar do processo, os membros deste Tribunal destacaram a pertinência de examinar se a divisão do objeto em um número maior de lotes poderia se revelar mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, na medida em que ampliaria a competitividade e mitigaria o risco de concentração de mercado.

Como salientado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na fase interna do procedimento licitatório, a Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para delinear os contornos do objeto do certame, desde que respeitados os princípios e parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021.

No tocante ao planejamento de compras, em conformidade com o que disciplina o artigo 40, inciso V, alínea "b" e § 2º, inciso I, da Lei de Licitações[1], a Administração deve considerar a expectativa do consumo anual, observando, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a viabilidade do parcelamento do objeto em lotes, com o objetivo de promover a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.

O parcelamento apenas não será adotado quando[2]: (i) comprar com um único fornecedor promover a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação; (ii) o objeto configurar sistema único e integrado, existindo risco de a divisão entre fornecedores implicar incompatibilidade, falhas ou perda de funcionalidade do conjunto; (iii) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso em tela, o edital de licitação prevê a divisão do objeto em dois lotes. No Lote n.º 1 está prevista a aquisição de camisetas, bermudas, calças, shorts, jaquetas, jantons e meias, enquanto no Lote n.º 2 está prevista a aquisição de tênis e sandálias tipo babuche (peça 7, fls. 50/51):

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1	Camiseta Manga Curta	Unid	330.000	R\$ 30,34	R\$ 10.012.200,00
	2	Camiseta Manga Longa	Unid	110.000	R\$ 32,69	R\$ 3.595.900,00
	3	Regata	Unid	110.000	R\$ 29,63	R\$ 3.259.300,00
	4	Bermuda	Unid	220.000	R\$ 44,25	R\$ 9.735.000,00
	5	Short Saia	Unid	220.000	R\$ 43,38	R\$ 9.543.600,00

6	Jaqueta	Unid	110.000	R\$ 99,22	R\$ 10.914.200,00	
7	Calça	Unid	220.000	R\$ 59,05	R\$ 12.991.000,00	
8	Japona com Capuz	Unid	110.000	R\$ 166,80	R\$ 18.348.000,00	
9	Blusão	Unid	110.000	R\$ 84,22	R\$ 9.264.200,00	
10	Meia Escolar	Par	220.000	R\$ 10,98	R\$ 2.415.600,00	
11	Meia com Solado	Par	40.000	R\$ 42,36	R\$ 1.694.400,00	
VALOR LOTE 01					R\$ 91.773.400,00	
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2	1	Tênis Escolar com Velcro	Par	110.000	R\$ 112,92	R\$ 12.301.300,00
	2	Tênis Escolar com Cadarço	Par	110.000	R\$ 112,95	R\$ 12.304.600,00
	3	Sandália Tipo Babuche	Par	110.000	R\$ 100,24	R\$ 10.285.000,00
VALOR LOTE 02					R\$ 34.890.900,00	

A escolha para referida divisão está pautada na justificativa de necessidade de padronização da qualidade dos uniformes a serem adquiridos, evitando não apenas prejuízo financeiro para Administração, mas também prejuízo temporal e operacional na distribuição dos kits de uniformes, o que seria garantido apenas com a aquisição de um único fornecedor (peça 7, fl. 20):

3.1.1. Optou-se pelo critério de julgamento do menor preço por lote com vistas a reduzir os riscos de descontinuidades na entrega dos produtos que compõem os kits de uniforme escolar, mitigar os custos logísticos de entrega, dado o baixo valor agregado dos itens, bem como permitir uma fiscalização e gestão contratual mais eficiente pelos órgãos contratantes.

3.1.2. Os bens descritos neste Termo de Referência são considerados comuns, uma vez que possuem padrões de desempenho e qualidade segundo especificações usuais no mercado, permitindo que a concorrência se dê, unicamente, com base no critério de menor preço, entretanto **objetivando assegurar o padrão de qualidade nos uniformes desde a malharia, como na pigmentação/tinturaria das peças, é de suma importância que o processo de aquisição aconteça de forma conjunta, ou seja, através do menor preço global, e por lote, de modo, que os uniformes sejam fabricados e entregues através de um único fornecedor, pois, nesse caso, o fracionamento ou a divisibilidade do objeto, poderá acarretar em prejuízo financeiro e temporal na distribuição dos kits de uniforme escolar.**

Quanto ao alegado prejuízo temporal na distribuição dos uniformes, acompanho as manifestações técnicas no sentido de que o argumento não se revela suficientemente consistente para, por si só, afastar a divisão dos itens em mais lotes, uma vez que eventuais atrasos podem ser mitigados por meio de outras medidas preventivas, como a fixação de prazos contratuais claros e exequíveis.

A alegação de necessidade de padronização da qualidade dos produtos tampouco se apresenta como motivo idôneo para a aglutinação de todos os itens em um único lote, tendo em vista que o próprio edital prevê a exigência de laudos e testes de qualidade, aptos a assegurar o padrão requerido, independentemente da quantidade de fornecedores contratados.

Por outro lado, em consonância com as pesquisas realizadas pelo Ministério Público de Contas, observa-se que, em licitações dessa natureza, é prática corriqueira a inclusão, em um mesmo lote, dos itens que compõem o uniforme escolar propriamente dito – tais como camisetas, calças, jaquetas, moletons e bermudas –, ao passo que os itens acessórios, a exemplo de meias, tênis e mochilas, são usualmente adquiridos em lotes distintos.

Os precedentes apontados pelo Ministério Público de Contas[3] também revelam a inexistência de padronização normativa quanto à forma ideal de segmentação dos uniformes escolares, devendo-se analisar cada caso concreto segundo critérios de economicidade e eficácia, similaridade dos processos produtivos e observância ao princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021.

No caso concreto, no que se refere às vestimentas do uniforme escolar propriamente dito – camisetas, regata, bermuda, short saia, jaqueta, calça, japona e blusão –, compreendo que podem ser mantidos no mesmo lote, pois a identidade dos processos produtivos possibilita condições mais favoráveis de negociação, simplifica a gestão contratual e assegura a padronização da textura e coloração do material fornecido aos estudantes.

Contudo, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas em relação à meia solada, que, embora tenha sido incluída no Lote n.º 1, tem um processo de fabricação diferente dos itens principais que compõem o uniforme escolar. Isso porque, ainda que mantenha como estrutura principal a malharia – produto que é classificado como industrialmente têxtil (no qual se enquadram as camisetas, calças e jaquetas) –, utiliza base composta de borracha termoplástica, cuja função é de **segurança ou conforto** (peça 7, fl. 37):

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO SOLADO

- a) **Composição, borracha termoplástica a base de SBS (estireno+butadieno+estireno)** que suas propriedades atendam as normas técnicas do quadro abaixo;
- b) Cor do solado: Cor a definir;
- c) Desenho: o solado deve ter parte inferior canaletas e ventosas que evitam o fácil escorregamento, e deverá ter gravado os tamanhos assim definidos:

Serão 4 tamanhos divididos de 2 em 2 números: 15/16, 17/18, 19/20 e 21/22

Assim, assiste razão à Representante quando afirma que, caso não haja a separação dos referidos itens, as empresas com capacidade produtiva múltipla tendem a ser beneficiadas, em detrimento daquelas que são especializadas em segmentos específicos, o que reduz a competitividade do certame e não se mostra economicamente vantajoso.

Portanto, entendendo que a Representação deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto.

Dessa maneira, acolhendo as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, entendo que deve ser expedida determinação ao Consórcio para que inclua, em previsão editalícia, as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, a fim de abraçar um maior número de interessados e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021.

Adicionalmente, entendo que este Tribunal deve expedir as seguintes recomendações ao Consórcio:

(i) para que, nas próximas licitações, observe o contido no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública serão regidas pelo princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, buscando separar itens que sejam diferentes entre si e tenham processos de fabricação distintos.

(ii) para que, nas próximas licitações, estude a possibilidade de separar, em lotes diferentes, os itens de maior complexidade no processo de fabricação daqueles de menor complexidade, em observância à necessidade de parcelamento da licitação.

II.II. Das exigências técnicas desproporcionais. De acordo com o contido na petição inicial, o edital de licitação estabeleceu especificações técnicas excessivas quanto à composição têxtil dos uniformes escolares, exigindo materiais pouco usuais e de difícil acesso no mercado, como tecidos com quatro fibras diferentes e a utilização de modal e poliamida em percentuais reduzidos, sem justificativa técnica plausível, prejudicando a ampla concorrência.

Conforme relatado, o Consórcio defende que “a utilização da mistura íntima de diferentes tipos de fios têxteis é comumente adotada para possibilitar o conjunto de durabilidade e resistência, junto da maleabilidade e conforto para os alunos ao utilizar os uniformes” (peça 15, fl. 3), sendo usualmente exigidas nos editais de licitação desta natureza. Sustentou, também, que foi realizada pesquisa de mercado detalhada, com a finalidade de garantir que os uniformes adquiridos sejam duráveis, confortáveis e adequados ao clima da região.

Segundo apontado anteriormente, a Administração Pública dispõe de discricionariedade para delinear os contornos do objeto licitado, desde que respeitados os princípios e parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021. Dentro desse contexto, no âmbito da discricionariedade administrativa, admite-se que a Administração estabeleça especificações técnicas voltadas a assegurar que o bem ou serviço contratado atenda de forma adequada às finalidades e necessidades do interesse público, ainda que tais exigências possam limitar a participação de determinados fornecedores. Todavia, tais critérios devem ser pautados em justificativas técnicas idôneas, assim como devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não restringir indevidamente a competitividade e a ampla participação no certame.

No caso em tela, o Consórcio apresentou em seu contraditório editais de licitações nos quais também foram exigidos tecidos com materiais específicos, os quais, conforme apuração da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 55, fl. 9), não tiveram sua validade discutida.

Além disso, como destacado pelo Ministério Público de Contas, “a quantidade de licitantes que participaram do certame em comento – 12 (doze) – demonstra que há empresas no mercado aptas a fornecer os produtos nas especificações exigidas” (peça 56, fl. 10).

Nesse sentido, não vislumbro qualquer óbice à composição dos tecidos conforme estabelecido no edital, tendo a entidade apresentado, nos presentes autos, justificativas de natureza técnica que demonstram que a especificação adotada proporciona maior conforto e durabilidade aos uniformes adquiridos.

Contudo, como bem destacado pelo Ministério Públicos de Contas, essas justificativas não estão presentes no Termo de Referência (peça 7, fl. 21), nem constam no Estudo Técnico Preliminar[4]:

5. DESCRITIVO DOS ITENS PARA REGISTRO DE PREÇOS

As especificações presentes nesta Termo de Referência fixam as características mínimas exigíveis para confecção e aquisição das peças que compõem o uniforme escolar da rede pública municipal de ensino.

Todas as peças deverão estar limpas e íntegras, isentas de qualquer defeito que comprometa sua apresentação. As costuras não devem apresentar falhas de ponto e/ou rompimentos; emendas visíveis de costura, sobras ou pontas de linhas. Todos os itens deverão ser identificados.

Nesse sentido, embora o edital de licitação não apresente flagrante ilegalidade no que concerne à composição dos uniformes escolares em si, tendo inclusive adotado margem de tolerância para a gramatura e composição exigidas[5], entendo que incorreu em ofensa ao art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações[6], o qual estabelece a necessidade de justificativa técnica para as condições do edital.

Assim, entendo parcialmente procedente a Representação, nesse ponto, acolhendo a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o Consórcio observe o contido no art. 18, § 1º, incisos III, V, VII, da Lei de Licitações, devendo apresentar justificativas adequadas no que concerne às exigências de caráter técnico relacionadas ao objeto a ser licitado, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em observância ao princípio da transparência e da competitividade, abstendo-se de exigir quaisquer especificações que não sejam estritamente necessárias.

II.III. Da exigência de laudos técnicos excessivos.

De acordo com o Representante, o edital de licitação exige a apresentação de laudos técnicos detalhados para tecidos com diferenças mínimas de composição, onerando desnecessariamente os fornecedores e restringindo a competição.

Em seu contraditório, a defesa afirmou que não há que se falar em excessividade de laudos, sustentando que eles são necessários para garantir a aquisição de produtos de qualidade, ao assegurar que a composição têxtil e a gramatura declaradas correspondem à realidade e ao evitar fraudes. Defendeu, ainda, que não é justificável alterar as especificações do edital, com a finalidade de atender às solicitações isoladas de determinadas empresas, que estariam desatualizadas do mercado.

O Prejudicado n.º 22 deste Tribunal já fixou o entendimento sobre a possibilidade de que seja exigida a apresentação de amostra do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, desde que seja estabelecido no instrumento convocatório prazo razoável e as características requisitadas, o que se enquadra no caso em tela, pois os laudos devem ser apresentados com as amostras[7] em prazo razoável:

6. CRITÉRIO DE ANÁLISE DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

6.1. A licitante vencedora da etapa de lances deverá encaminhar no prazo de até 2 (duas) horas a proposta readequada, juntamente com a comprovação de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do respectivo lote a qual seja ofertada a proposta. A não apresentação resultará na desclassificação/inabilitação da proposta. A garantia da proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021.

6.2. Cabe ao Pregoeiro exigir a apresentação das amostras, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da convocação da licitante via chat, e/ou e-mail cadastrado na Plataforma, ficando sob responsabilidade da mesma acompanhar o andamento do processo, sob pena de decadência do direito de contratação.

A meu juízo, inexistente irregularidade na exigência de laudos para aferição da qualidade dos uniformes fornecidos antes da contratação, atendendo ao interesse público a existência de elemento garantidor de que os estudantes receberão uniformes de qualidade.

Quanto à quantidade de laudos exigida, é importante destacar que são requeridos apenas à vencedora da etapa de lances, ou seja, da empresa com maior potencial de ser contratada, que deve ser empresa especializada no fornecimento do objeto licitado e que, por consequência, deve contar com todos, ou ao menos, a maior parte desses laudos, tendo tempo hábil para obter aqueles eventualmente faltantes (15 dias). Assim, não compreendo que sua exigência onera demasiadamente os licitantes ou restringe a competitividade.

Outrossim, como destacado pela unidade técnica (peça 55, fl. 11), os laudos exigidos seguem as diretrizes da Associação Brasileira Normas Técnicas (ABNT) e American Association of Textile Chemists and Colorists (AATCC), as quais são conhecidamente responsáveis por emitir normas técnicas para setor têxtil.

Pelo exposto, entendo que a presente Representação é improcedente, nesse ponto. II.IV. Da inadequação do prazo estipulado para a apresentação da garantia.

De acordo com o contido na petição inicial, o item 6.1 do edital[8] estabeleceu um prazo de 2 (duas) horas para que a licitante vencedora da etapa de lances apresentasse a garantia de proposta, o que inviabilizaria a utilização de qualquer forma de garantia que não fosse caução em dinheiro. Argumenta que essa limitação, na prática, favorece empresas de maior porte, com disponibilidade imediata de recursos, comprometendo os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Em resposta, o Consórcio afirma que o requisito encontra respaldo no artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021[9], o qual permite a exigência de garantia no momento da apresentação da proposta, desde que não ultrapasse 1% do valor estimado para a contratação.

Em consulta ao edital de licitação (peça 7), observo que o item 6.1 faz remissão ao § 1º do art. 96 da mesma lei[10], que elenca as seguintes modalidades possíveis de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização.

Do ponto de vista jurídico, a exigência constante do item 6.1 do edital, ao fixar o prazo de apenas 2 (duas) horas para apresentação da garantia de proposta, de fato, impõe restrição concreta à escolha da modalidade de garantia pelo licitante, em desacordo com o que dispõe o § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021.

Isso porque, ainda que a exigência da garantia de proposta esteja amparada na legislação, o prazo imposto para sua apresentação impossibilita, na prática, o uso das modalidades que exigem trâmites bancários ou contratuais mais complexos, como o seguro-garantia, a fiança bancária ou o título de capitalização.

Essa restrição compromete a efetividade da norma legal, uma vez que impede a plena fruição do direito legalmente assegurado ao licitante. Assim, há contradição interna no próprio edital, pois o item 6.1 reconhece expressamente a possibilidade de apresentação da garantia por qualquer das formas previstas no § 1º do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021.

Adicionalmente, sob o aspecto constitucional, a exigência afronta o princípio da isonomia e o princípio da ampla competitividade, os quais exigem que a licitação assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ao favorecer empresas com maior liquidez e estrutura financeira para oferecer caução em dinheiro em curto prazo, a Administração Pública cria um ambiente de competição desigual, prejudicando especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao tratamento favorecido previsto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal[11].

Do ponto de vista infraconstitucional, a exigência também viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja observância é obrigatória nos processos licitatórios, conforme determina o artigo 5º da própria Lei n.º 14.133/2021[12].

A fixação de prazo de 2 (duas) horas não é proporcional à complexidade das garantias permitidas por lei, tampouco razoável diante da finalidade da exigência, qual seja, garantir o compromisso do proponente com sua proposta.

Dessa forma, compreendo que a exigência editalícia: (i) frustra o exercício do direito de escolha da modalidade de garantia previsto no § 1º do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021; (ii) viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) impõe restrição indevida ao acesso a certames licitatórios por parte de empresas de menor porte.

Portanto, compreendo que a Representação da Lei de Licitações é procedente nesse ponto, acolhendo por consequência a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para expedir determinação ao Consórcio para que altere o respectivo prazo a fim de viabilizar a apresentação de qualquer tipo de garantia disponibilizada no § 1º do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021.

II.V. Do risco do sobrepreço.

De acordo com a Representante, as especificações técnicas exigidas no edital acarretam risco de sobrepreço, além de comprometerem a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Sobre o referido item, em análise preliminar, os membros deste Tribunal chamaram atenção acerca da adoção, especialmente na área da educação, de atas de registros de preços com itens em sobrepreço, que acabam respaldadas pela legislação. Nesse contexto, ressaltaram a necessidade de que seja observado atentamente todos os preços praticados, para que haja um controle externo efetivo.

Corroborando o entendimento técnico esboçado, da análise dos autos, compreendo que a alegação de sobrepreço não se confirma, por ausência de provas ou documentos nesse sentido.

Como expresso nos itens anteriores, as exigências de natureza técnica relacionadas ao objeto licitado, embora careçam de justificativa adequada no Termo de Referência, mostraram-se usuais no mercado e têm por finalidade assegurar a qualidade dos uniformes entregues aos estudantes.

Além disso, verifica-se a legalidade da exigência de laudos comprobatórios da qualidade dos materiais, medida que se alinha ao interesse público e ao princípio da eficiência nas contratações.

Nesse sentido, é preciso considerar que tais exigências podem impactar o valor final dos produtos ofertados, como no caso dos uniformes, elevando seus custos unitários. Contudo, esse aumento de custo decorrente de maior rigor técnico não configura, por si só, sobrepreço. O risco de majoração de preços é inerente a qualquer processo competitivo que exija padrões mais elevados de qualidade e não se confunde com vício de legalidade ou direcionamento da licitação.

De todo modo, não restou demonstrado que a formação dos preços tenha ocorrido de forma inadequada ou com a existência de sobrepreço, assim como as manifestações técnicas não apontaram qualquer ilegalidade ou indício de que os valores praticados estejam em desconformidade com a realidade de mercado.

Diante disso, verifico que não há elementos suficientes para sustentar a ocorrência de sobrepreço, de forma que compreendo impropriedade a alegação apresentada, quanto a esse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto:

III.I. VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em razão de seguintes inconformidades identificadas no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025: (a) segmentação inadequada dos lotes; (b) ofensa ao artigo 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações, diante da ausência de justificativa suficiente para as condições estabelecidas no edital; (c) inadequação do prazo estipulado para a apresentação da garantia.

III.II. Com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar, VOTO pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), a fim de que, para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, com as seguintes modificações:

(1) inclua as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021;

(2) atenda ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias;

(3) altere o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[13], mediante o encaminhamento do edital retificado pelo Consórcio.

III.III. A fim de orientar a entidade para melhores práticas em licitações, VOTO para que sejam expedidas as seguintes recomendações ao Consórcio:

(1) em futuras licitações, observe o contido no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública serão regidas pelo princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, buscando separar itens que sejam diferentes entre si e tenham processos de fabricação distintos;

(2) em futuras licitações, estude a possibilidade de separar, em lotes diferentes, os itens de maior complexidade no processo de fabricação daqueles de menor complexidade, em observância à necessidade de parcelamento da licitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e para providências quanto ao cumprimento das determinações expedidas, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[14].

Efetivado o cumprimento das determinações, com baixa da obrigação de fazer, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[16]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão das seguintes inconformidades identificadas no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025: (a) segmentação inadequada dos lotes; (b) ofensa ao artigo 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações, diante da ausência de justificativa suficiente para as condições estabelecidas no edital; (c) inadequação do prazo estipulado para a apresentação da garantia;

II – determinar - com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar -, ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), que para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, com as seguintes modificações:

(i) incluir as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) atender ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias;

(iii) alterar o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021; III – dispor que o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[17], mediante o encaminhamento do edital retificado pelo Consórcio;

IV – recomendar ao Consórcio, a fim de orientar a entidade para melhores práticas em licitações:

(i) em futuras licitações, observe o contido no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública serão regidas pelo princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, buscando separar itens que sejam diferentes entre si e tenham processos de fabricação distintos;

(ii) em futuras licitações, estude a possibilidade de separar, em lotes diferentes, os itens de maior complexidade no processo de fabricação daqueles de menor complexidade, em observância à necessidade de parcelamento da licitação;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e para providências quanto ao cumprimento das determinações expedidas, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[18];

VI – determinar, efetivado o cumprimento das determinações, com baixa da obrigação de fazer, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[19], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[20]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

2. Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

3. Por exemplo: autos de Representação da Lei de Licitações n.º 491705/24 e n.º 439302/17.

4. Disponível em: <https://cismel.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/P.A.-025.2024-%E2%80%93-Pregao-002.2025-CISMEL-%E2%80%93-pag.-01-81.pdf>. Acesso em 09/10/2025.

5. Exemplo (peça 7, fl. 22):

Confeccionada em malha, fio de mistura íntima com composição de 49,5% algodão 41,5% poliéster 9%viscose, com gramatura de 165 g/m² (tolerância de 5% na gramatura e na composição das fibras) cor cinza pantone de referência 18-4004 TPX. Gola em retílica com composição de 45,1% poliéster 45% acrílico 9,9% viscose, com gramatura 450 g/m² (tolerância de 5% composição das fibras e gramatura). Gola com 2 cm de altura (com a peça já costurada), sendo na cor azul Royal pantone de referência 19-3953 TPX, com 1 listras centralizadas na cor branca, medindo 0,4 cm. Na parte traseira da gola deverá estar escrito "Nome do Município" na cor branca, com 1,2 cm de altura e largura proporcional ao nome, conforme layout abaixo.

6. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

III - requisitos da contratação; (...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (...)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (...)

7. Cf. peça 7, fls. 22 e seguintes.

8. Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2025. Disponível na peça 7:

"6.1. A licitante vencedora da etapa de lances deverá encaminhar no prazo de até 2 (duas) horas a proposta readequada, juntamente com a comprovação de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado do respectivo lote a qual seja ofertada a proposta. A não apresentação resultará na desclassificação/inabilitação da proposta. A garantia da proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021."

9. Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

10. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

11. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
 17. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.
 18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
 19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-708704/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3487/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspeção de Controle Externo. SEJU – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Centros de Socioeducação. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), encaminhado para o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo por meio do Ofício n.º 190/25-6ª ICE (peça 2), resultante de Auditoria realizada nos Centros de Socioeducação (CENSEs).

A auditoria teve por objetivo avaliar a gestão estadual da política de socioeducação, examinando o planejamento, a intersetorialidade, a estrutura física e a equipe técnica dos CENSEs, a oferta de vagas e as boas práticas e fragilidades do sistema, tendo como foco os adolescentes em regime de internação.

Concluída a auditoria, a 6ª Inspeção identificou 29 achados, que resultaram em 68 recomendações, consolidadas no relatório de auditoria (peça 3, folhas 11-17) e no quadro de recomendações (peça 4). Alguns achados foram sanados durante o procedimento fiscalizatório, razão pela qual há lacunas na numeração das recomendações constantes desses documentos, que, contudo, totalizam 68 recomendações, conforme anteriormente relatado.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 1586-2025-GCFSC (peça 5), para autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações e sua posterior distribuição. Assim, após a diligência, o processo foi distribuído para o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Termo de Distribuição n.º 5685/2025 (peça 6). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Auditoria – 6ª ICE (peça 3), a fiscalização teve por objetivo avaliar a gestão estadual da política de socioeducação, com ênfase no atendimento de adolescentes em regime de internação, examinando o planejamento, a intersetorialidade, a estrutura física e a equipe técnica dos CENSEs, a oferta de vagas, bem como as boas práticas e as fragilidades do sistema.

Concluída a auditoria, a 6ª Inspeção identificou 29 achados não sanados (peça 3, folhas 8-11), que resultaram em 68 recomendações, consolidadas no Relatório de Auditoria (peça 3, folhas 11-17) e no Quadro de Recomendações (peça 4). As recomendações formuladas voltam-se, em síntese, ao aperfeiçoamento da gestão das unidades socioeducativas, ao fortalecimento dos controles internos, à qualificação das rotinas de atendimento e à conformidade das práticas institucionais com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e com as demais normas aplicáveis à execução das medidas socioeducativas.

Registre-se que parte dos achados inicialmente apontados foi sanada no decorrer do procedimento fiscalizatório, em razão de providências adotadas pelo órgão gestor e pelas unidades socioeducativas ao longo dos trabalhos. Essa circunstância explica a existência de lacunas na numeração dos achados e das recomendações constantes dos documentos mencionados, uma vez que determinadas inconformidades, consideradas superadas no curso da auditoria, deixaram de integrar o rol final de situações a serem acompanhadas por esta Corte.

Abaixo, apresentam-se as recomendações constantes do Relatório de Auditoria:

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
1	1.1 - Divulgar de forma clara e acessível os resultados consolidados do PEAS-PR 2015–2024, indicando o status de execução das metas (concluídas, em andamento ou não iniciadas), justificativas para eventuais pendências e os impactos gerados nas unidades socioeducativas. 1.2 - No que tange o PEAS, publicar, no site da SEJU, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo e demais dados relevantes.
2	2.1 - Elaborar e publicar plano de ação detalhado, com metas, responsáveis e prazos, para a retirada, destinação ou alienação de todos os materiais e veículos inservíveis nas unidades socioeducativas do Estado.

	2.2 - Divulgar relatórios periódicos de acompanhamento, contendo o número de bens recolhidos, status de execução por unidade e forma de destinação adotada (baixa patrimonial, leilão, doação, entre outros). 2.3 - Regularizar, por meio de ato normativo interno, procedimentos de gestão patrimonial preventiva, estabelecendo fluxo contínuo de avaliação, controle e destinação de bens móveis inservíveis, com periodicidade mínima anual.
3	3.1 - Formalizar e implementar instrução interna com a NAS/SEJU sobre a destinação de materiais inservíveis, definindo: Prazos máximos para avaliação; Procedimentos padronizados de baixa; Responsáveis e instâncias envolvidas. 3.2 - Elaborar cronograma de regularização patrimonial, com acompanhamento direto da CGS/SEJU, priorizando unidades com maior acúmulo. 3.3 - Instituir mecanismo de controle periódico obrigatório, com relatórios por unidade informando: Quantitativo de bens inservíveis; Quantitativo baixado no período; Justificativas para permanência de materiais não destinados.
5	5.1 Implantar equipe estadual ou regional formalmente designada para atuar como ponte entre unidades de internação e os municípios, garantindo a continuidade do atendimento no meio aberto, contemplando metas e fluxos padronizados de encaminhamento e monitoramento de adolescentes egressos. 5.2 Incluir o acompanhamento pós-medida nos indicadores de desempenho da política socioeducativa, integrando as ações no PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO PARANÁ e nos planos operacionais anuais.
10	10.1 - Realizar mapeamento detalhado dos pontos cegos existentes no sistema de videomonitoramento. 10.2 - Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e gestores locais, plano de ação para eliminação ou minimização dos pontos cegos nas áreas comuns e estratégicas. 10.3 - Definir prazos e responsáveis para a execução das ações corretivas.
13	13.1 - Implementar sistema de backup e redundância para as gravações do sistema de monitoramento eletrônico, garantindo a retenção mínima de 90 dias, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar realizado pela SEJU, ou, adaptar o período de forma discricionária acerca retenção baseado em um possível novo estudo técnico mais atualizado. 13.2 - Definir e documentar os procedimentos operacionais para a criação, manutenção e recuperação das cópias de segurança, assegurando a integridade e disponibilidade das imagens durante todo o prazo de retenção.
	13.3 - Ajustar o contrato administrativo vigente ou, em caso de nova licitação, incluir cláusula específica que contemple a exigência de backup com o prazo mínimo estipulado.
17	17.1 - Deve ser elaborada e disponibilizada, em todas as unidades, uma cartilha ou outro material informativo destinado aos visitantes, com linguagem acessível e alinhada aos princípios institucionais e à humanização do atendimento. O material deve conter, no mínimo, informações orientativas sobre: Regras de conduta e comportamento durante as visitas; Procedimentos de entrada, permanência e saída da unidade; Itens proibidos e permitidos; Sanções aplicáveis em caso de descumprimento das normas; Canais de atendimento ou orientação para dúvidas e esclarecimentos.
18	18.1 - Ampliar e fortalecer os mecanismos de articulação entre SEED e SEJU no âmbito do PROEDUSE, de modo a assegurar planejamento conjunto, análise técnica periódica da demanda real por profissionais, e ações corretivas para equalizar a oferta de disciplinas na grade curricular. 18.2 - Instituir mecanismos de monitoramento do cumprimento do calendário letivo nas unidades socioeducativas, com base em indicadores de carga horária efetivamente ministrada, número de docentes ativos por disciplina e índices de evasão/desistência de profissionais. 18.3 - Garantir transparência e ampla divulgação de editais e processos seletivos voltados à atuação no PROEDUSE, com canais acessíveis para esclarecimentos e acompanhamento dos resultados, contribuindo para o fortalecimento da política pública de educação no sistema socioeducativo.
19	19.1 - Estabelecer cronograma oficial, com prazos definidos e responsabilidades institucionais claras, para o início da execução do Projeto "Qualificação Profissional", contemplando a seleção da empresa executora, definição de unidades atendidas, carga horária, eixos formativos e público-alvo por perfil do socioeducando. 19.2 - Fortalecer e ampliar a cooperação com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica nº 006/2024, assegurando que a parceria resulte em ações concretas e periódicas de formação técnica, com foco em cursos certificados, compatíveis com o mercado de trabalho. 19.3 - Garantir mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos cursos profissionalizantes ofertados, com indicadores de frequência, evasão, conclusão e aproveitamento dos adolescentes, além da escuta qualificada dos participantes e da equipe técnica das unidades.
22	22.1 - Publicizar cronograma detalhado de execução das obras previstas no Processo nº 23.471.741-3, contendo prazos, etapas e a ordem de atendimento das unidades no que se refere à iluminação das salas de aula.
25	25.1 - Publicar cronograma oficial com prazos e etapas para aquisição, instalação e funcionamento dos bodyscans. 25.2 - Atualizar os protocolos operacionais de revista, incorporando o uso do bodyscan e treinando os servidores envolvidos.

	25.3 - Evitar a continuidade de práticas vexatórias, adotando medidas provisórias respeitadas até a efetiva implantação do equipamento.
	25.4 - Garantir transparência na execução do projeto, com divulgação de resultados e indicadores no sítio eletrônico da SEJU.
29	29.1 - Realizar pesagens regulares e documentadas nas unidades apontadas, com registros arquivados no sistema ou relatórios próprios.
	29.2 - Notificar as empresas responsáveis pela alimentação nas unidades que descumpriram os parâmetros contratuais.
	29.3 - Promover capacitação dos servidores das unidades para o correto preenchimento das demandas diárias e para controle interno do recebimento das refeições.
	29.4 - Garantir que as equipes de nutrição realizem inspeções técnicas periódicas, com relatórios auditáveis e ações corretivas imediatas.
	29.5 - Implementação do Índice de Medição de Resultados (IMR) para o contrato de fornecimento de alimentação, contemplando indicadores objetivos e verificáveis de qualidade, quantidade, temperatura e conformidade das refeições. O índice deve ser aplicado de forma periódica, com resultados registrados em sistema informatizado, permitindo o acompanhamento pela gestão e a adoção tempestiva de medidas corretivas.
30	30.1 - Realizar capacitação específica para os servidores que atuam na recepção das refeições, reforçando os critérios de temperatura e o protocolo de rejeição imediata de hotboxes irregulares.
	30.2 - Implantar registros padronizados de aferição de temperatura (planilhas ou sistema eletrônico), com a assinatura do responsável e controle da equipe de nutrição da unidade.
	30.3 - Determinar que a recusa de hotboxes e a substituição das refeições sejam formalmente registradas e arquivadas para fins de responsabilização contratual.
	30.4 - Promover inspeções pelas nutricionistas da SEJU, especialmente nas unidades que apresentaram não conformidades, com relatórios técnicos e recomendação de sanções à contratada, se necessário.
33	33.1 - Realizar monitoramento ativo da CGS sobre o cumprimento da Resolução nº 71/2016, exigindo o envio periódico das portarias de designação.
	33.2 - Reforçar a importância da atuação desses servidores como fiscais do contrato, inclusive com registro de não conformidades no ato do recebimento.
34	34.1 - Expedir orientação formal e padronizada às unidades, com base na Resolução nº 071/2016 – SEJU, determinando o uso obrigatório de EPLs durante o recebimento das refeições.
35	35.1 - Realizar testes de aceitabilidade em todas as unidades socioeducativas, bem como com posterior ajuste de cardápio conforme os resultados.
	35.2 - Formalizar um plano de ação de resposta às reclamações de alimentação, com registro das medidas adotadas em cada unidade.
39	39.1 - Reforço junto às unidades a orientação para aquisição imediata via Fundo Rotativo, especialmente nas regiões com histórico de surtos de doenças transmitidas por vetores.
	39.2 - Monitorar nos locais com incidência de insetos o cumprimento das diretrizes de aquisição até a efetiva implantação do processo licitatório previsto para o exercício de 2026.
40	40.1 - Formalizar cronograma com etapas e prazos estimados para a execução da nova unidade (Joana Richa), garantindo previsibilidade e transparência.
41	41.1 - Estabelecer cronograma de execução física das fases 1, 2 e 3 do plano de intervenção da SEJU com acompanhamento periódico e transparência nos avanços acerca da implementação das duchas privativas.
	41.2 - Estabelecer cronograma de execução física das fases 1, 2 e 3 do plano de intervenção da SEJU com acompanhamento periódico e transparência nos avanços acerca da implementação das duchas privativas.
42	42.1 - Priorizar, no plano de intervenção, as unidades que apresentam maior comprometimento na estrutura sanitária.
	42.2 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das fases do plano de reestruturação, com especial atenção às metas físicas e prazos previstos.
	42.3 - Promover avaliações periódicas das condições sanitárias nas unidades e registrar as demandas emergentes, a fim de alimentar continuamente o planejamento de melhorias estruturais.
43	43.1 - Elaborar plano de ação com cronograma definido para implementação das adaptações, com monitoramento periódico pela SEJU.
	43.2 - Priorizar, no plano de intervenção, as unidades que apresentam maior comprometimento na estrutura de acessibilidade.
	43.3 - Executar adaptações emergenciais (instalação de barras de apoio, rampas, portas mais largas) nas unidades que ainda não possuem estrutura acessível, enquanto aguardam reformas estruturais.
44	44.1 - Realizar vistoria técnica com profissionais habilitados (engenheiros e/ou arquitetos com especialização em acessibilidade) para avaliar as condições dos banheiros já existentes, emitindo laudo técnico sobre a conformidade com as normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050).
	44.2 - Elaborar cronograma detalhado de execução das adequações, com previsão de início, conclusão e fonte de recursos, a ser acompanhado pelas equipes de fiscalização da SEJU.

45	45.1 - Aderir e dar celeridade à implementação dos itens previstos no IRP nº 368/2025, garantindo a entrega e a instalação dos fraldários e demais equipamentos nas unidades.
	45.2 - Elaborar cronograma de execução com previsão de instalação desses equipamentos, incluindo responsáveis técnicos, unidades beneficiadas, prazos e fonte de recursos.
47	47.1 - Priorizar, no plano de execução da SEJU, a adoção de medidas para melhorar a circulação e a renovação do ar nas unidades socioeducativas que apresentem ventilação deficiente, visando à preservação da saúde e do bem-estar dos adolescentes e servidores. Em complemento, considerar, de acordo com a sazonalidade climática regional, a aquisição e instalação de ventiladores ou aparelhos de ar-condicionado nas unidades com maior incidência de altas temperaturas.
	47.2 - Estabelecer cronograma com prazos e metas físicas mensuráveis, com monitoramento trimestral das unidades beneficiadas.
	47.3 - Avaliar, em caráter emergencial, a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Rotativo para instalação de ventiladores em alojamentos até a execução das fases previstas no Plano da UTEA.
48	48.1 - Elaborar laudo técnico de conformidade luminotécnica para cada unidade, com assinatura de profissional habilitado, atestando o cumprimento do nível mínimo exigido para atividades de leitura e estudo.
	48.2 - Monitorar o andamento das ações previstas no Protocolo nº 23.471.741-3, relativas à contratação integrada via Sistema de Registro de Preços (SRP), assegurando que as adequações sejam executadas conforme os critérios técnicos estabelecidos.
49	49.1 - Monitoramento contínuo por parte da SEJU do andamento das ações corretivas relacionadas à desobstrução da entrada de luz natural nas unidades, garantindo a verificação periódica da efetividade das medidas adotadas e, se necessário, promovendo intervenções complementares.
50	50.1 - Estabelecer cronograma formal, por meio da UTEA/SEJU, para implementação de geradores nas unidades que ainda não possuem o equipamento, priorizando aquelas com maior risco de interrupção de serviços essenciais.
	50.2 - Realizar levantamento técnico em conjunto com os gestores das unidades para definir a capacidade necessária dos equipamentos, de acordo com a infraestrutura de cada CENSA.
51	51.1 - Incluir, no planejamento estratégico da SEJU, cronograma para revisão e adaptação progressiva das unidades existentes, priorizando aquelas com maior grau de inadequação estrutural.
	51.2 - Realizar vistorias técnicas por equipe de engenharia da SEJU e da UTEA para avaliação da viabilidade de ampliação ou redistribuição dos espaços nos alojamentos, observando os parâmetros definidos no anteprojeto de 2021.
	51.3 - Assegurar que novos projetos arquitetônicos de unidades socioeducativas observem integralmente os padrões atualizados do SINASE e do anteprojeto federal, inclusive na fase de validação pelas instâncias técnicas e jurídicas envolvidas.
52	52.1 - Elaborar plano de ação específico para garantir a implementação dos espaços de visita íntima em todas as unidades, observando o prazo legal da Resolução CONANDA nº 252/2024.

As recomendações propostas decorrem diretamente dos achados identificados, guardam aderência aos critérios de legalidade, legitimidade, e eficiência da gestão e mostram-se razoáveis, proporcionais e exequíveis, além de alinhadas às normas que regulam a política de atendimento socioeducativo. Revelam, ainda, potencial para corrigir fragilidades relevantes, aprimorar a governança do sistema, reduzir riscos à continuidade e à qualidade do atendimento e fortalecer a proteção dos direitos dos adolescentes internados.

Diante desse contexto, reputam-se pertinentes e oportunas as 68 recomendações formuladas pela 6ª Inspeção, razão pela qual se justifica sua homologação por este Tribunal, fixando-se o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da decisão de homologação, para a adoção das medidas corretivas cabíveis pela administração e a subsidiar o acompanhamento posterior de seu cumprimento pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[1], VOTO pela homologação das recomendações à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Paraná, reproduzidas em anexo.

Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes[3] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJU), nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[4], bem como para o subseqüente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[5].

Feito isso, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Paraná reproduzidas no corpo desta decisão, diante da conformidade das mesmas às disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[6];

II – encaminhar os autos, após publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, caput e § 1º, do Regimento Interno[7];

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas

Executórias, para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), nos termos do artigo 267-A, §6º, do Regimento Interno[9], bem como para o subsequente monitoramento, a cargo da 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Art. 157, inciso III e 267-A, §7º, do Regimento Interno[10]; IV – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam encaminhados, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

5. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

7. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

10. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) [...]

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-265903/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3489/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades na Política de Segurança da Informação e na composição dos comitês e comissões de tecnologia da informação do Município de Paranaguá. Insustentação das alegações. Ausência de comprovação de ilegalidade ou desvio de finalidade nos atos impugnados. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual se apontam possíveis irregularidades na condução da política municipal de segurança da informação, especialmente quanto à composição dos comitês e comissões de tecnologia da informação.

O denunciante contesta a nova Política de Segurança da Informação (PSI) do

Município, publicada em abril de 2025, alegando que sua elaboração e aprovação teriam sido conduzidas exclusivamente por servidores comissionados, sem vínculo efetivo com a administração pública e sem a devida qualificação técnica para o exercício da função.

Segundo o autor, a composição do “Comitê de Revisão e Governança da Segurança da Informação”, responsável pela elaboração da referida política, estaria caracterizado o desvio de finalidade e favorecimento político, o que colocaria em risco a segurança dos dados públicos — incluindo informações pessoais de municípios e servidores.

Argumentou que os comitês foram constituídos, em sua maioria, por ocupantes de cargos em comissão, em desconformidade com recomendações anteriores deste Tribunal de Contas e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal composição, segundo o denunciante, viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de colocar em risco a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações públicas.

O denunciante também apontou que servidores efetivos e qualificados foram afastados de funções estratégicas e substituídos por comissionados sem experiência técnica, o que fragilizaria os controles internos e abriria espaço para manipulação de dados e decisões administrativas com fins políticos.

Mencionou especificamente as servidoras ALINE ABALEM STAHLSCHIMIDT e ANDREIA SOARES, que ocupariam múltiplos cargos estratégicos sem a formação técnica exigida, além de apresentarem histórico de irregularidades constatadas em auditorias anteriores.

Diante disso, requereu cautelarmente a suspensão imediata da nova PSI e dos decretos que instituíram os comitês e comissões de TI, alegando risco concreto e irreversível à segurança da informação e ao patrimônio público.

Por meio do Despacho n. 783/25 (peça 22) foi oportunizada a manifestação prévia ao ente.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ refutou a argumentação do denunciante. Pontuou que a atual Política de Segurança da Informação representa avanço técnico e normativo em relação à anteriormente auditada e que nomeações constantes dos Decretos Municipais 567, 568 e 570 - todos de 2025 - respeitam os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Afirmou que a composição dos comitês é técnica e multidisciplinar, incluindo servidores efetivos e comissionados com formação e experiência compatíveis, e que a governança da segurança da informação envolve aspectos jurídicos, administrativos e de gestão institucional.

Rebateu as acusações de aparelhamento político e desvio de finalidade, alegando ausência de provas e que a nomeação de comissionados para funções estratégicas é legal, desde que vinculada a atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

Argumentou ainda que as recomendações do Tribunal de Contas foram consideradas e que não há exigência legal de exclusividade de servidores efetivos nesses colegiados (comitês).

Defendeu que a nova PSI corrige lacunas e promove maior alinhamento com os padrões legais e de segurança da informação.

No Despacho n. 912/25 (peça 30), recebi a presente, rejeitei o pleito cautelar e determinei a citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do prefeito ADRIANO RAMOS.

Mesmo devidamente citados por meio dos ofícios de contraditório n. 1492/2025 e n. 1493/2025, os Interessados não complementaram a manifestação preliminar (conforme certidão de decurso de prazo n. 600/25 – peça 38).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, mediante Instrução n. 474/25 (peça 39), concluiu pela improcedência da denúncia.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 959/25 (peça 41), da lavra do procurador Michael Reiner, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades na composição dos comitês e comissões responsáveis pela governança da tecnologia da informação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, especialmente no que tange à nova Política de Segurança da Informação (PSI), publicada em abril de 2025.

O denunciante alega que tais órgãos foram constituídos majoritariamente por servidores comissionados, sem vínculo efetivo com a administração pública e sem qualificação técnica adequada, o que comprometeria a segurança dos dados públicos e violaria princípios constitucionais da administração pública, além da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Contudo, ao se analisar o caso concreto, verifica-se que a utilização de cargos em comissão para a finalidade supra narrada não desrespeitou a legislação vigente e encontra respaldo constitucional, no artigo 37, incisos II e V, da CRFB/1988[1].

A investidura em cargos comissionados é permitida para funções de direção, chefia e assessoramento, sendo legítima a nomeação de pessoas sem vínculo efetivo, desde que observados os limites legais e os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Tese de Repercussão Geral n. 1.010, reforça que tais cargos não se prestam ao desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, devendo guardar proporcionalidade com a necessidade que visam suprir e com o número de servidores efetivos, além de terem suas atribuições claramente descritas na legislação que os institui, conforme transcrevo:

[...] 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Por conseguinte, a utilização desses cargos será considerada legal apenas quando destinada ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento. No caso específico, observa-se que a legislação não estabelece distinção entre as áreas que podem recorrer a esse instrumento — na verdade, todas estão autorizadas, desde que a função desempenhada o justifique. Assim, é possível que grupos de trabalho e comissões sejam compostos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos em comissão.

A composição do Comitê de Revisão e Governança da Segurança da Informação, está prevista no Decreto Municipal n. 570/25[2]. A norma inclui a participação de servidores de diversos setores, inclusive da procuradoria municipal, da secretaria de administração, do departamento recursos humanos e do departamento de tecnologia da informação.

Ademais, conforme constatou consulta ao portal da transparência realizada pela unidade instrutora[3], somente 1 (um) dos 5 (cinco) integrantes provenientes do departamento de TI é ocupante exclusivamente de cargo em comissão. A mesma proporção ocorre com membros provenientes da Secretaria Municipal de Governo. Quanto às servidoras mencionadas na denúncia, ALINE ABALEM STAHL SCHMIDT e ANDREIA SOARES, verificou-se que possuem vínculo estatutário e ocupam cargos técnicos relacionados à área de TI, conforme registros públicos, o que afasta a alegação de ausência de qualificação técnica.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos fundamentos jurídicos invocados pelo denunciante, tampouco se comprova a veracidade das alegações fáticas que sustentam o pedido.

A composição dos órgãos colegiados está em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, não havendo elementos que indiquem desvio de finalidade, aparelhamento político ou risco concreto à segurança da informação.

A utilização de cargos em comissão, nos moldes apresentados, revela-se legítima e funcional.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de impropriedade que macule a condução da PSI pelo gestor, sendo que a atuação administrativa do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ encontra-se amparada por fundamentos legais e técnicos adequados.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Denúncia.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE esta Denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Acostado à peça 14.

3. Na Instrução n. 474/25 - CAIS (peça 39).

PROCESSO Nº:-741527/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3494/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão em razão da inclusão equivocada da prestação de contas no SIT, sob o n. 76.236

Sustenta que tal prestação de contas deve ser realizada diretamente junto ao SUS, pois trata-se de recurso do Estado do Paraná transferido ao Município por meio da Resolução da SESA de número 468/2018, do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Afirma, ainda, a necessidade da emissão de certidão liberatória para a obtenção de recursos financeiros por meio de convênios.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 1846/25 (peça 13), manifesta-se pelo deferimento.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2862/25 (peça 14), opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 6756/25 (peça 15), informa que o município não possui pendências no seu âmbito de atuação, sendo possível a emissão da respectiva certidão de modo

online.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1121/25 – 3PC (peça 14), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo deferimento em caráter excepcional do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente ao Município, por meio da internet, em 02/12/2025, com validade até 31/01/2026.

Diante desse cenário, voto pelo encerramento dos presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-160290/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-GAYA ENGENHARIA LTDA, MAICO DIOGO FAVERSANI,

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA,

KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS,

WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3499/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Descumprimento de requisito de qualificação técnico-profissional. Inabilitação pela ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável pela obra. Improcedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por GAYA ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 02/2025, cujo objeto é:

[a] contratação de empresa para a execução do tipo menor preço de pavimentação asfáltica com tratamento Superficial Triplo TST, com extensão de 3.5000 KM com áreas de 21.000,00 m², incluindo serviços preliminares, base e revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, no trecho da Estrada Vicinal- Linha Bedin.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 2.384.480,30 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), tendo sido a disputa agendada para o dia 29/01/2025.

Sustenta a representante que ofereceu a proposta mais vantajosa, mas foi desclassificada por não ter apresentado a documentação comprobatória da sua inscrição no CREA-PR, nos termos do consignado no item 8.1.4, a, do edital, e pela ausência de juntada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme exigência expressa no item 8.1.4, d.

A representante informa que juntou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em recurso, o que teria sido ignorado pelo Município, e que foi surpreendida com a decisão que manteve a sua inabilitação, ao argumento de que o responsável técnico constante na certidão do CREA seria diferente daquele indicado no restante da documentação.

Afirma que o edital estabelecia de forma expressa que a certidão deveria indicar o responsável técnico da empresa, e não da obra, o que teria sido cumprido.

Sobre a sua inabilitação pela ausência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirma que esta seria irregular por se tratar de documento complementar à certidão e aos atestados técnicos.

Assevera que o Município deveria ter promovido diligência para complementar as informações, em cumprimento ao disposto no art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021.

A representante pleiteou, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o retorno do processo licitatório e a habilitação da ora representante.

Por intermédio do Despacho n. 441/25 (peça 13), intimei o Município para apresentar esclarecimentos.

Em cumprimento, o Município de Bom Sucesso do Sul apresentou manifestação (peças 15-38), acompanhada da documentação pertinente, informando que a representante não foi habilitada por deixar de apresentar: (a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia dentro do prazo de validade e com a indicação do responsável técnico da empresa; e (b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado, emitida pelo CREA ou pelo CAU, comprovando a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado.

Esclareceu que foi concedido prazo de 2 (duas) horas para a apresentação dos documentos faltantes, o qual não foi atendido pela empresa, que solicitou a prorrogação por mais 2 (duas) horas, pedido que foi deferido. Não obstante, a documentação exigida no edital não foi apresentada.

Relatou que a empresa F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA. venceu o certame pelo valor de R\$ 2.222.252,48 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e que a representante havia apresentado proposta de R\$ 2.188.500,00 (dois milhões cento e oitenta e oito

mil e quinhentos reais).
Informou que a empresa desclassificada interpôs recurso administrativo, ao qual anexou Certidão de Registro emitida pelo CREA em 24/02/2025, indicando como responsável técnico o profissional Lucas Lopes da Silva, bem como a correspondente CAT, emitida em 21/02/2025. Todavia, destacou que a Certidão de Registro apresentada no recurso faz referência exclusivamente ao engenheiro Dhanthon Gilmar Ferreira, e não ao responsável técnico indicado para a execução da obra, Lucas Lopes da Silva.

Ao final, informa que o processo se encontra finalizado, inclusive com contrato assinado com a empresa vencedora.

No Despacho n. 481/25 (peça 40), recebi a presente representação e indeferi o pleito cautelar, determinando a citação dos envolvidos.

Em cumprimento, o Município apresentou contraditório, reiterando os argumentos apresentados em manifestação prévia.

O Município argumentou que a empresa desclassificada não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado, emitida pelo CREA ou pelo CAU, comprovando a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Ressaltou que essa documentação deveria ter sido entregue no momento da convocação, ou seja, após o julgamento das propostas de preços.

Afirmou ainda que, ao deixar de apresentar os documentos exigidos pelo Edital (subitem 8.1.4, alínea d) no prazo adequado, a própria representante deu causa à sua desclassificação. Defende que a agente de contratação teria atuado em estrita observância ao instrumento convocatório e em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, bem como em total respeito à legislação vigente.

Por fim, o ente municipal sustentou que não houve qualquer conduta passível de punição, tampouco motivo que justifique a suspensão ou anulação da licitação, devendo a representação ser considerada totalmente improcedente em todos os seus termos legais.

Inconformada com o indeferimento da medida acautelatória, a representante interpôs Recurso de Agravo (Protocolo n. 246666/25), o qual não foi provido.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 318/25 (peça 57), opinou pela improcedência da representação.

Sobre a exigência de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade e constando o responsável técnico da empresa, concluiu que o edital não previu que o responsável técnico da obra fosse o mesmo indicado na Certidão de Registro no CREA ou no CAU, como responsável pela empresa.

Pontuou que o item 8.1.4.1 do edital dispõe que o vínculo profissional do responsável técnico com a respectiva empresa poderia ser comprovado por outros meios, o que foi cumprido através da apresentação de Contrato Particular de Serviços Técnicos. Assim, a CAIS entendeu que a insurgência da representante neste ponto teria fundamento, uma vez que sua inabilitação com base no subitem 8.1.4, alínea a, não tinha respaldo.

Entretanto, a unidade técnica deu razão ao Município quanto à desclassificação da representante pela não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), exigida no subitem 8.1.4, d, do edital, haja vista que o documento não indica todas as informações sobre os ARTs apresentados, não sendo suficientes também os quantitativos indicados.

Ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, se abstenha de exigir que o responsável técnico pela obra seja o mesmo indicado como responsável técnico da empresa na certidão de registro da pessoa jurídica no CREA ou no CAU.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 833/25 (peça 59), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.

Conforme se infere da ata de julgamento do procedimento, em 14/02/2025, aberta a sessão pública, houve a participação de 5 (cinco) empresas, tendo sido desclassificadas duas delas, incluindo a representante, a empresa Gaya Engenharia Ltda.

Consta da ata de julgamento que a representante, que apresentou o melhor lance – R\$ 2.188.500,00 – foi desclassificada, em 17/02/2025, por não ter apresentado “os documentos do item 8.1.4 da qualificação técnica, letra a, e não apresentou o documento solicitado nas letras d, que corresponde a certidão de acervo técnico – CAT”.

No que se refere à desclassificação da empresa representante, observa-se que, antes da decisão mencionada, foi concedido prazo para o envio da proposta de preços compatível com o último lance ofertado, sem que tenha sido solicitada a apresentação dos documentos ausentes, quais sejam aqueles indicados no subitem 8.1.4, alíneas “a” e “d” (peça 24, fls. 36 e 37).

Na sequência, em 19/02/2025, a empresa F. Zancanaro Terraplanagem Ltda. teve a sua proposta de R\$ 2.222.252,48 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) aceita pela administração (peça 24, fl. 37).

Inconformada com a decisão, em 18/03/2025, a representante interpôs recurso administrativo, o qual não foi deferido pela Comissão Permanente de Licitação, que entendeu que, na certidão do CREA, constava como responsável técnico pessoa diferente daquela indicada para a obra e que não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) no momento correto:

A recorrente incorreu em erro ao juntar, no momento da habilitação, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/PR contendo como responsável técnico o engenheiro Dhanthon Gilmar Ferreira, enquanto o responsável técnico indicado para a obra era Lucas Lopes da Silva. Essa Inconsistência demonstra que a empresa não atendeu integralmente às exigências editalícias no momento devido, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Explica: Quanto ao documento exigido no edital o qual deveria ser apresentado a CAT, o mesmo não foi apresentado pela empresa no momento solicitado, apresentando o documento de outro profissional pela empresa, sendo feita a inabilitação da empresa por não atender ao solicitado em edital, conforme explanado nas contrarrazões. No que se refere a diligência, sim é feita pela pregoeira sempre que desconfiar de um documento, ou seja, o documento deveria ter sido apresentado e o mesmo demonstrar dúvida de alguma irregularidade para que a diligência fosse feita, não foi o que aconteceu, pois

a empresa não apresentou o documento para ser diligenciado. Quanto ao dano ao erário citado no recurso que o município sofreu informo que o valor entre o primeiro colocado e o terceiro colocado o qual foi habilitado é de 1,5% não gerando dano algum ao erário (peça 23, fl. 9).

Na oportunidade do recurso, a representante apresentou a CAT do profissional indicado, o engenheiro Lucas Lopes da Silva.

Finalizados os prazos recursais, houve a homologação e adjudicação do objeto licitado em favor da F. Zancanaro Terraplanagem Ltda. em 20/03/2025, no montante total de R\$ 2.222.252,48 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Sobre a inabilitação da empresa em razão do descumprimento da exigência de comprovação da inscrição da empresa no CREA, entendo que assiste razão à representante.

O item 8 do Edital da Concorrência Eletrônica n. 02/2025 trata da documentação exigida para a fase de habilitação, enquanto o subitem 8.1.4 dispõe, de forma específica, sobre os documentos relativos à qualificação técnica das licitantes, destacando-se, na alínea “a”, o seguinte:

8.1.4 – A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

a) Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade, que conste o responsável técnico da empresa.

No momento da habilitação, a empresa representante apresentou a certidão em que consta Dhanthon Gilmar Ferreira como responsável técnico (peça 33), mas indicou outro profissional como responsável no restante de sua documentação, Lucas Lopes da Silva, conforme evidenciam as peças n. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 38:

Eu **LUCAS LOPES DA SILVA**, CREA Nº CREA-SC: 199322-6 DECLARO o reconhecimento de minha responsabilidade técnica, nos limites da atuação profissional instituídos pelo CREA/CAU, pela disponibilidade e pela correta execução da obra e cumprimento do projeto aprovado, assumindo a responsabilidade legal pela veracidade desta declaração.

VERÊ, PR 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Representante Legal da Empresa Nome: ALEX ULIAM BOTTEGA CPF: 030.962.319-74 Assinatura: ALEX ULIAM BOTTEGA 096231974	Responsável Técnico: LUCAS LOPES DA SILVA CREA CREA-SC: 199322-6 Assinatura:  LUCAS LOPES DA SILVA Engenheiro de Edificações Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Urbanismo - CREA/CAU
---	---

Contudo, da interpretação sistemática do edital, depreende-se que o instrumento não exige que o responsável técnico da empresa, indicado na Certidão de Registro no CREA, seja necessariamente o mesmo profissional designado como responsável técnico pela execução da obra objeto da licitação. Tal distinção decorre da diferença existente entre o responsável técnico da empresa e os demais profissionais integrantes de seu quadro[1]:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Conforme artigo 16 da Resolução 1.121/2019, do Confea, o responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado (ou com visto) que responde tecnicamente pela empresa perante o CREA. Ele é integrante do quadro técnico da empresa, conforme registro da ART de cargo/função, e é responsável pelos serviços que registrar através da ART de obra/serviço.
PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO TÉCNICO: Conforme artigo 18 da Resolução 1.121/2019, do Confea, o profissional que pertence ao quadro técnico da empresa possui vínculo profissional com a mesma registrado por meio da ART de Cargo/Função. Ele responde tecnicamente pelos serviços pelos quais é responsável, conforme registro da ART de obra/serviço. Todo responsável técnico é integrante do quadro técnico, mas nem todo integrante do quadro técnico é o responsável técnico da empresa perante o CREA.

Assim, o subitem 8.1.4.1 do edital estabelece que a comprovação do vínculo entre o responsável técnico pela obra e a respectiva empresa poderá ser realizada de outras formas:

8.1.4.1 Comprovação de que o licitante possui vínculo profissional, na data de abertura desta licitação, com o engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricitista detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica RRT apresentado para comprovar a capacidade técnico-profissional.

A Comprovação de que os(as) responsáveis técnicos(as) indicados(as), pertencem ao quadro da empresa poderá ser comprovada das seguintes formas:

a) Se empregado através do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, em que conste o licitante como contratante.

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio. c) Se o vínculo for de natureza civil apresentar Contrato de prestação de serviços regido pela legislação comum (grifo nosso).

Nesse contexto, o Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos (peça 32) revela-se suficiente, nos termos da alínea “c”, para comprovar o vínculo entre o responsável técnico e a empresa representante, não havendo no edital determinação no sentido de que o profissional deva ser o mesmo constante da Certidão de Registro no CREA ou no CAU.

Portanto, a representante não descumpriu o item 8.1.4, alínea “a”, de modo que a sua desclassificação, nesse aspecto, foi equivocada, haja vista que a empresa GAYA

apresentou a certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) dentro de seu prazo de validade, constando o responsável técnico da empresa.

Ademais, diante de eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada, incumbia à pregoeira promover a devida diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei de Licitações, medida que visa assegurar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração e do formalismo moderado, que recomenda a superação de falhas meramente formais quando não comprometem a essência da habilitação.

Nesse sentido, entendo pertinente a expedição de recomendação para que o Município, nas próximas licitações, adote como prioridade a realização de diligências, assegurando a verificação completa da documentação apresentada e a adequada comprovação dos requisitos de habilitação pelos licitantes.

Entretanto, no que tange à apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), a inabilitação foi correta.

O subitem 8.1.4, "d", do instrumento convocatório exige, como documento de habilitação, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico indicado, emitido pelo Conselho Regional – CREA ou CAU –, atestando a execução de no mínimo 50% do objeto licitado:

d) "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional – CREA ou CAU, atestando a execução de no mínimo 50% do objeto licitado.

A exigência de qualificação técnico-profissional é adequada e encontra fundamento no art. 67 da nova lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]
 § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), em conjunto com os atestados de capacidade técnica, revela-se medida legítima. Trata-se de documento emitido pelo conselho profissional competente, cuja finalidade é conferir autenticidade, validade e fé pública às informações constantes dos atestados apresentados pelos licitantes.

A CAT não se configura como mera formalidade acessória, mas como instrumento de controle e verificação indispensável à comprovação da efetiva atuação do profissional responsável na execução da obra ou do serviço técnico descrito. Sua exigência tem por escopo resguardar a administração pública contra a apresentação de atestados inverídicos, assegurando a idoneidade e a rastreabilidade da experiência declarada.

Ao condicionar a aceitação do atestado técnico à correspondente CAT, o instrumento convocatório atua em estrita consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) dentro do prazo e forma estabelecidos no edital, ainda que motivada por erro material, desatenção ou falha na organização dos documentos, configura o descumprimento de requisito essencial à habilitação. Tal irregularidade acarreta, de forma legítima, a inabilitação do licitante, uma vez que o cumprimento integral das exigências editalícias constitui dever jurídico inafastável.

No caso em apreço, o edital expressamente impediu a realização de diligências para a apresentação de documento novo, permitindo exclusivamente a complementação de informações sobre os documentos já apresentados ou a atualização de informações:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21 art. 64).
8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Nesse sentido, ênfase o conteúdo do Enunciado n. 10 do Conselho da Justiça Federal[2], aprovado no âmbito do 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital (Simpósio, 2022, p. 3-4, grifo nosso).

Com efeito, os editais devem definir de forma clara os prazos e as regras para a apresentação da documentação exigida, prevenindo interpretações que admitam sua entrega fora do prazo sob justificativas genéricas. A licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, configura-se como procedimento formal que requer estrito cumprimento dos critérios de habilitação, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Nesse sentido[3]:

Considerando que, na própria dicação do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um "processo" e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a

"igualdade de condições entre todos os concorrentes", busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de "esquecimento", "equivoco" ou "falha" do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios (Amorim, 2023).

Assim, entendo que a apresentação extemporânea efetuada pela representante não tem o condão de sanar a falha cometida de acordo com as regras fixadas no edital.

Por fim, ainda que a municipalidade admitisse o documento apresentado em recurso, verifica-se que o quantitativo indicado no atestado é insuficiente.

O quantitativo estabelecido no instrumento convocatório, no subitem 8.1.4, alínea "d", do edital, determina a comprovação de execução de no mínimo 50% do total previsto para a obra – um total de 21.000,00 m²:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO			
1.1. A, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:			
Características do objeto/Especificações técnicas	Quantidades do Extensão Da ampliação	Unidades de Medida	Estimativa preliminar do valor da contratação
Obra: execução do tipo menor preço de pavimentação asfáltica em CBUQ com tratamento Superficial Triplo – TST, com extensão de 3.5000 KM com áreas de de 21.000,00m2, incluindo serviços preliminares, base e revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, no trecho da Estrada Vicinal- Linha Bedin	3,500km 21.000,00	METROS	R\$ 2.384.480,30

Logo, o percentual mínimo que deveria constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT) deveria ser de 10.500 m², tendo sido certificada a execução de apenas 9.176,62 m²:

• PLANILHA DAS QUANTIDADES PROJETADAS E EXECUTADAS:				
Item	Descrição	Ref. ART nº	Unidade	Quantidade
1	REGULARIZAÇÃO DE PISO	9699281-0	M2.	9.176,62
2	TERRAPLANAGEM	9699281-0	M2.	9.176,62
3	COMPACTAÇÃO DE ATERRIO E/OU DE BASE	9699281-0	M2.	9.176,62
4	BASE E/OU SUB BASE	9699281-0	M3.	737,52
5	BASE E/OU SUB BASE	9699281-0	M3.	1.317,10
6	IMPRIMAÇÃO	9699281-0	M2.	9.176,62
7	PINTURA DE LIGAÇÃO	9699281-0	M2.	9.176,62
8	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	9699281-0	TON.	1.147,08

Portanto, não se identifica qualquer irregularidade na desclassificação da empresa Gaya Engenharia Ltda., uma vez que esta não apresentou documento essencial dentro do prazo estabelecido e tampouco comprovou a qualificação técnica exigida pelo edital.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação, com expedição de recomendação ao município de Bom Sucesso do Sul para que, nas próximas licitações, adote como prioridade a realização de diligências, assegurando a verificação completa da documentação apresentada e a adequada comprovação dos requisitos de habilitação pelos licitantes.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação com expedição de recomendação ao município de Bom Sucesso do Sul para que, nas próximas licitações, adote como prioridade a realização de diligências, assegurando a verificação completa da documentação apresentada e a adequada comprovação dos requisitos de habilitação pelos licitantes;

II – determinar, após transitada em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Qual a diferença entre Responsável Técnico (RT) e Profissional pertencente ao Quadro Técnico? Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/faq/qual-diferenca-entre-responsavel-tecnico-rt-e-profissional-pertencente-ao-quadro-tecnico>. Acesso em: 21 nov. 2025.

2. Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal. I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal: Enunciados Aprovados. Conselho da Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: Enunciados aprovados Simpósio-VF.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

3. AMORIM, Victor. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de documento "novo" nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais. Observatório da nova Lei de Licitações, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PROCESSO Nº: -585110/23

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: -CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO, MARCOS EDGAR HIRT, MOACIR GREGOLIN, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

ADVOGADO / PROCURADOR-ALINE MARTINS PINTO, EITHOR BERNARDON, FABIANA SEVERO BRISKIEVICZ, FABIO BRISKIEVICZ, PATRICK MARAFON SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3506/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Pato Branco. Fornecimento de lanches a vereadores e servidores após sessões legislativas. Ausência de comprovação de irregularidade. Despesas de baixa monta e previstas em orçamento. Pela Improcedência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de denúncia proposta por MARCOS EDGAR HIRT, em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno relatando, em síntese, que a Câmara Municipal de Pato Branco:

I. Comprou gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanches a vereadores e servidores após sessões ordinárias legislativas, nos exercícios de 2020 e 2021.

II. Despesas no montante aproximado de R\$ 13.239,29, sendo vedada, como regra, a utilização de recursos públicos para fornecimento de lanches após sessões ordinárias, salvo em hipóteses excepcionais, que devem observar a razoabilidade, a proporcionalidade e a devida previsão orçamentária.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com documentos do denunciante (peça nº 4) e demais documentos (peças nº 05 a 09).

Por meio do Despacho nº 1072/23 – GCAZ (peça 13), recebi a denúncia, após manifestação prévia do Município protocolada na peça 12. Exercido o contraditório, os autos seguiram para a Instrução.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 341/25 (peça 75), opinou pela improcedência da denúncia ante a inexistência das supostas ilegalidades apontadas pelo denunciante.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 838/25-1PC (peça 76), concordou com o opinativo da unidade técnica, opinando pela improcedência da denúncia, ante a inexistência de provas que corroborem a irregularidade noticiada. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas ao pugnarem pela improcedência da presente denúncia.

2.1. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO

O denunciado Moacir Gregolin suscitou que este Relator, por ter sido prefeito da cidade de Pato Branco e pelo denunciante ter tido função gratificada em meu mandato, haveria suspeição para julgar a presente. Não há nos autos nenhuma demonstração de suspeição deste Relator, nos termos do Art. 145 do Código Civil[1].

Assim, não há que se falar em suspeição.

2.2. DA ILEGITIMIDADE DOS DENUNCIADOS

Assiste razão aos interessados, uma vez que no período a que se refere a presente denúncia 2020 a 2021, não exerciam o cargo de Presidência da Câmara, a quem competia o ordenamento das despesas, conforme demonstrado pela Instrução nº 341/25 – CAIS.

Dessa forma, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva dos interessados Claudemir Zanco, Lindomar Rodrigo Brandão e Thania Maria Caminski Gehlen, para serem excluídos dos autos como denunciados.

2.3. DENUNCIA GENÉRICA

Os denunciados alegam que a denúncia é genérica e que por isso não deveria ser aceita.

O recebimento da denúncia por este Relator já afastaria esta alegação. Contudo, como bem afirmou a unidade técnica na Instrução nº 341/25-CAIS, os fatos foram narrados claramente e indicaram os indícios, conforme determina o Art. 276 [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de denúncia genérica.

2.4. MERITO

O fato reputado como irregular pelo denunciante foi a compra de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanches a vereadores e servidores após sessões ordinárias legislativas, nos exercícios de 2020 e 2021, no montante aproximado de R\$ 13.239,29.

Conforme demonstrado na Instrução nº 341/25-CAIS, a Câmara Municipal de Pato Branco, no período de 2020 a 2021, realizou diversas compras de "lanches", que embora tenham recebido esta denominação, na verdade se trata de itens comuns, consumidos no ambiente de trabalho. Apenas alguns itens guardam relação com o chamado "lanche", sendo: a) pão francês; b) presunto cozido fatiado; c) queijo muçarela fatiado; d) bolo simples ou cuca; e) sucos; f) achocolatado em pó; e g) doce de leite.

A soma da compra destinada a tais itens, nos exercícios de 2020 e 2021 é de R\$ 8.149,66 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e seis centavos). Este valor dividido pelo número de sessões realizadas chegaria a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), aproximadamente.

Como concordam a unidade técnica na Instrução nº 341/25 e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 838/25, esses valores são irrisórios. Além disso, não houve comprovação de que o fornecimento foi rotineiro de lanches pela Câmara Municipal de Pato Branco/PR após as sessões ordinárias, existindo ainda, previsão orçamentária.

Dessa forma, entendo que o fornecimento dos aludidos "lanches", não violaram ao entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 98/08 – Tribunal Pleno.

Assim, inexistindo comprovação das supostas irregularidades por parte do denunciante, acolho os opinativos pela improcedência da presente denúncia.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada por MARCOS EDGAR HIRT, em face da Câmara Municipal de Pato Branco/PR, em virtude de supostas irregularidades no fornecimento de lanches após todas as sessões ordinárias dos anos de 2020 e 2021.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Diretoria de

Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada por MARCOS EDGAR HIRT, em face da Câmara Municipal de Pato Branco/PR, em virtude de supostas irregularidades no fornecimento de lanches após todas as sessões ordinárias dos anos de 2020 e 2021;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: -721999/24

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3507/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Novos documentos e esclarecimentos que justificam a descontinuidade da obra e a destinação de material removido. Demonstração de que foram adotadas as medidas administrativas e técnicas então recomendadas, inclusive quanto à responsabilização da contratada. Pela reforma da decisão recorrida para afastar a culpa imputada aos recorrentes. Pelo provimento dos Recursos de Revista e pela reforma parcial do Acórdão nº 3017/24-S1C, para o fim de afastar a irregularidade do Achado 7 e as respectivas sanções. Mantendo, contudo, o dever de ressarcimento do Município em face da empreiteira contratada à época.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Eduardo Antônio Dalmora (peça 151) e Sr. Ruy Hauer Reichert (peças 153-157) contra o Acórdão nº 3017/24-S1C (peça 147), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares os Achados de nº 3, 5, 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 01/2021 – COP (peça 4), referente à fiscalização no Município de Matinhos.

Determinei a tramitação à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), contudo, a CGM enviou os autos para a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), considerando a necessidade de análise técnica atinente a obras públicas, por meio do Despacho 1061/24 (peça 164).

A Coordenadoria de Obras Públicas exarou a Instrução 2/25 (peça 165), que concluiu pelo afastamento das sanções impostas em relação ao Achado 7, no que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 564/25 (peças 166) e pelo Parecer 199/25-5PC do Ministério Público de Contas (peça 167). Por derradeiro, determinei nova oitiva para fins do exercício do contraditório e ampla defesa, por meio do Despacho 674/25 (peça 168), que restou infrutífero (peças 169-170). Na sequência, os autos seguiram novamente para a COP e ao MPC que reiteraram os opinativos anteriores.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos tratam do Achado 7, referente ao Contrato nº 45/2015 (obra do Mercado Municipal), em razão de os recorrentes terem sido condenados à restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 e à sanção de multa administrativa, além da sanção de multa proporcional ao dano ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora, no percentual de 10%.

A decisão recorrida constante do Acórdão 3017/24-S1C (peça 147) considerou que os agentes foram omissos no cuidado com o patrimônio público, permitindo que a obra permanecesse paralisada e, posteriormente, desmontada, sem a demonstração de que o valor empregado foi de algum modo revertido em benefício do Município.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a Instrução nº 2/25 (peça 165) da Coordenadoria de Obras Públicas apontou que as condutas impugnadas se restringiam à ausência de guarda e posterior destinação dos pórticos e dos outros materiais empregados na mobilização para execução dos serviços de construção do mercado municipal. Ainda, que constatou que, diante do desmoronamento de dois pórticos e demonstrada a falha na sua construção e instalação, a decisão técnica foi pela desmobilização das estruturas e armazenamento em terreno do Município (peça 102), contudo, tal fato não fora informado durante a Auditoria, já que a justificativa de desmontagem se referia

genericamente a "motivos técnicos" (peças 102, fls. 02), e, portanto, não se discutiu no processo a eventual responsabilização da Construtora ou do responsável técnico pelas falhas apontadas no decorrer da execução da obra (peça 167, fls. 02).

A partir do laudo técnico apresentado pelo recorrente (peça 154, fls. 01 a 08), a COP concluiu que:

1) A desmobilização do canteiro de obras e o desmonte dos pórticos decorreram de decisões estritamente técnicas, não podendo ser imputadas aos ex-gestores que não detinham competência profissional nem funcional para tais deliberações, eis que envolviam conhecimentos técnicos especializados;

2) O eventual reaproveitamento do material condenado dependeria de laudo técnico, providência que também não poderia ser exigida dos ex-gestores;

3) Ainda que os pórticos pré-fabricados pudessem ser reutilizados, certamente o seriam de forma marginal, eis que não poderiam ser empregados para a sua finalidade estrutural, e eventual uso do material remanescente da construção não traria um benefício econômico expressivo do valor despendido na construção.

Por conseguinte, a unidade técnica constatou que foram adotadas as medidas administrativas e técnicas então recomendadas e aquelas outras voltadas à sanção da empreiteira contratada para a construção do mercado municipal (peças 151, fls. 10/28 e 153, fls. 29/31), e que diante disso, entendeu que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a caracterização da culpa imputada aos recorrentes, manifestando-se pelo provimento dos Recursos de Revista, para o fim de afastar as sanções impostas em virtude do Achado.

Por conseguinte, acompanha as manifestações da COP, CGM e MPC para excluir a condenação dos ora recorrentes atinentes ao Achado 7, constantes do Acórdão 3017/24-S1C (peça 147).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Recursos de Revistas em face da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 3017/24-S1C (peça 147), para:

1) No item I (peça 147, fls. 26), retirar o item 7 em relação aos recorrentes, mas mantendo-o em relação ao ressarcimento pelo Município dos danos causados pela empreiteira contratada;

2) Excluir da condenação os itens III e IV (peça 147, fls. 26), em relação aos Senhores Eduardo Antônio Dalmora (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Ruy Hauer Reichert (gestão 2017-2020), referentes ao Achado nº 7;

3) Manter os itens restantes da decisão recorrida no tocante aos demais Achados da Auditoria.

A presente decisão não exclui a irregularidade e o dever do ressarcimento em face do Achado 07, em relação a empreiteira, que foi devidamente notificada pelo Município de Matinhos (peça 155).

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências devidas, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Recursos de Revistas em face da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 3017/24-S1C (peça 147), para:

1) no item I (peça 147, fls. 26), retirar o item 7 em relação aos recorrentes, mas mantendo-o em relação ao ressarcimento pelo Município dos danos causados pela empreiteira contratada;

2) excluir da condenação os itens III e IV (peça 147, fls. 26), em relação aos Senhores Eduardo Antônio Dalmora (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Ruy Hauer Reichert (gestão 2017-2020), referentes ao Achado nº 7;

3) manter os itens restantes da decisão recorrida no tocante aos demais Achados da Auditoria.

II - a presente decisão não exclui a irregularidade e o dever do ressarcimento em face do Achado 07, em relação a empreiteira, que foi devidamente notificada pelo Município de Matinhos (peça 155);

III - com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências devidas, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-220047/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3508/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 487/2025 - Tribunal Pleno. Acórdão n.º 3358/24 - Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de conciliações bancárias, uso indevido de fontes de recursos e demonstrações contábeis não fidedignas. Responsabilização de contador municipal. Alegação de ilegitimidade por

ausência de função de gestão ou ordenação de despesa. Rejeição. Dever funcional e omissão determinante para a irregularidade. Responsabilidade solidária configurada. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e as sanções aplicadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revisão interposto por JOELSON CORREA TRAVASSOS[1], contra o Acórdão n.º 487/2025 - Tribunal Pleno[2], que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão proferida no Acórdão n.º 3358/24-S2C[3], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária.

A decisão originária (Acórdão n.º 3358/24 - S2C) julgou irregulares as contas em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão da existência de valores pendentes de conciliação bancária que totalizaram R\$ 87.628.690,11 (oitenta e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais e onze centavos) entre 2006 e 2016. As irregularidades remanescentes, após o reconhecimento da prescrição de parte do período, consistiram na utilização de recursos em fonte diversa da qual se destinavam e em demonstrações contábeis que não refletiam fidedignamente as movimentações financeiras ocorridas entre 2012 e 2016. Ao Recorrente, foram aplicadas a sanção de multa e a determinação de inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

No presente Recurso de Revisão, o Recorrente alega, em síntese, a negativa de vigência a dispositivos legais e constitucionais. Sustenta que a imposição da sanção de inclusão no rol de inelegíveis é desproporcional e configura bis in idem, pois já fora punido com multa. Argumenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no referido cadastro, por não ter atuado como gestor ou ordenador de despesas, mas como servidor técnico, defendendo que tal sanção se restringe àqueles com poder decisório.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1555/25 - CGM[4], opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que a sanção decorre de expressa previsão legal e da gravidade da infração, e que as atribuições do contador são essenciais para assegurar a exatidão dos registros financeiros.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento técnico pelo não provimento, destacando que a jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), permite a responsabilização de agentes técnicos que, por ação ou omissão, contribuem para irregularidades graves, independentemente de serem ordenadores de despesa, consoante Parecer n.º 776/25 - 3PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima, sendo a via recursal adequada. Desse modo, entendo que merece conhecimento.

No mérito, contudo, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

O Recurso de Revisão, previsto no art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 486 do Regimento Interno desta Corte, possui natureza excepcional e devolutividade restrita.

Seu cabimento se limita a hipóteses taxativas, como a negativa de vigência de lei, a divergência jurisprudencial, ou decisões específicas em Pedido de Rescisão. O Recorrente fundamenta sua insurgência na suposta negativa de vigência a normas legais e constitucionais. No entanto, o que se observa é uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão, com base em uma interpretação particular das normas aplicáveis que não encontra amparo fático, legal ou jurisprudencial. Nenhuma das hipóteses de cabimento restou configurada.

A principal tese recursal se ancora na distinção entre a atuação do gestor e a do servidor técnico. O Recorrente alega que, por ser contador e não ordenador de despesas, não poderia ser sancionado e ter seu nome incluído no cadastro de responsáveis com contas irregulares perante a justiça eleitoral, configurando bis in idem.

O argumento é manifestamente improcedente.

A materialidade e a gravidade das infrações são incontestes e foram exaustivamente analisadas nas instâncias anteriores. A ausência de conciliação bancária, o uso indevido de fontes de recursos e as demonstrações contábeis não fidedignas, envolvendo o montante de R\$ 87.628.690,11, representam uma falha estrutural gravíssima na gestão contábil-financeira do Município de Guaratuba. Tal situação comprometeu a transparência, a confiabilidade e o controle das finanças públicas por um longo período.

Conforme ressaltado no Acórdão n.º 487/25 - Tribunal Pleno, que ratifica o conteúdo do Acórdão n.º 3358/24 - Segunda Câmara:

"[...] não merece acatamento a alegação de desproporcionalidade da aplicação de sanção, pois "a gravidade das suas condutas evidencia-se no significativo montante de R\$ 87.628.690,11, pendente de conciliação, cujo valor não foi refletido com fidedignidade nas movimentações financeiras, bem como no longo período em que a inconformidade se perpetuou, sem a adoção de medidas para regularização"

Além disso, ainda nas palavras do Acórdão recorrido, "os responsáveis tinham conhecimento dos fatos, pois a conciliação bancária já havia sido tema abordado nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2009, e, mesmo assim, não sanaram a irregularidade, conforme destacou a unidade técnica"

Frise-se uma vez mais: resta evidente que a conduta praticada reveste-se de elevada gravidade, não apenas pelo vultoso montante envolvido e pelo prolongado período de omissão, mas também pelo fato de que a alegação de desproporcionalidade já foi devidamente afastada na análise dos autos.

É preciso registrar, ademais, que embora o acórdão originário tenha concluído pela ausência de desfaleque ou dano direto ao erário, a gravidade da infração transcende a mera ocorrência de prejuízo financeiro. A falha em conciliar R\$ 87 milhões por anos a fio representa uma violação frontal aos princípios basilares da administração pública, como a transparência, o controle e a fidedignidade contábil, justificando a imposição das sanções aplicadas.

Outrossim, a circunstância de que os responsáveis tinham pleno conhecimento das irregularidades, reiteradamente apontadas em exercícios anteriores, e, ainda assim, deixaram de adotar providências para sua correção, agrava sobremaneira a situação, reforçando a legitimidade e a necessidade da sanção aplicada, com a consequente irregularidade das contas prestadas.

O contador no setor público não é um mero executor de ordens. Ele detém o dever funcional de assegurar a exatidão dos registros e a fidedignidade das demonstrações financeiras, conforme preconiza a Lei n.º 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade

Fiscal (LRF) e as normas do Conselho Federal de Contabilidade. A omissão do Recorrente em promover as devidas conciliações e em garantir que a contabilidade refletisse a realidade patrimonial constitui infração direta a normas legais e regulamentares (art. 16, III, "b", da LCE n.º 113/2005), sendo esta uma das causas que levam ao julgamento pela irregularidade das contas. A responsabilidade do contador, nesses casos, não é presumida, mas funcional.

Quanto à alegada violação ao art. 22 da LINDB, que exige a devida ponderação na aplicação de sanções, entende-se que a decisão recorrida se mostra plenamente justificada. A aplicação conjunta da multa e da inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares não se revela desproporcional, mas sim necessária e adequada à gravidade do caso concreto.

A persistência na irregularidade por vários exercícios fiscais, mesmo após alertas prévios, e o altíssimo valor envolvido demonstram um profundo descaso com as normas de finanças públicas, tornando medidas mais brandas ineficazes para cumprir o caráter pedagógico e preventivo da atuação desta Corte. A conduta omissiva do Recorrente foi um fator determinante para a perpetuação de uma desordem contábil-financeira de enorme magnitude, que legitima a aplicação das sanções em seu grau máximo.

A jurisprudência das cortes de contas respalda a responsabilização de servidores públicos que, embora não sejam ordenadores de despesa, praticam atos técnicos essenciais à gestão de recursos públicos:

Acórdão TCU n.º 74/2025-Plenário: "A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário, Relatora, Exma. Ministra Anna Araes)"

Acórdão TCU n.º 929/2019-Plenário: "A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento".

Acórdão TCU n.º 5902/2016-Primeira Câmara. Ementa: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Ao assinar os boletins de medição, ainda que não tenha a expertise necessária para tanto, assume o subscritor a responsabilidade em relação aos serviços medidos e por ele liquidados".

Acórdão TCU n.º 8920/2017-Segunda Câmara. Ementa: "A aposição de assinatura em atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa. O agente público, sob pena de responsabilização, tem o dever de se negar a atestar medição sobre a qual não tenha o efetivo conhecimento dos serviços realizados".

Nesse ponto, é crucial harmonizar as diferentes esferas de responsabilização. O Recorrente invoca julgados do STF e do TSE que restringem a sanção de inelegibilidade a gestores e ordenadores de despesa. Tal entendimento, contudo, não exclui a responsabilização de um técnico cuja omissão dolosa ou culposa grave seja causa direta e essencial para a irregularidade insanável. A jurisprudência do TCU, corretamente aplicada ao caso, estabelece que a responsabilidade pode se originar de conduta omissiva (Acórdão TCU n.º 74/2025-Plenário) e que agentes técnicos que atestam a regularidade de atos administrativos assumem a responsabilidade por eles (Acórdão TCU n.º 5902/2016-Primeira Câmara). No caso em tela, a omissão do contador em seu dever funcional de zelar pela fidedignidade das contas públicas, de forma reiterada e consciente dos apontamentos prévios, adquire contornos que extrapolam a mera falha técnica.

A atuação do Recorrente se enquadra nos entendimentos mencionados, uma vez que sua omissão representou fator relevante para a ocorrência da irregularidade, de significativa repercussão financeira, com reflexos sobre a transparência e a regularidade da execução orçamentária e financeira do município.

Por fim, o objeto central do recurso, qual seja: afastar a inclusão de seu nome no cadastro de contas irregulares, carece de lógica jurídica.

A aplicação da multa e o julgamento pela irregularidade das contas não são sanções dissociadas. O julgamento pela irregularidade é o reconhecimento da gravidade da infração. A inclusão do nome no respectivo cadastro e a comunicação à Justiça Eleitoral, por sua vez, não constituem uma segunda penalidade discricionária, mas uma consequência jurídica obrigatória e vinculada, decorrente de expressa previsão legal, nos termos do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

Não há, portanto, falar em bis in idem ou em desproporcionalidade. A multa sanciona a conduta ilícita, enquanto a inclusão na lista de responsáveis com contas irregulares é a formalização de um status jurídico decorrente do julgamento de mérito, com vistas a dar efetividade a outras normas do ordenamento. A irregularidade das contas está vinculada à responsabilidade de quem lhe deu causa, seja gestor ou técnico cuja omissão tenha contribuído para o resultado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por JOELSON CORREA TRAVASSOS, a fim de manter integralmente os termos do Acórdão n.º 487/25 - Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 3358/24 - Segunda Câmara, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por JOELSON CORREA TRAVASSOS, a fim de manter integralmente os termos do Acórdão n.º 487/25 - Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 3358/24 - Segunda

Câmara, por seus próprios fundamentos;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 204.

2. Peça n.º 200.

3. Peça n.º 183.

4. Peça n.º 209.

5. Peça n.º 212.

PROCESSO Nº: 654845/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: CLEITON RODRIGUES BELEM, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO CELESTRINO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3510/25 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1404/25, que negou a medida cautelar e não recebeu a Representação protocolada sob n.º 60377-9/25. Pelo não provimento do recurso pelos fundamentos.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pela empresa CLEITON RODRIGUES BELEM – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 53.496.081/0001-29, por intermédio de seu advogado, Dr. Marcelo Celestrino, OAB/PR 130.837, em face do meu Despacho n.º 1404/25, que negou a medida cautelar e não recebeu a Representação protocolada sob n.º 60377-9/25.

Em breve síntese, constam do referido despacho os seguintes fundamentos:

Após o confronto dos documentos juntados pela Representante e pelo Município Representado, entendo que a medida cautelar não deve ser concedida, posto que ausente o pressuposto basilar, dentro os fatos narrados na Petição Inicial, que é o indício do direito alegado.

Isso porque, conforme esclarecido pelo município, a Representante deixou de atender aos termos do edital quando não comprovou a capacidade técnico-profissional de seu engenheiro em experiências pretéritas na execução de piso em concreto armado e instalação de telhas metálicas.

Assiste razão ao município quando indica a impossibilidade de interpretações ou aceitabilidade de serviços distintos dos exigidos no edital, sob pena de atenta contra os Princípios da Isonomia e o da Vinculação ao edital.

Como bem exemplificado pelo município, há entendimento de unidade técnica e do Ministério Público de Contas exatamente nesse sentido, conforme pode ser verificado no Processo n.º 68233/25.

A Representante deixou de atender aos termos do edital e ao que tudo indica, não houve irregularidade na medida adotada pelo município nesse ponto.

Não há, portanto, qualquer irregularidade, dentro dos fatos narrados na petição inicial, passível de apreciação deste Tribunal de Contas, motivo que impede, também, o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Cientificado, o Ministério Público de Contas não se opôs a decisão, conforme Parecer n.º 891/25-2PC (peça 37 dos autos originários).

Irresignada, a parte interpôs petição recursal, que fora juntada à peça 03, destes autos, da qual constam, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) "A Representação interposta demonstrou o equívoco do ato, provando a vasta e superior experiência do profissional. No entanto, o Exmo. Conselheiro Relator, no Despacho n.º 1404/25, negou seguimento ao feito, fundamentando sua decisão na estrita e absoluta aplicação do princípio da Vinculação ao Edital e considerando totalmente os argumentos apresentados nos esclarecimentos prestados pelo Município de Guaira.";

(ii) "Com o devido respeito ao entendimento do nobre julgador, a decisão monocrática merece ser integralmente reformada, pois, ao validar um ato de extremo rigor formal, contrariou a vasta jurisprudência deste próprio Tribunal, bem como do TCU, pois a empresa comprovou a capacidade técnica do profissional com atestados constando os seguintes serviços que comprovam sua experiência e capacidade para o objeto em questão (Peças 5, 6 e 7).";

(iii) "Manter tal decisão seria contradizer o próprio espírito interpretativo desta Corte, permitindo que o formalismo excessivo – o exato comportamento que engessa a Administração Pública – prevaleça. Este recurso, portanto, é uma oportunidade para que este Tribunal reafirme sua missão pedagógica, demonstrando que a correta aplicação da lei reside na harmonia dos princípios, e não em uma literalidade que, em última análise, pune a eficiência, a economicidade e a contratação mais vantajosas.";

(iv) "O cerne da respeitável decisão monocrática, que manteve a inabilitação da Agravante, reside em uma aplicação absoluta e inflexível do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme o Despacho n.º 1404/25, assiste razão ao Município "quando indica a impossibilidade de interpretações ou aceitabilidade de serviços distintos dos exigidos no edital, sendo um detalhe relevante, que o município apresenta o argumento, mas não comprova o porquê não pode aceitar o atestado do profissional, ferindo o princípio da motivação que, nesse caso, deve ser técnica não jurídica, comportamento replicado pela decisão deste Douto Conselheiro.";

(v) "Com o devido respeito, a decisão agravada comete um equívoco fundamental

ao confundir a ausência de uma nomenclatura idêntica no atestado com uma suposta ausência de capacidade técnica. A finalidade da exigência de qualificação profissional não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir que o profissional possui a expertise necessária para se responsabilizar pela obra. A Agravante demonstrou, por meio de CATs, que seu engenheiro possui experiência na execução completa de edificações em alvenaria e estruturas metálicas complexas, atividades que, por sua natureza, são vastamente superiores e mais abrangentes que os serviços isolados de uma simples reforma. Ao ignorar essa capacidade materialmente comprovada, a decisão prioriza a forma em detrimento da substância, punindo a Agravante não por uma real inaptidão técnica — que jamais existiu —, mas por uma mera divergência semântica em sua documentação.”;

(vi) “Ademais, a própria decisão se contradiz ao afirmar a “impossibilidade de interpretações”, pois o Edital, no item 1.5.2.2, traz como uma das opções de comprovação a experiência em “obras congêneres”. O termo “congêneres” significa, em sua essência, “do mesmo gênero, similar, análogo”. Portanto, o próprio instrumento convocatório exigia e impunha à Administração o dever de interpretar e analisar a similaridade dos atestados, e não apenas de realizar uma verificação literal, engessada em um requisito literal e inflexível. A recusa em aceitar serviços de complexidade superior como “similares” para uma obra de reforma — que a própria Prefeitura classificou como “comum” e “sem complexidade” 2 — não representa uma fiel aplicação do princípio da Vinculação ao Edital, mas sim uma violação ao princípio da Razoabilidade, que impede a Administração de adotar posturas ilógicas e desproporcionais que restrinjam indevidamente a competição.”;

(vii) “A decisão agravada fundamenta-se na premissa de que a estrita observância ao edital seria a mais pura expressão do princípio da legalidade. Contudo, tal raciocínio apresenta-se incompleto e, no caso concreto, equívocado. O princípio da legalidade impõe à Administração o dever de submissão à lei em seu sentido amplo, o que abrange não apenas o texto literal das normas, mas também os princípios que as norteiam e, crucialmente, a jurisprudência consolidada que lhes confere interpretação e alcance. As decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União e deste próprio Egrégio Tribunal do Paraná, que impõem a aplicação do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade na análise dos certames, não são meras recomendações, mas sim fontes do Direito Administrativo que integram o bloco de legalidade e vinculam a atuação do gestor público.”;

(viii) “O pilar da decisão agravada é a premissa de que a Administração não pode aceitar “serviços distintos dos exigidos no edital”. Tal dogma, contudo, não é absoluto, conforme jurisprudência consolidada.”;

(ix) “Diante dos robustos atestados apresentados, que comprovam a atuação do profissional em obras de complexidade manifestamente superior, como se pode afirmar que a finalidade da norma não foi atingida? Qual o dado técnico que embasa a inabilitação da Agravante, para além de uma adesão cega à literalidade de uma exigência que, contraditoriamente, o próprio edital flexibiliza ao admitir obras “congêneres”? A ausência de uma justificativa técnica para a recusa demonstra que o ato se desviou de sua finalidade, transformando-se em mero formalismo restritivo.”;

(x) “A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece balizas claras para as exigências de qualificação técnica, visando proteger a competitividade e a razoabilidade. A decisão da Administração, no presente caso, viola frontalmente ao menos dois entendimentos consolidados daquela Corte.”;

(xi) “A desproporcionalidade do rigor formal se agiganta quando confrontada com a natureza do objeto. O Município alegou ao TCE que a definição da complexidade da obra era sua “competência exclusiva”. Pois bem, a Administração exerceu essa competência em seus documentos de planejamento e o resultado foi uma confissão explícita da simplicidade do projeto.”;

(xii) “Ora, se a própria Administração admite, por escrito na fase preparatória, que a obra é comum, simples e sem complexidade, como pode, posteriormente, defender um rigor na qualificação técnica que só se justificaria para obras de complexidade significativa?”;

(xiii) “Ao desconsiderar a vasta experiência do profissional que demonstrou capacidade superior para assumir o objeto, a decisão agravada não apenas fere os princípios da razoabilidade e da finalidade, mas viola o próprio Princípio da Legalidade em sua concepção contemporânea. Legalidade, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não é mais sinônimo de conformidade literal a um único documento; é a submissão a todo um ordenamento jurídico que inclui, com destaque, os princípios elencados no art. 5º e a jurisprudência que os consolida. Manter a inabilitação da Agravante seria, portanto, negar vigência ao espírito inovador da nova lei, permitindo que uma interpretação superada continue a restringir a competição e a afastar a proposta mais vantajosa para a Administração, em flagrante prejuízo ao interesse público que a nova legislação visa proteger.”;

(xiv) “Sob a ótica do Princípio da Finalidade, que rege todos os atos administrativos, a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada não como um fim em si mesma, mas como um meio para alcançar um objetivo claro: vencer a Administração de que o profissional detém a expertise material para garantir a correta execução do objeto. A decisão agravada, ao validar a inabilitação, desvirtua completamente essa finalidade.”;

(xv) “É de se questionar: seria razoável supor que um profissional em fase de formação, um estagiário de engenharia, já não tenha acompanhado, em seu aprendizado prático, obras com desafios técnicos muito superiores aos desta singela reforma, que sequer envolve a execução de fundações ou novas estruturas? Qual a lógica, então, em recusar a capacidade de um engenheiro plenamente habilitado, com acervo técnico na construção de edificações completas, para o mesmo serviço? Ao se ater à literalidade de uma das exigências exemplificativas do edital em detrimento da opção de serviços congêneres e da capacidade efetivamente demonstrada – e superior –, o ato de inabilitação falhou em cumprir sua finalidade precípua e, portanto, carece de legitimidade, transformando um instrumento de aferição de capacidade em uma barreira ilógica e desproporcional.”.

Após o breve relato, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o brilhantismo da argumentação do Douto causídico, entendo que o Recurso do Agravado não deve prosperar.

Isso porque, de nenhuma forma, a decisão deste Tribunal de Contas questionou a capacitação do engenheiro da empresa Representante. O que se discute é a capacidade frente aos requisitos estabelecidos no edital.

Conforme consignado no Despacho nº 1404/25, o profissional indicado pela empresa não atende aos requisitos do edital.

Dentre os princípios trazidos no art. 5º, da Lei 14.133/21, há o Princípio da Vinculação

ao Edital. Não se pode, sob justificativa de “excesso de formalismo”, descaracterizar os termos do edital para questões que a administração entendeu relevantes.

Aliás, conforme consta da manifestação do município, juntada à peça 26 dos autos nº 60377-9/25, a exigência questionada é proporcional às quantidades previstas no projeto e a estipulação dos quantitativos decorreu de avaliação técnica.

Portanto, independentemente da complexidade da obra, o que não é objeto da análise deste julgador, não há que se falar em formalismo, desproporcionalidade ou irrazoabilidade da decisão do município, porquanto fundamentada.

Não se está tratando de qualquer documento de habilitação, de baixa relevância, mas do documento que demonstra que o responsável técnico está preparado para executar aquela obra específica.

O fato de o representante acreditar que a qualificação técnica do profissional suplanta aos termos do edital não torna isso verdade e também é incapaz de relativizar o princípio, já indicado, da vinculação aos termos do edital.

É de suma relevância indicar que esse princípio não foi previsto aleatoriamente pelo legislador. Tem o objetivo de vedar discricionariedades que afetem a própria competitividade. Se não fosse assim, não seria necessário que o Edital e seus anexos especificassem as características da contratação, posto que o gestor seria livre para aceitar os fornecedores que lhe convirem.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, mas não provido.

3 - VOTO

Pelos fundamentos expostos, conheço o RECURSO DE AGRAVO e VOTO pelo seu NÃO PROVIMENTO nos termos dos fundamentos.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser apensados aos autos de número nº 60377-9/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer do RECURSO DE AGRAVO e NEGAR PROVIMENTO nos termos dos fundamentos;

II - com o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser apensados aos autos de número nº 60377-9/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256220/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3513/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná em face de contratações do Município de Araruna de transporte para estudantes universitários com recursos do salário educação. Opinativo técnico e Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência com determinação. Pela procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação instaurada em razão da petição do Ministério Público de Contas (MPC), subscrita pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Flávio de Azambuja Berti, na qual relata supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Araruna.

Em breve síntese, o MPC relata, em sua peça exordial (peça 03), que após o recebimento de denúncia, via e-mail (peça 04), verificou a existência de indícios de irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, dos cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão, em diversas instituições de ensino público ou privado, com recursos da educação básica.

Por intermédio do Despacho nº 490/25 (peça 15), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Araruna, do Sr. Gustavo França dos Santos (atual prefeito) e do Sr. Leandro Cesar de Oliveira (gestor à época dos fatos narrados pelo MPTC - 2022).

Conforme “Certidão de Decurso do Prazo”, o Sr. Leandro Cesar de Oliveira, devidamente citado, deixou de apresentar contraditório.

De outra sorte, o Município de Araruna, por intermédio de seu atual gestor, apresentou seu contraditório (peça 22), da qual destaco os seguintes trechos:

(i) “Prevê a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);”;

(ii) “Assim, o Município poder custear o ensino superior, quando, cumulativamente, forem cumpridas as seguintes condições: a) atendimento pleno das necessidades da educação infantil (creches e pré-escolas) e do ensino fundamental (1ª à 5ª séries); b) utilização de recursos excedentes do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.”;

(iii) “No caso do Município de Araruna, o requisito “a” foi cumprido, conforme índices da educação apurados na gestão 2021/2024, conforme apuração realizada pela CGM.”;

(iv) “Outrossim, o requisito “b” também restou atendido, pois a fonte de receita “1107 – Salário Educação” não integra a parcela de 25% da educação.”;

(v) “O Salário Educação pode ser utilizado para o pagamento de merenda escolar (LDB, art. 71, inciso IV), logo, conclui-se que essa fonte de receita não está incluída no conceito de “despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio de sua Instrução nº 323/25 (peça 27), de forma fundamentada, opinou pela procedência da Representação com expedição de determinação. Da instrução referida, cito os

seguintes trechos:

- (i) "A defesa interpreta que se o Salário Educação pode ser utilizado para o pagamento de merenda escolar (LDB, art. 71, inciso IV), ele não está incluso no conceito de "despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino", portanto pode ser usada para o custeio do transporte escolar de universitários";
- (ii) "Portanto, vê-se que, o salário educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988";
- (iii) "O salário educação atende a finalidades específicas relacionadas ao ensino público, e de acordo com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, considera-se manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, quais sejam: ";
- (iv) "O problema aqui não reside na possibilidade do Município custear o transporte de alunos do ensino médio e de nível superior, mas sim, com qual recurso isto ocorrerá";
- (v) "O que se confirmou pela defesa é que o valor que custeia esse transporte vem da rubrica do salário educação, que por sua vez deve ser usado para custeio da educação básica, como visto acima, inclusive pela orientação do Ministério da Educação";
- (vi) "O transporte de estudantes universitários não se enquadra nessa finalidade. Usar o Salário-Educação para custear despesas de transporte de alunos do ensino superior configura desvio de finalidade e pode gerar responsabilização dos gestores";
- (vii) "Diante do exposto, entendemos ser procedente a representação, apenas discordamos da aplicação da multa por não haver sido configurado erro grosseiro ou dolo, e do pedido do MPC quanto à abertura de tomada de contas para apurar possíveis danos ao erário, visto entendermos não ter havido má fé por parte do gestor que procurou atender estudantes municipais na continuidade dos estudos de nível técnico ou superior, não havendo também indícios de prejuízos no atendimento da educação básica, nem tampouco de locupletamento ilícito";
- (viii) "Opinamos pela expedição de determinação para que o Município cesse o uso dos recursos provenientes do FUNDEB SALÁRIO EDUCAÇÃO para custear este transporte e, querendo, adequar seu orçamento para um programa de custeio deste tipo de transporte para os alunos que comprovadamente não tenham condições financeiras de arcar com tais custos, tendo assegurado que o transporte escolar atenda plenamente à demanda da educação básica, como condição para eventual extensão do serviço público, terceirizado ou não, aos estudantes universitários, e que os recursos utilizados não sejam oriundos do FUNDEB SALÁRIO EDUCAÇÃO, nem sejam estes valores computados no índice mínimo de 25% de aplicação em educação";

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de seu Parecer nº 824/25-6PC (peça 28), manteve seu entendimento pela procedência da Representação, nos termos de sua petição inicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos que compõem os autos, entendo que a Representação deve ser considerada procedente, nos termos do opinativo técnico. Como bem pontuou a unidade técnica, o problema não está na possibilidade de o município custear o transporte de alunos de ensino médio e de nível superior, mas, sim, a fonte de recursos utilizada, proveniente da "Contribuição Social do Salário Educação".

Os recursos provenientes da arrecadação da contribuição de salário-educação, repassados aos municípios, não podem ser utilizados para pagamento do transporte de estudantes universitários, posto que são destinados à educação básica.

A título informativo, cabe ressaltar que existe em tramitação o PL 4.196/2019, que prevê a alteração da Lei nº 9.394/96, com objetivo de assistência técnica e financeira aos municípios com objetivo de assegurar o transporte de estudantes universitários de baixa renda. Todavia, não prevê a utilização dos recursos do Salário-Educação.

Apesar da equivocada crença, que consta da peça de contraditório do município, não há permissivo ou margem de interpretação para utilização dessa importante fonte de recurso complementar da educação da forma que está sendo realizada pelo município, devendo haver sua imediata adequação.

Em que pese a situação em desconformidade com a legislação pertinente e, até mesmo, a Constituição Federal, não se verifica, pelos elementos constantes nos autos, a existência de qualquer indicio de intenção dos gestores envolvidos em lesar o erário público. Aliás, pelos elementos trazidos nos autos, acredita-se que os pagamentos realizados (vide empenhos juntados à peça 05), parecem corresponder a serviços prestados[1].

Nesse sentido, sobre a sugestão do Ministério Público de Contas para sancionamento dos gestores envolvidos e abertura de Tomada de Contas para apuração de supostos danos, entendo que não deve prosperar. Isso porque:

- (i) os documentos juntados pelo Representante às peças 05 a 12, demonstram pagamentos de valores não superiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no exercício de 2022 para os serviços de transporte de estudantes que não se enquadram na educação básica;
- (ii) nos termos do art. 22, §2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, devem ser consideradas a gravidade e natureza de infração cometida para sancionamento pessoal de gestores públicos;
- (iii) os documentos juntados aos autos indicam que houve pagamento por serviços realizados. Ou seja, não há indicativo de enriquecimento de agentes públicos no presente caso.

Diante do exposto, acatando o opinativo técnico, entendo que a Representação deve ser considerada procedente, devendo ser expedida determinação ao município que cesse a utilização irregular dos recursos do salário-educação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação e DETERMINO, ao Município de Araruna, no prazo de trinta dias (30 dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, comprove a cessação da utilização de recursos do salário-educação (Fonte 1107).

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Adimplida a decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROCEDÊNCIA da presente Representação e DETERMINO, ao Município de Araruna, no prazo de trinta dias (30 dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, comprove a cessação da utilização de recursos do salário-educação (Fonte 1107);

II - com o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação;

III - adimplida a decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apesar disso, os autos não foram instruídos com quaisquer provas da veracidade ou análise aprofundada sobre os serviços prestados, motivo pelo qual não se pode afirmar, nestes autos, a correteza dos mesmos.

PROCESSO Nº: -282409/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3514/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Bela Vista da Caroba/PR. Licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região para serviços de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus. Restrição geográfica vinculada à atividade de fomento local sem adequada justificativa. Desatendimento à Lei Complementar nº 123/2006 e ao Prejulgado nº 27 desta Corte. Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da representação. Pela procedência da representação com expedição de determinação e recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONSERTO A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", com valor máximo de contratação de R\$ 700.778,70, critério de seleção de menor preço por lote e sessão realizada no dia 09/05/2025.

Como anteriormente relatado, aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas em um raio de até 110 km da sede do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06, sem que os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 27 desta Corte estejam presentes, ao desconsiderar que os serviços licitados, por sua natureza, poderiam ser prestados por empresas sediadas em qualquer local do país.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1270/24-GCAZ[2], a representação foi recebida com deferimento parcial do pedido cautelar, apenas para suspender a aquisição de itens acima do limite legal de R\$ 80.000,00 por lote em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

Em sede de contraditório[3], o Município de BELA VISTA DA CAROBA defendeu a regularidade da restrição geográfica como atividade de fomento à economia local e regional, sendo correta a consideração do menor valor em segundo plano; ausência de necessidade de comparação de custos, diante da primazia da premissa de desenvolvimento e ausência de previsão legal da exigência, além que eventuais diferenças estariam abrangidas pelo tratamento favorecido às micro e pequenas empresas; defendeu que a eficiência, a busca pela idoneidade dos licitantes, ausência de estrutura física para armazenamento, sustentabilidade ambiental e agilidade na prestação dos serviços de recapagens pelas empresas regionais são requisitos secundários que complementam o desenvolvimento regional e seriam até desnecessários; argumentou a adequação da fixação do raio de 110 km, como necessário para atendimento do princípio da eficiência e da prevalência do interesse público; possibilidade de contratação de empresas distantes e aventureiras que não teriam condições de prestar adequadamente o objeto e encareciam os custos com procedimentos administrativos relacionados ao descumprimento; a dimensão do Município e a distância dos grandes centros; custos de armazenagem; indispensabilidade dos serviços e falta de espaço para estocagem; sustentabilidade ambiental da limitação geográfica; novamente a promoção do desenvolvimento local e regional e a necessidade de agilidade na entrega dos serviços.

A Sra. CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO apresentou contraditório com fundamentação semelhante a trazida pelo Município[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela procedência da representação, tendo entendido como genéricos e insuficientes os argumentos trazidos pelo Município para a restrição geográfica, aliada à ausência de levantamento de mercado e do respeito ao limite legal de R\$ 80.000,00, e opinou pela remoção da restrição geográfica e remoção da exclusividade do item que supera o limite legal, nos termos da Instrução nº 463/25 – CAIS[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, manifestando-se pela procedência da presente Representação, na forma da instrução de peça 33, consoante disposto no Parecer nº 980/25-1PC[6].

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei de Licitações apontou como irregularidades a inadequação da restrição geográfica da licitação como atividade de fomento à economia local e regional e a irregularidade restou demonstrada.

Primeiramente, a licitação foi efetivada para a recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus com fundamento nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[7].

Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

A fim de regulamentar a possibilidade, o artigo 49 de Lei Complementar nº 123/2006[8] traz requisitos específicos que devem ser atendidos para que a restrição seja possível. Além disso, como bem ponderado pela unidade técnica, há necessidade de que a restrição seja tecnicamente justificada, não sendo cabível a justificativa genérica, rasa, que não adentre especificamente no objeto licitado.

No caso, a restrição se fundou de modo genérico no benefício para economia local, argumentação trazida em sede de contraditório que serviria para justificar a restrição em qualquer atividade econômica. Ora, a restrição em favor das microempresas e empresas de pequeno porte constitui exceção que deve ser assim tratada, com justificativa específica para a restrição à competitividade do certame. A aceitação de justificativa genérica representaria a ilegal conversão da exceção em regra por via transversa, obstada pelos princípios que regem a licitação pública.

A mera existência genérica de regulamento no âmbito municipal não tem efeito de consolidar a irregularidade, já que no caso concreto não adentra nas especificidades necessárias da contratação.

Não há nenhuma peculiaridade ou questão tecnológica envolvida nos processos de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus que justifiquem o tratamento diferenciado para os prestadores locais e regionais.

A argumentação de que a promoção do desenvolvimento regional afastaria a necessidade de busca pelo melhor preço é realizada de modo raso e sem amparo legal. A busca pelo resultado de contratação mais vantajoso é orientadora da Administração Pública e não é afastada pelos casos em que a licitação restrita como forma de fomento é admitida, mas exige demonstração de que esta licitação representa a contratação mais vantajosa.

Não há nos autos elementos que demonstre a vantajosidade da restrição, mesmo como fomento da economia local. Há argumentos genéricos quanto ao benefício econômico de os serviços serem prestados localmente e defesa de desnecessidade de análise de mercado, coma base na existência de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previstos legalmente.

Ocorre que a argumentação de que a mera previsão de tratamento favorecido não desobriga o gestor de promover a análise econômica do benefício esperado é falha, na medida em que o inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aponta como incabível a licitação restrita como atividade de fomento se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, norma específica que exige a demonstração de custos e comparativo de mercado a justificar a licitação local, sendo totalmente descabida a licitação regional sem que os custos entre esta e a licitação sem limitação sejam comparados e eventuais diferenças sejam adequadamente justificadas, não procedendo as afirmações trazidas em contraditório no sentido de que caberia o afastamento absoluto do menor preço e inexistiria norma que exigisse análise de custos.

Também não foi apresentada nenhuma justificativa concreta ou até abstrata para a fixação da limitação em 110 km, baseada apenas na afirmação genérica de ser adequado logisticamente, sem considerar centros econômicos locais que podem prestar o serviço e estão a poucos quilômetros a mais. Como bem pontuado pela unidade técnica, a região do Município de Cascavel, que está a 135 km de distância do Município de Bela Vista da Caroba, poderia aumentar a competitividade sem implicar em problemas de logística, sem que a exclusão de empresas ali sediadas tenha sido justificada.

A generalidade das justificativas foi apresentada de modo preciso na instrução: Vale ressaltar que no item 5 do Estudo Técnico Preliminar — ETP (peça 14, fl. 55), que trata sobre o levantamento de mercado, deveria conter de forma documentada os fornecedores potenciais, identificando quem efetivamente atua no segmento do objeto a ser contratado, tanto dentro quanto fora da área geográfica pretendida, além de registrar as fontes consultadas, como cadastros de fornecedores, portais de compras públicas e associações comerciais, o que não ocorreu no caso aqui tratado. Não há no ETP pesquisas sobre o levantamento de mercado da área limitada (110km), tampouco justificativa para a quilometragem escolhida. A ausência de levantamento formal de fornecedores e de dados de preços e condições de mercado compromete a justificativa técnica da restrição geográfica, violando os princípios da ampla competitividade, da economicidade e da motivação.

Também não é adequada a justificativa da restrição em razão do potencial risco de inadimplemento contratual por empresas sediadas em locais distantes. Trata-se de presunção vaga, atrelada a risco inerente a contratação, que também pode ocorrer em relação a empresas sediadas dentro da distância fixada no edital, para a qual a legislação prevê instrumentos específicos de tratamento, não servindo de fundamento para limitar a competitividade de certame a uma região. A questão ambiental apresentada também é reforço retórico que não constitui fundamento suficiente ao afastamento da licitação pública.

A questão da ausência de espaço para condicionamento não pode fundamentar o desrespeito a Lei de Licitações, pois se trata de condição cuja responsabilidade do gestor é sanar. Descabe o descumprimento da legislação em razão de condição material que o gestor deliberadamente deixa de promover.

Além disso, o Lote 3 teve valor superior ao limite de R\$ 80.000,00 fixado no art. 48,

inciso I, da Lei Complementar nº 126/03, tema que sequer foi especificamente tratado em sede de contraditório.

Assim, resta irregular a licitação restrita para os serviços de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus efetuada de modo genérico como de fomento a atividade econômica local e regional.

Com relação às medidas para saneamento, entendo que devem considerar a especificidade dos diferentes serviços incluídos. Enquanto reparos e vulcanização são serviços caracterizados pela imediatidade e com valor inferior a recapagem possui natureza perene, atividade de longo prazo e que corresponde aos itens de maior valor no certame, o que deve ser considerado na correção do edital, merecendo adequação a providência sugerida pela unidade técnica.

Ante o exposto, demonstrada a irregularidade da licitação pela ausência de justificativa adequada para a restrição geográfica no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, conclui-se que a representação é procedente, com cabimento de expedição de uma determinação e de duas recomendações.

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinações:

1. DETERMINAÇÃO ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que se abstenha de promover novas contratações ou demandas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025;
2. RECOMENDAÇÃO ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;
3. RECOMENDAÇÃO ao Município de Bela Vista da Caroba/PR, para que em revise de modo amplo a contratação dos serviços de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus, de acordo com suas peculiaridades, com respeito integral às normas de licitação pública e abstenção de inserção de restrição geográfica fundada em questões genéricas ou em impedimentos criados pela própria gestão local e, ainda, observância das prescrições contidas no Prejulgado nº 27. Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações devidas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinações:

- a) determinar ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que se abstenha de promover novas contratações ou demandas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025;
 - b) recomendar ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME e EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;
 - c) recomendar ao Município de Bela Vista da Caroba/PR, para que em revise de modo amplo a contratação dos serviços de recapagem, vulcanização e conserto a quente de pneus, de acordo com suas peculiaridades, com respeito integral às normas de licitação pública e abstenção de inserção de restrição geográfica fundada em questões genéricas ou em impedimentos criados pela própria gestão local e, ainda, observância das prescrições contidas no Prejulgado nº 27;
- II – encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações devidas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 25.

3. Peça nº 26.

4. Peças nº 27-29.

5. Peça nº 33.

6. Peça nº 34.

7. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

8. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as despesas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

PROCESSO Nº: -385950/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA, AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3515/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rolândia. Irregularidades na implementação do programa "Bora Estudar". Implementação sem previsão legal específica. Ausência de dotação orçamentária. Inocorrência. Pela improcedência da Representação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 30 Lei Complementar Estadual nº 113/20052, em razão do Ofício nº 119/2025 (Peça nº 3) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia Comarca da Região Metropolitana de Londrina, por determinação constante à fl. 993 da peça 7, encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPP-0125.25.000122-4, instaurado com o objetivo de apurar "a possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da implementação do programa "Bora Estudar", em ano eleitoral de 2024, desprovido de amparo legal específico", a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgasse necessárias.

No Ofício nº 119/2025 (Peça nº 3) é relatada a instauração do Inquérito Civil nº 0125.25.000122-4 em virtude: (i) da implementação do programa "Bora Estudar" por meio de decreto, e não por lei específica e (ii) da ausência de dotação orçamentária específica destinada à distribuição de uniformes na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2024, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) correspondentes. Ao final, afirma-se que tais fatos poderiam "configurar irregularidades na gestão orçamentária e financeira do Município, passíveis de análise por essa Corte de Contas"

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo nº 3683/25-DP (Peça nº 11).

A Representação foi admitida por este Relator mediante Despacho nº 814/25-GCAZ (Peça nº 13) com fulcro na possível violação às disposições do art. 167, I, da CF/88; dos arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 4.320/64; dos arts. 5º e 16 da LRF e do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão das seguintes condutas: (i) implementação do programa "Bora Estudar" por meio de decreto, e não por lei específica e (ii) da ausência de dotação orçamentária específica destinada à distribuição de uniformes na Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício de 2024, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) correspondentes.

Na ocasião, foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na qualidade de interessada, e a citação do Prefeito Municipal, Sr. Ailton Aparecido Maistro, além de requisitado, a título de diligência, à entrega de documentação probatória quanto a satisfação dos preceitos dos artigos 16 e 17 da LRF por ocasião da instituição do programa "BORA ESTUDAR".

Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 16 a 18), foram protocoladas alegações de defesa mediante Petição Intermediária nº 511122/25 (Peças nº 20 a 39)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se, mediante Instrução nº 452/25-CAIS (Peça nº 40), posicionou-se preliminarmente pelo não recebimento da presente Representação, e no mérito por sua improcedência. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 908/25-6PC (Peça nº 41), anuiu parcialmente com os argumentos da unidade instrutiva, opinando pela admissibilidade desta Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reafirmo, em respeitosa divergência, o juízo positivo de admissibilidade do feito, eis que o escopo e finalidade da atuação desta Corte não se confunde com a do Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública por ele intentada, ainda exista ponto isolado de convergência.

Para além, comungo com o posicionamento do Parquet no sentido de que impera no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência relativa das instâncias, expresso, dentre outros dispositivos legais, nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112/90, que estabelecem a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa, de forma independente, podendo, inclusive, cumular-se.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Registro, que na Representação da Lei de Licitações nº 76695-6/23, decidida pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2207/25, não houve, em nenhuma medida, qualquer exame a respeito da regularidade de aspecto orçamentário-financeiro do Edital de Pregão Presencial nº 194/2023. Logo, imprópria é a afirmação de que "mesmo que por objetivo diferente, o certame licitatório foi todo analisado, assim como o Programa Bora Estudar foi avaliado".

No tocante à implementação do programa "Bora Estudar" por meio de decreto, os elementos de convicção ratificados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar nas folhas nº 8 a 12 da Instrução nº 452/25-CAIS (Peça nº 40), indicam que:

(a) desde 2019 o legislativo municipal requereu ao executivo a realização de estudos

para aquisição e fornecimento de mochilas, uniformes e material escolar para os alunos da rede pública;

(b) o programa não obteve continuidade na época tendo em vista o advento da pandemia, mas em 2022 o tema voltou a ser tratado entre os dois poderes, o que resultou na inserção do programa nas leis orçamentárias, mas em agosto de 2023 o Município editou o Decreto nº 276/2023 que instituiu o Programa "Bora Estudar" destinado à concessão de Kit uniforme escolar;

(c) os decretos editados nos exercícios de 2023 e 2024 não inovaram no programa;

(d) a instituição do programa por decreto seguiu a lei local (Lei nº 3715/2015), aprovada pela Câmara Municipal que instituiu o Plano Municipal de Educação, não tendo havido inovação na ordem jurídica;

(e) a despesa foi regularmente empenhada sob rubrica orçamentária "Material, bem ou serviço para distribuição gratuita", e custeada com recursos próprios (ordinários/livres), ou seja, sem a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB ou ao cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

(f) não houve entrega de valores em espécie, nem possibilidade de saque ou de desvio de finalidade.

O posicionamento da unidade instrutiva, o qual acolho como ratio decidendi, foi no sentido de que o Programa Bora Estudar foi regularmente instituído, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade relativa à implementação do programa "Bora Estudar" sem suporte legal.

No que diz respeito à ausência de dotação orçamentária, as informações das folhas nº 10 da Instrução nº 452/25-CAIS (Peça nº 40) indicam que o Programa Bora Estudar e o objetivo do programa é promover a inclusão social, igualdade de acesso e permanência de alunos na rede pública municipal de educação e que os recursos necessários ao seu custeio estão inseridos nas despesas previstas para a área de educação, conforme segue:

Em relação à acusação de ausência de dotação orçamentária específica destinada à distribuição de uniformes na Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2024, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) correspondentes, a defesa informou que a despesa realizada consta como ação prevista no Plano Plurianual (PPA), inserida nas metas e objetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação; que foi compatibilizada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos exercícios de 2023 e 2024, e está contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, com dotação para atendimento ao programa:

Elemento da Despesa: 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.1236100086.03.77.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita. - Ensino Fundamental. 1236500086.03.90.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita. - Ensino Infantil.

Sendo Assim, em anuência ao posicionamento unânime da unidade instrutiva e do Parquet, proponho o julgamento pela improcedência da irregularidade relativa à ausência de dotação orçamentária.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com as manifestações unânimes da instrução da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, em razão da ausência de ilegalidades no que diz respeito ao Programa "Bora Estudar", seja em relação ao ato que o instituiu, seja em relação aos recursos empregados na sua execução.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, em razão da ausência de ilegalidades no que diz respeito ao Programa "Bora Estudar", seja em relação ao ato que o instituiu, seja em relação aos recursos empregados na sua execução;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-517708/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUAN

GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3517/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Mônica/PR. Licitação para serviço de peças e manutenção de veículos. Exigência de licenciamento ambiental junto ao IAT/PR como requisito de habilitação. Irregularidade. Exigência cabível para a contratação e com cláusula aberta em relação ao órgão emissor. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela procedência parcial da representação com expedição de determinações. Pela procedência da representação com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão

Eletrônico 27/2025, cujo objeto é o "Registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de peças novas genuínas ou originais e prestação de serviços mecânicos, lubrificação, elétricos e correlatos, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves da frota motorizada da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, e será do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE (peças e horas trabalhadas)", com valor máximo de contratação de R\$ 627.000,00 e sessão realizada no dia 11 de agosto de 2025.

Como anteriormente relatado, aduz o representante que o Município inseriu no edital cláusulas restritivas da competitividade do certame, consistentes na previsão de licença ambiental de operação emitida pelo Instituto Água e Terra do Estado do Paraná, o que representaria uma exigência indevida, que não estaria prevista na Lei de Licitações, além de uma restrição geográfica a eventuais licitantes de outros estados; e na exigência de documentação de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, inclusive microempresas e/ou empresas de pequeno porte, o que frustraria o caráter competitivo do certame, bem como constituiria obrigação a terceiro alheio à relação contratual com o Município, sem embasamento legal. Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1111/25-GCAZ[1], o que foi cumprido pelo Município[2].

Diante da resposta do Município, por meio do Despacho nº 1167/25-GCAZ[3], a representação foi parcialmente recebida, exclusivamente em relação à exigência de licença operacional como requisito de habilitação e na redação do respectivo item do edital, com indeferimento do pedido cautelar de suspensão do certame.

Em sede de contraditório[4], o Município de Santa Mônica levantou preliminar de preclusão do direito de impugnar o edital, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e, no mérito, defendeu a regularidade da exigência de licença ambiental como medida preventiva de sustentabilidade, com fundamento na Lei de Licitações e na legislação local; que algumas empresas poderiam apresentar Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLAE) ou a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (DILA), bem como que as micro e pequenas empresas já teriam a dispensa em seus alvarás. Ainda, defendeu que seria aceita a licença expedida pelo órgão ambiental competente, em respeito à legislação local. Defendeu a regularidade das exigências em relação à subcontratação, o regular desenvolvimento do certame e a essencialidade dos serviços prestados.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela procedência parcial da representação, tendo entendido como inaplicável à Corte o prazo de impugnação do edital previsto para a Administração Municipal e irregular a exigência de licença ambiental de operação como requisito de habilitação de todos os licitantes, aliada à restrição geográfica extraída da previsão da emissão pelo IAT-PR, com expedição de determinações e comunicação à CGF, conforme Instrução nº 473/25-CAIS[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela parcial procedência da presente Representação, com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, consoante disposto no Parecer nº 945/25-1PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A representação ao objeto recebido, consistente na exigência de licença operacional como requisito de habilitação e na redação do respectivo item do edital.

Antes de adentrar ao mérito, quanto à preliminar de preclusão da possibilidade de apresentação de impugnação ao edital em razão do decurso do prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21[7], trazida pelo Município.

De plano, a tese não prospera e traz confusão entre a impugnação ao edital e a representação ao órgão de controle. O prazo arguido como fundamento é expressamente previsto no dispositivo legal citado para a impugnação apresentada perante a entidade promotora da licitação e em nada impacta a representação ao órgão de controle, prevista em dispositivo diverso, o art. 170, §4º, da Lei de Licitações[8], que não estabelece prazo específico para exercício. Trata-se de linhas de defesa diversas, conforme estabelece o art. 169 da Lei de Licitações[9].

Assim, não se confunde a impugnação ao edital com a representação ao órgão de controle, sendo que o prazo previsto na Lei de Licitações para a impugnação ao edital é a ela restrita e não se aplica à representação, que não se limita à licitação, inclui a própria execução contratual e é condicionado pelos prazos prescricionais apurados de acordo com a situação específica analisada.

Dessa forma, rejeito a liminar de preclusão para representação da irregularidade a esta Corte.

Quanto ao mérito, a Lei de Licitações traz o rol das exigências possíveis para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional daqueles que pretendem contratar com a administração pública no artigo 67, dentre os quais consta no inciso IV o atendimento às exigências de lei especial, quando for o caso[10].

O Licenciamento Ambiental é exemplo de exigência legal que deve ser cumprido pelas empresas que realizem atividades potencialmente poluidoras, com uma complexa normatização que inclui as licenças de Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI, a Licença de Operação - LO, bem como hipóteses de inexigibilidade ou dispensa do licenciamento, o que foi previsto nos itens 8.3.5.1 e 8.3.5.1 do Termo de Referência edital impugnado[11]. A finalidade de cada licença ou a possibilidade específica de dispensa são previstas no art. 3º da Resolução CEMA 107, de 09 de setembro de 2020[12].

A partir da normativa citada constata-se que o edital de licitação exigiu como requisito de habilitação técnica licenciamento ambiental ou documentos legais de dispensa e inexigibilidade relacionadas ao efetivo exercício das atividades.

Veja-se que a própria justificativa para exigência do licenciamento foi a possibilidade de contratação de empresa para execução das atividades com descumprimento da legislação ambiental, conforme consta no Despacho de Avocação Processo Administrativo nº 32/2025 Pregão Eletrônico nº 026/2025: "CONSIDERANDO, ainda, que a omissão desta exigência no edital poderá ensejar a contratação de empresas em desconformidade com a legislação ambiental, com risco de responsabilização administrativa, civil e até penal, tanto para a Administração quanto para os contratados".[13]

A previsão do licenciamento ambiental relacionada à execução das atividades como

requisito de habilitação não se revela adequada, uma vez que exige documentação desnecessária de todos os licitantes, o que aumenta os custos de participação no certame e pode implicar na exclusão de licitante de modo indevido.

Apesar de o Município defender a exigência como necessária para atendimento da legislação ambiental, não demonstrou a correlação dessa defesa com a exigência já na fase de habilitação. Ora, sendo a licença relacionada ao efetivo exercício da atividade, logicamente realizado apenas após a contratação, é racional que o requisito seja cumprido apenas no momento da contratação, de modo que se revela desnecessário para a finalidade almejada sua exigência já na fase de habilitação e de todos os licitantes. Como bem sintetizado pela unidade técnica:

Analisando a fundamentação das autoridades competentes quando da avocação do Processo Administrativo nº 032/2025 – Pregão Eletrônico nº 026/2025, restou evidenciado o intento de observância dos mandamentos pela preservação do meio ambiente quando da tomada de serviços mecânicos, lubrificação, manutenção e reparos de veículos por parte da Administração Pública Municipal, uma vez que estas são atividades potencialmente poluidoras. Nesse sentido, aduziu a Advocacia Municipal de Santa Mônica (Peça 14) que "o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame. Tal exigência também não poderá representar discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente".

Todavia, depreende-se dos autos que a Prefeitura não logrou êxito em demonstrar que o requisito de habilitação previsto não representou discriminação injustificada entre os licitantes, em afronta à isonomia e à competitividade do Certame, e tampouco foi capaz de justificar a exigência da licença específica ainda na fase de habilitação, tendo em vista ser razoável, como regra, a sua exigência apenas no momento da contratação, objetivando a efetiva execução dos serviços. Em complemento, a exigência que as referidas licenças sejam obrigatoriamente emitidas pelo Instituto de Água e Terras – IAT/PR pode, novamente, representar indevida restrição geográfica.

Há precedentes desta do TCU e desta Corte sobre o tema:

Enunciado: É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 412 de 11/05/2021. Extraído do Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara. Processo de Representação nº 024.296/2020-1. Relator: André Carvalho. Data da Sessão: 20/04/2021).

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024. 1) Observância da sequência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo afronta ao devido processo legal. 2) É possível a complementação documental por meio de diligências, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2. 3) A exigência de licença ambiental para manejo de resíduos deve ser comprovada apenas no momento da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a fase de habilitação. 4) Ausência de vícios que justifiquem a inabilitação da empresa vencedora ou a anulação da licitação. Improcedência. (TCE-PR. Acórdão nº 1694/25 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei de Licitações nº 473316/24. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Plenário Virtual de 3 de julho de 2025).

Quanto à potencial restrição geográfica, o Município esclareceu que as empresas de outros estados poderiam participar do certame com a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade perante o órgão ambiental local.

Embora o esclarecimento possa ser suficiente para afastar a restrição geográfica, é inequívoca a inadequação da redação do item, que gera falta de clareza e possibilidade de interpretações diversas, o que deve ser objeto de correção para futuros certames, com uso de redação aberta e clara quanto à possibilidade de licenciamento emitido por outros órgãos competentes.

Relevante questão trazida na defesa e tratada na instrução consiste na adequação da manutenção da Ata de Registro de Preços, em razão da essencialidade do serviço. Como bem fundamentado pela unidade técnica, embora o Município não tenha demonstrado a ausência de prejuízo à competitividade, diante da existência de potenciais interessados que porventura deixaram de participar do certame, houve a participação de cinco empresas, fato que não afasta a irregularidade, mas minimiza suas consequências práticas, e deve ser considerado na adoção de medidas, em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[14].

No contexto, considerando a essencialidade dos serviços e a existência de certa competitividade no certame é razoável que a contratação seja mantida durante seu período originário de vigência, com determinações voltadas à correção das irregularidades nos certames futuros, o que torna pertinente e expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Santa Mônica/PR:

1. DETERMINAÇÃO para que não prorogue a vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Presente Pregão Eletrônico nº 27/2025, com vigência de 1 (um) ano, conforme cláusula 18.6 do respectivo Edital;

2. DETERMINAÇÃO para que se abstenha de exigir, em futuras contratações, como requisito prévio de habilitação técnica, licenças ambientais e/ou documentos congêneres que importem em irregular restrição geográfica e, por conseguinte, haja vista que, objetivando conferir maior competitividade ao Certame, sua admissibilidade deve, quando for o caso, ser exigida do licitante vencedor e, portanto, consistir em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida, cujo prazo para cumprimento corresponde à vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito nos

termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Santa Mônica/PR:

1. determinar que não prorogue a vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Presente Pregão Eletrônico nº 27/2025, com vigência de 1 (um) ano, conforme cláusula 18.6 do respectivo Edital;

2. determinar que se abstenha de exigir, em futuras contratações, como requisito prévio de habilitação técnica, licenças ambientais e/ou documentos congêneres que importem em irregular restrição geográfica e, por conseguinte, haja vista que, objetivando conferir maior competitividade ao Certame, sua admissibilidade deve, quando for o caso, ser exigida do licitante vencedor e, portanto, consistir em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato.

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e providências de sua competência e, após, para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para monitoramento da determinação expedida, cujo prazo para cumprimento corresponde à vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2025;

III - por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 11.

3. Peça nº 15.

4. Peça nº 18.

5. Peça nº 32.

6. Peça nº 35.

7. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

9. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

10. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

(...)

11. 8.3.5.1 Licença Ambiental de Operação (LO), Licença Ambiental Simplificada (LAS), ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), válidas, expedidas pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná, ou;

8.3.5.2 Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (DILA) ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE), quando aplicável, conforme as normas vigentes, especialmente a Instrução Normativa IAT nº 45/2025.

12. Art. 3.º O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

I- Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental (DILA); concedida para as atividades e empreendimentos dotados de impactos ambiental e socioambiental insignificantes para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;

II-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual-DLAE; concedida para os empreendimentos que são dispensados do licenciamento por parte do órgão ambiental estadual conforme os critérios estabelecidos em Resoluções específicas;

III- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC; autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

IV-Licença Ambiental Simplificada – LAS; aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

V-Licença Prévia-LP; concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VI-Licença de Instalação-LI; autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

VII-Licença de Operação-LO; autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;

VIII-Autorização Florestal-AF; autoriza a execução de corte ou supressão de vegetação nativa.

IX-Autorização Ambiental-AA; autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

13. Peça nº 13, pág. 583.

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº:-157370/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3518/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado do Paraná - Exercício de 2024. Instrução da Coordenadoria de Contas e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2024.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo como gestor do período examinado o Sr. Marcos Sebastiao Rigoni de Mello.

Em análise aos documentos, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) juntou Instrução nº 989/25 (peça 27), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ausente qualquer achado de fiscalização que redundasse com a oportunidade do contraditório, concluindo que:

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 993/25-6PC (peça 28), acompanhando o opinativo da CCONTAS, concluindo pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Atuação que a prestação de contas sub examine foi protocolada em 30/04/2025, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, consoante leitura das Informações dispostas na Instrução da CCONTAS, didaticamente expostas na Instrução encartada

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela Coordenadoria de Contas, na análise dos autos em apreço, não identificando qualquer achado de fiscalização que demandasse a concessão do contraditório, conforme demonstra imagem do quadro 9 - Conclusão.

9 - CONCLUSÃO					
RESULTADO DA ANÁLISE:					
Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 190/2024	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 190/2024	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 190/2024	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 5º, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
h	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pela unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -517232/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3530/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Medida cautelar de suspensão de processo de desestatização de estatal. Homologação de despacho.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1])

Trata o presente processo de proposta de Representação formulada pela 4IDCE, em face do processo de desestatização da C.T.I.C.P.

Regressam os autos, após a apresentação de manifestação preliminar pela C.C., em virtude da identificação de fragilidades que poderiam expor o Estado, caso não sanadas, a riscos financeiros e de continuidade da consecução das políticas públicas atribuídas a referida estatal.

Rememore-se que a presente proposta explicitou os seguintes achados:

(i) ausência, no processo de privatização, de estudos e ações mínimas para mitigar os riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, diante de:

(a) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que são essenciais ao Estado;

(b) não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias;

(c) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.;

(d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e

(e) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança;

(ii) falta de prévia notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

(iii) necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos;

(iv) inexistência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e

(v) inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

Diante de tais achados, a unidade técnica requereu a autuação e recebimento da presente representação, a concessão de medidas liminares[2] e ao final a procedência do expediente.

Em sua manifestação preliminar (peça 48), a C.C. alegou:

(i) em preliminar de mérito a sua ilegitimidade passiva, pois por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado n.º 23.114.068-9 delegou à C.T.I.C.P. a competência pela condução das medidas administrativas necessárias à privatização, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução;

(ii) no mérito, que:

(a) não há urgência nem risco de dano irreparável que justifique medidas cautelares, além disso pedido similar foi formulado em sede judicial, por meio de mandado de segurança, mas negado em juízo de cognição sumária;

(b) o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos, mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo desta Corte de Contas.;

(c) o cronograma do processo de desestatização foi elaborado a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação sejam observados sem descon siderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados, aspecto esse refletido no documento acostado como Anexo 4 (cronograma apresentado na reunião de 07/07/25), inexistindo a priorização do cumprimento de um calendário preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da privatização;

(d) o Estado está se estruturando para reduzir a dependência da C.T.I.C.P. (criação da carreira de Profissional de Tecnologia da Informação; realização de concurso para o provimento desse cargo; e constituição do CGD-SI, órgão de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à C.C., que irá definir as políticas estaduais de TIC de forma independente da estatal);

(e) no que tange à proteção de dados pessoais, tanto no setor público quanto no setor privado o tratamento de dados deve estar fundamentado nas bases legais previstas na Lei n.º 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);

(f) as atividades atualmente desempenhadas pela C.T.I.C.P. junto aos entes da Administração Pública estadual já estão devidamente disciplinadas por contratos de prestação de serviços de TIC, os quais amparam o tratamento e a transferência de dados pessoais necessários à execução dos objetos contratuais, o que não será alterado com a desestatização da companhia;

(g) controle sobre o tratamento desses dados continuará sendo exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que atuam na qualidade de controladores, cabendo à C.T.I.C.P., como operadora, a execução técnica das atividades previamente determinadas por esses entes;

(h) diante da vedação expressamente prevista no artigo 4º, § 4º, da LGPD, optou-se por segregar integralmente a gestão e a operação de determinados sistemas críticos utilizados pela SESP e por órgãos a ela vinculados, dado que por tratarem dados sensíveis relacionados à segurança pública, eles foram dissociados da estrutura da C.T.I.C.P., por meio de separação física e lógica, de modo a eliminar qualquer risco de compartilhamento indevido de informações, pois a partir da implementação dessa medida, os referidos sistemas passarão a ser operados e geridos exclusivamente pela S.E.S.P., sem a participação da C.T.I.C.P. ou de terceiros;

(i) a legislação não exige consulta prévia à ANPD para desestatização e a comunicação será feita oportunamente, conforme previsto na LGPD;

(j) o Governo entregou documentos com antecedência mínima de 90 dias, reiterando a transparência e colaboração com o Tribunal de Contas; e

(k) os termos de anuência da exploração comercial de software foram propostos pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial, mas, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.

Intervindo no feito, A.M.C., A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V. apresentaram manifestação conjunta (peça 51), requerendo a deliberação plenária desta Corte para reclassificar a presente representação com o consequente levantamento do sigilo, tornando-a pública, e subsidiariamente, que sejam selecionados como documentos sigilosos apenas os que representam risco à segurança e a lisura do procedimento de desestatização.

Eis o relato do estado inicial dos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[3])

Pois bem.

A C.C. arguiu, em preliminar, a necessidade de adequação subjetiva da presente representação, diante da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve delegação, por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado 23.114.068-9, publicado no Diário Oficial n.º 11.839/2024, à C.T.I.C.P. da competência para proceder às contratações de consultorias e assessorias especializadas necessárias ao processo de desestatização da estatal. Conforme apregoa a própria secretaria, “referido ato atribuiu à C.T.I.C.P. a responsabilidade pela condução das medidas administrativas pertinentes, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução” (peça 48, fls. 1).

Eis o teor do despacho citado, o qual foi encaminhado pela C.C. (peça 49):

“1. Considerando a necessidade de conferir eficiência à tramitação dos expedientes administrativos e a possibilidade de delegação, em caráter temporário e revogável, do exercício de algumas atribuições a entes e entidades da Administração Pública;

2. Considerando que a Lei Estadual n.º 22.188, de 13/11/2024, autoriza a desestatização da C.T.I.C.P.;

3. Considerando que cabe à C.C. a execução de atos para o cumprimento do propósito daquela Lei, o que pode ser feito por si, por meio da delegação a entes e entidades da Administração Pública estadual, e/ou por meio da contratação de serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024;

4. De acordo com os elementos constantes no Protocolo n.º 23.114.068-9, em específico a Informação n.º 952/2024-AT-GAB/PGE, e considerando que o atendimento ao princípio da eficiência demanda um modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, e, adicionalmente, que os atos da administração devem ser realizados com maior qualidade e eficácia possível, com fundamento no artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024, DELEGO à C.T.I.C.P. a competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, incluindo, mas sem se limitar à assessoria técnica, econômico-financeira, contábil e jurídica, para auxiliar o C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização daquela estatal, mediante ressarcimento integral dos custos e das despesas.

5. A delegação realizada por meio do presente é lastreada na conveniência e oportunidade de sua realização, verificados com base nas peças informativas encartadas no Protocolo n.º 23.114.068-9, cabendo exclusivamente à C.T.I.C.P. a observância das normas legais aplicáveis, no caso, os procedimentos legais previstos na Lei das Estatais (Lei Federal n.º 13.303/2006) e no seu Regulamento de contratações, concretizando os princípios constitucionais aplicáveis.

6. A execução desta delegação resulta na contratação pela C.T.I.C.P. de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. meramente acompanhar os estudos e estabelecer diretrizes ao processo de desestatização, com a obrigatoriedade da remessa dos estudos finais ao C.C.E.E. para avaliação.

7. O atendimento aos requisitos previstos no item 5 acima não dispensa o cumprimento pela C.T.I.C.P. de que o Estado do Paraná seja informado periodicamente acerca da execução dos estudos técnicos e da concretização das

diretrizes definidas pelo Conselho, bem como do andamento das etapas para a realização da operação de alienação da companhia” (fls. 1-2).

De fato, como se deduz do referido decisum, houve a delegação da competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas para o auxílio do C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização da estatal.

Apesar disso, embora o que se conteste no presente feito seja a regularidade do ato de privatização em si, existem questões que extrapolam o procedimento de desestatização propriamente dito, notadamente em face do Achado 1, que explicita a ocorrência de aparentes impropriedades que não se encontram sob a batuta da C.T.I.C.P. Ou seja, aspectos atinentes à necessidade de desconcentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC, a não conclusão de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias antes da privatização, a dependência tecnológica do Estado em face da estatal e a ausência de uma política estadual de governança em TIC são pontos que desbordam do objeto da delegação, reivindicando a participação direta do Estado, por meio da C.C.

Destarte, afasto a preliminar, mas destaco, em razão da referida delegação, a necessidade da intervenção da estatal no feito, em sendo autorizada a tramitação da presente representação.

Vencido esse ponto, tem-se como primeiro achado a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do estado do controle da companhia no processo de privatização, sob cinco aspectos: (i) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC que são essenciais ao Estado; (ii) não conclusão previamente à privatização de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias; (iii) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.; (iv) falta de uma política estadual de governança em TIC; e (v) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança.

Como primeiro aspecto da falta de estudos e ações necessárias para a diminuição dos riscos ao Estado diante da transferência do controle acionário da estatal se apresenta a concentração na C.T.I.C.P. das competências, atribuições e conhecimento na área de TIC. Para a unidade técnica, a empresa centraliza competências essenciais de TIC para o funcionamento do Estado, atuando como órgão técnico e operacional em diversas frentes, como exemplifica elencando a Lei Estadual n.º 17.480, de 10/01/2013 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações e cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Programa Estadual de Informações Integradas – a qual estatui que a C.T.I.C.P. prestará assessoramento especializado à C.C., no desempenho das atribuições relativas ao Sistema Estadual de Informações de Governo, exercendo entre outras funções a administração da autoridade certificadora digital do Estado, a coordenação de soluções integradas de TIC, a gestão do datacenter estadual, a administração de voz sobre Internet Protocol, dados, imagens e acesso à internet para o atendimento às diversas demandas da Administração Pública estadual e a elaboração dos Planos Setoriais de Informação e do Plano Estratégico de TIC. Essa mesma lei (artigo 9º, § 2º) ainda atribuiu competência à estatal no âmbito do Programa Estadual de Informações Integradas, permitindo o acesso a bases de dados estratégicas, a administração de componentes técnicos do programa e o desenvolvimento de soluções para relacionamento com o cidadão e monitoramento de serviços públicos. Além disso, a 4IDCE destaca que por meio do Decreto Estadual n.º 9.128/2013, que regulamenta o Sistema de Telecomunicações do Paraná (STP) dispõe que compete à estatal a gestão técnica e operacional do referido sistema, estabelecendo que a implementação de novos serviços somente poderá ocorrer após parecer de viabilidade técnica emitido pela empresa. Diante disso, concluiu a unidade técnica que “caso a privatização da C.T.I.C.P. ocorra sem o planejamento necessário para a transmissão do conhecimento mínimo do negócio para o Estado, o Governo do Estado não estará vendendo apenas o seu controle, mas, a sua própria Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, com toda a estrutura, conhecimento e experiência ali concentrados” (peça 5, fls. 19).

É cediço que a C.T.I.C.P. exerce um papel estruturante em questões de TIC para o Estado. Tal centralidade é evidenciada pelo contexto normativo e funcional aclarado pela unidade técnica e a eventual privatização da C.T.I.C.P., sem o devido planejamento para a transferência e preservação do conhecimento técnico e estratégico acumulado pela estatal, representa risco jurídico e institucional relevante. Tal operação, se realizada de forma inadequada, poderá implicar não apenas na alienação do controle acionário da empresa, mas na desestruturação do próprio setor e política de TIC no Estado todo, com prejuízos à governança digital, à segurança da informação e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não bastasse isso, outro quesito levantado pela unidade técnica se refere à não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias como expediente preparatório para a desvinculação técnica da C.T.I.C.P. No caso, em razão da referida concentração na estatal das competências, atribuições e poderes em TIC no âmbito estadual não foram realizados os necessários investimentos em estrutura técnica e de pessoal nas diversas pastas do Poder Executivo, notadamente naquelas responsáveis pela execução direta de políticas públicas. Conforme delineado pela 4IDCE, não houve planejamento para dotar o Estado de uma estrutura adequada de capital humano, pois apenas em 2023, por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação, tendo sido nomeados apenas 34 profissionais até o momento.

Concordo com a unidade técnica quando afirma que:

“(…) é fundamental que Estado possua um quantitativo de pessoal suficientemente especializado para conhecer as ferramentas e sistemas em uso e seus impactos, e, ao menos, consiga realizar a gestão e controle das melhorias e necessidades de correções, em apoio às áreas que os utilizam, além de atuar no assessoramento para desenvolver novas soluções, seja a partir de desenvolvimento por pessoal próprio ou terceirizado” (peça 5, fls. 22-23).

De fato, o pressuposto básico para a gestão a contento no futuro da área de TIC é a existência de aparelhamento humano mínimo que se mostre tecnicamente capaz de enfrentar os desafios cotidianos que asseveram a área de TIC.

Há dados preocupantes quanto à defasagem de pessoal técnico nas diversas secretarias do Estado, principalmente naquelas detentoras dos maiores contratos com a C.T.I.C.P., consoante demonstra o gráfico produzido pela 4IDCE (peça 5, fls.

24):

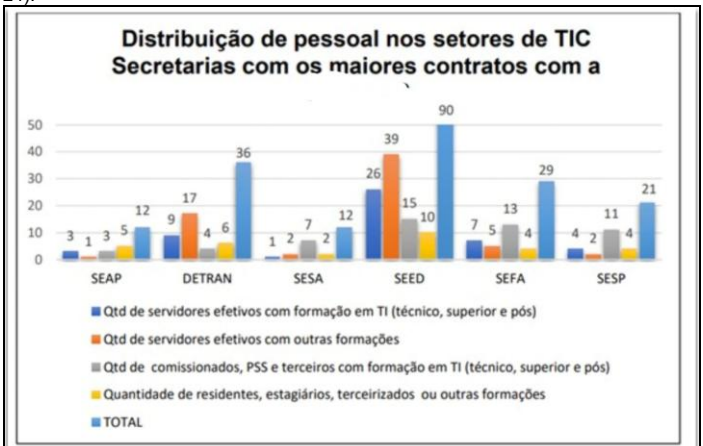
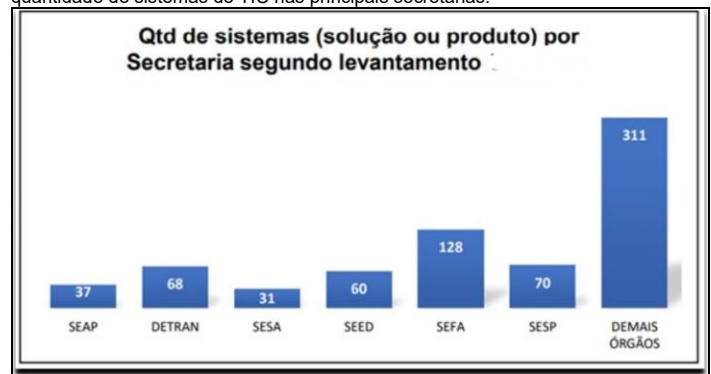


Gráfico 1 - Distribuição de pessoal nos setores de TIC das Secretarias com os maiores contratos com a CELEPAR.

Fonte: Elaboração própria com informações obtidas no Anexo 5

Esse quadro deve ser cotejado com o seguinte (peça 5, fls. 25) que demonstra a quantidade de sistemas de TIC nas principais secretarias:



Conforme descrito pela unidade técnica:

“O Gráfico 1 evidencia, de forma clara, a discrepância na quantidade de profissionais de TIC entre as Secretarias. A título de exemplo, temos a SESA com apenas um servidor efetivo com formação na área e um total de 12 profissionais no departamento. Por outro lado, a SEED conta com 26 servidores efetivos com formação na área de TIC e um total de 90 profissionais no departamento de TIC” (peça 5, fls. 25).

Esse cenário de aparente desarmonia entre o número de servidores da área de TIC e o que seria necessário para o efetivo acompanhamento dos sistemas lança sérias dúvidas quanto ao futuro da gestão dos referidos sistemas, sem a intervenção da estatal.

Essa inquietação manifestação pela 4IDCE não parece ter sido mitigada pelas explicações apresentadas pela C.C. que se mostram, com a devida vênia, bastante genéricas:

“Cumpra destacar que o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos – devidamente trazidos pela própria 4ICE – além do mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo da Corte de Contas.

Portanto, as medidas adotadas são consideradas suficientes e adequadas pelo Estado do Paraná para resguardar o interesse público no contexto da desestatização da C.T.I.C.P. e resguardo do interesse público. E, naturalmente, que as entidades e órgãos contratantes da C.T.I.C.P. somente tomaram conhecimento formal da operação com a edição da Lei 22.188/2024, já que antes de tal norma, simplesmente não havia a intenção de desestatização nem previsão legal para tanto.

(...)

Ainda, a existência da C.T.I.C.P. e o seu papel por exemplo no já extinto Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CETIC acabaram por gerar um nível de dependência do Estado para com a companhia. A preparação para operação e a própria operação trazem mecanismos aptos a trazer o controle e o conhecimento do negócio para o Estado, o que é desejável nos termos de entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2418/2006-TCU-PLENÁRIO. Os estudos, a preparação e a operação trazem incentivos e mecanismos para o aperfeiçoamento do Poder Executivo Estadual no que diz respeito à TIC. Nesse sentido, por exemplo, é possível apontar que antes mesmo do processo de desestatização ‘por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação – APTI.’

Além disso, já houve concurso público para o provimento de cargos no setor de TI no Estado, iniciativa esta que comprova as ações governamentais para estruturação do setor e redução da alegada dependência” (peça 48, fls. 3-4).

Embora apregoadas a realização de estudos, essas não foram devidamente expostas, demonstrando objetivamente preparação do governo para uma realidade sem o seu principal braço em TIC, inexistindo demonstração de que o Estado se encontra preparado, com capital humano próprio e apto a conduzir as futuras contratações em TIC sem o auxílio da estatal.

Tem-se ainda como óbice à desestatização a dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.

Em verdade, como reconhecido no início delineamento desse aspecto do achado, a dependência tecnológica não configura um achado propriamente dito, mas

decorrente eminentemente dos dois primeiros pontos a concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC aliada a não oferta de uma estrutura mínima de pessoa e organizacional das secretarias do Estado. Essas fragilidades culminaram em uma dependência tecnológica que, não se mostraria irregular, caso não iniciado o processo de privatização da estatal. O fator complicante reside no abrupto desarmamento da expertise tecnológica que se dará com a transferência da C.T.I.C.P. ao setor privado.

A situação configura verdadeiro aprisionamento, pois como assevera a unidade técnica:

"119. A quantidade de soluções de TIC que a C.T.I.C.P. possui com as Secretarias totaliza 705 sistemas e serviços prestados (Gráfico 2), dos quais, conforme informado pela C.T.I.C.P. (Anexo 17), 629 são considerados soluções estratégicas para o Estado do Paraná.

120. Portanto, a documentação e o conhecimento sobre tais sistemas é de suma importância para a prestação dos serviços públicos e devem estar devidamente levantados. Todavia, conforme verificado por esta equipe, até o momento não há documentação disponível desses sistemas para consulta pelas Secretarias, o que representa um risco relevante para a gestão e a operacionalização das atividades estaduais. Mas, ainda que houvesse, esbarraría na insuficiência de pessoal apresentada no tópico anterior" (peça 5, fls. 41)

Perceba-se que o que aqui se explicita é só a C.T.I.C.P. detém efetivamente o conhecimento acerca dos sistemas que se encontram disponíveis à Administração Pública Estadual.

Em resposta a esse ponto, a C.C. salientou que:

"Com o acato necessário, enquanto a Representação é lastreada em conjecturas e receios teóricos, foram adotadas providências concretas para fins de redução de dependência tecnológica do Estado para com a C.T.I.C.P.. Neste contexto, um ponto que será oportunamente aprofundado na presente manifestação é a manutenção dos contratos atuais do Estado com a C.T.I.C.P., de forma a resguardar a continuidade e segurança dos serviços de TIC pelo próximo quinquênio, sem risco de interrupção de serviços essenciais, permitindo transição segura e com o pleno atendimento público". É claro que a manutenção dos contratos celerados com Estado tende evitar, no futuro, eventuais interrupções na prestação dos serviços, mas a preocupação que se tem é que a falta do conhecimento em si dos sistemas que são usufruídos pela Administração Pública estadual aliado à ausência de pessoal técnico adequado e suficiente possa comprometer a longo prazo a higidez de tais sistemas e no curto e médio prazo as futuras contratações de novas soluções, principalmente em face do quarto aspecto desse achado, concernente à inexistência de uma política estadual de governança em TIC.

Esse é outro ponto destacado no primeiro achado. Ao que parece, a conclusão da sua inexistência decorre justamente das outras questões anteriores levantadas relativas à concentração das competências na C.T.I.C.P., a necessidade de fortalecimento e reestruturação de pessoal e setorial das unidades de TIC e a dependência técnica e tecnológica dos entes estaduais perante a estatal.

Sobre a temática a unidade técnica destacou que:

"136. O tema vem sendo tratado por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo n.º 443190/21, cuja conclusão foi de que não havia uma política de governança de TIC instituída no âmbito do Poder Executivo, e apontou a necessidade de recomendar à C.C. que a institua, indicando uma lista de 24 itens que deveriam estar contemplados na ação estatal.

137. As recomendações foram homologadas pelo Acórdão n.º 2055/21 – STP56, o qual também determinou o encaminhamento do relatório de fiscalização ao Chefe da C.C., ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à CGE, e ao hoje extinto CETICPR, para ciência e providências. 138. O primeiro ciclo de monitoramento (Processo n.º 77218-6/22) realizado em dez/2022, a Inspeção responsável, à época, concluiu que "(...) apesar dos esforços empregados pelo gestor, ainda não foi demonstrada a instituição formal da referida política."

139. Em resposta ao Relatório do primeiro ciclo de monitoramento, a C.C., em maio de 2023, juntou novas documentações ao processo. Informando a criação do Grupo de Trabalho da PGTIC pela resolução n.º 1.011/2022 – C.C. e a submissão de atas do grupo de trabalho, que não apresentaram evidências do cumprimento das medidas exaradas pelo Acórdão n.º 2055/21. 140. Em maio de 2024 foi criada a S.G.G.S.D e está em discussão a atualização do grupo, conforme consta no e-protocolo 19.987.285-0 que acompanha os serviços do Grupo de trabalho acima mencionado.

141. No entanto, até a presente data, esta equipe de fiscalização recebeu apenas evidências relativas à criação de grupos e atas de reuniões, sem que tenha sido observada qualquer ação prática acerca da implementação de uma Política de Governança da Tecnologia da Informação no Estado" (peça 5, fls. 46-47).

Especificamente quanto a esse questionamento, a C.C. argumentou como defesa que:

"Igualmente, quanto à alegada ausência de 'política de governança de TIC atuante no Estado do Paraná', deve-se observar que a operação traz uma oportunidade crucial para a aplicação efetiva desta política, o que será alcançado com o impulso da operação e com os esforços da Administração, que já se faz presente com a contratação de servidores públicos, profissionais especializados na área de TI, conforme acima relatado.

Em relação ao Acórdão n.º 2055/21 –STP, a Corte de Contas indicou não ter vislumbrado avanços em seu cumprimento, os quais somente se fizeram presentes a partir da Lei 22.188/2024, denotando-se de forma cristalina que o processo de desestatização foi um catalisador relevante para o avanço dos trabalhos" (peças 48, fls. 5).

Concessa venia, essa defesa é, no mínimo, tênue, pois se limita a informar que a operação em si servirá para demonstrar aplicação efetiva da política de governança e que a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024 permitiu avanços no trabalho, sem enfrentar objetiva a questão. Ou seja, não houve a indicação de quais ações foram efetivamente praticadas com o claro intuito de ofertar bases concretas para a implementação de uma política de governança em TIC em toda a esfera estadual. A princípio, uma política de governança em TIC revela-se como instrumento essencial para o alinhamento das atividades atribuídas ao setor com as necessidades e os objetivos estratégicos da organização, seja ela pública ou privada. Tal alinhamento possibilita um planejamento mais eficaz na contratação de recursos de TI, promovendo sua otimização e a adequada mensuração de resultados. Ou seja, a governança em TI está intrinsecamente vinculada à busca contínua pela eficiência, na medida em que direciona os esforços da área de tecnologia ao atendimento dos

objetivos estratégicos da organização. No caso das entidades públicas, esse objetivo se traduz, em última instância, na promoção do interesse público. Ressalte-se que a eficiência foi alçada à condição de princípio constitucional, aplicável à administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da Emenda Constitucional n.º 19/1998, que alterou a redação do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os entes submetidos à norma constitucional devem enviar todos os esforços necessários para assegurar a adequada implementação da governança em TI. Assim sendo, a ausência da governança em TI configura violação ao princípio da eficiência, comprometendo a realização do interesse público sob responsabilidade da Administração.

O último aspecto desse achado diz respeito à priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança. Para a unidade técnica houve uma inversão de cronograma, pois identificado que o cronograma da privatização foi definido antes das medidas necessárias para sua execução, invertendo a lógica esperada de planejamento, para tanto se destacou que reuniões do Comitê Técnico Interinstitucional confirmariam essa abordagem, com falas que enfatizam o cumprimento de prazos como prioridade, mesmo diante da complexidade do processo. Ademais, outro ponto levantado pela 4IDCE que exterioriza essa inversão se refere à recomendação feita pela assessoria jurídica contratada para a realização de estudos para a privatização quanto à segregação física dos dados de segurança pública como forma de proteger informações sensíveis, a qual isso não restou incluída como condição obrigatória para o fechamento da operação, por questões de prazo. Ademais, a 4IDCE, em face disso, esclarece que as ações demonstram maior preocupação com a venda da empresa do que com a proteção dos interesses do Estado.

Em sua defesa, a C.C. pontuou que:

"Quanto ao cronograma proposto, ele foi construído a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação de desestatização sejam observados sem descon siderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados.

Este aspecto é devidamente refletido no documento acostado como Anexo 04 (Cronograma apresentado na reunião de 07-07-25). Aliás, a transparência é patente, tanto que todas as informações foram devidamente prestadas e submetidas ao TCE/PR. Isto demonstra a plena diligência no cumprimento das etapas do processo como um todo.

Portanto, não há a priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da operação de desestatização autorizada pelo Poder Legislativo. A integralidade das etapas legalmente necessárias consta do cronograma. Ademais, o tempo suficiente para a transição, de modo a não comprometer a continuidade dos serviços prestados, é compatível com a estrutura e a maturidade institucional de modo a garantir o atendimento do interesse público" (peça 48, fls. 3-4).

Quanto a esse quesito do achado, parecem existir elementos que evidenciariam um aqodamento na condução do procedimento de privatização, em detrimento da cautela que operações desse grau exigiriam. No caso, alguns aspectos desse primeiro achado alentariam esse entendimento, dado que o Estado, anteriormente à privatização poderia ter descon centrado as competências, atribuições e conhecimentos de TIC da C.T.I.C.P. e concluído previamente à privatização a estruturação técnica mínima de pessoal e organizacional das diversas entidades estaduais.

Assim, parece temerária a opção pela privatização, notadamente com a celeridade que se quer imprimir, sem a esmerada preparação do Estado.

O segundo achado apontado pela 4IDCE se refere à ausência de notificação prévia da ANPD.

Para a unidade técnica:

"(...) ainda que não exista um dispositivo legal específico e expresso impondo a consulta prévia à ANPD, entende-se que, em virtude da sensibilidade e importância dos dados armazenados e operados pela C.T.I.C.P., e por estarmos diante da primeira privatização de uma estatal estadual de tecnologia - a que impõe a necessidade de um conjunto de cautelas robusto - a consulta à ANPD seria bastante oportuna e demonstraria o zelo que a gestão de dados preconiza" (peça 3, fls. 60).

O que aqui se destaca se refere ao tratamento de dados relativos à segurança pública, dado que o artigo 4º, § 2º, da LGPD expressamente preconiza que:

"É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo".

Na sua atual condição, como empresa estatal, a C.T.I.C.P. controla dados pessoais relacionados à segurança pública, dados de contribuintes e informações de autoridades públicas que, consoante o citado dispositivo, somente poderiam ser geridos por integrantes da Administração Pública estadual. Com a privatização, o tratamento desses tipos de dados passaria a uma empresa privada, existindo aí a necessidade de informar à ANPD, que avaliará como será o tratamento desses dados, por força do que prescreve o § 3º do mesmo artigo 4º ("a autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais").

De fato, inexistente um comando legal que obrigue, antes da desestatização, a comunicação à ANPD.

Mas, ao que parece, em sendo feita essa comunicação posteriormente à privatização, a ANPD pode emitir decisão sobre a proteção de dados, que não mais estariam sob a tutela do Estado, não se podendo garantir essa referida proteção e o não desvirtuamento do uso de tais dados, o que não se afigura razoável.

Ademais, o fundamento estabelecido para a não consulta prévia à ANPD parece residir na celeridade que se quer impor ao procedimento de privatização, na medida em que se teria que considerar também o prazo de resposta do próprio órgão, além do tempo que seria necessário para a implementação das eventuais medidas sugeridas pelo referido órgão.

A 4IDCE destaca, como Achado 3, a imprescindibilidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos para fins de análise da regularidade da transferência do controle da estatal para a iniciativa privada.

Consoante a unidade técnica, haveria a necessidade de encaminhamento de toda a

documentação pertinente ao processo de desestatização no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação, que se dá com a publicação do edital, para que se possa empreender uma análise razoável do processo por esta Corte de Contas. Além da questão afeta à definição de um prazo mínimo anteriormente à abertura da etapa externa para o encaminhamento da documentação referente à desestatização, tem-se ainda a necessidade de fixação de quais documentos seriam apresentados nesse período.

Como referenciado pela 4IDCE, no Acórdão n.º 3789/2023, do Plenário deste Tribunal, exarado em sede de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria encaminhado pela comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, foi assentado como recomendação que a “Administração do TCE/PR (...) considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná” e que o “Poder Executivo do Estado do Paraná (...) em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação”. De fato, até o presente momento, não foi implementada a regulamentação de processos de desestatização no âmbito desta Corte, a qual, necessariamente, traria, entre outras previsões, os prazos específicos de intervenção das partes e deste próprio Tribunal de Contas. A ausência da referida regulação também dificulta a percepção de quais documentos seriam imprescindíveis para a análise do procedimento de privatização.

Para a resolução da primeira lacuna, a unidade técnica propõe um prazo de 90 dias, em consonância com determinados documentos e atos normativos (Nota Técnica do Comitê de Concessões Privatizações e Parcerias Público-Privadas do Instituto Rui Barbosa; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo; Resolução n.º 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União – TCU nº 81/2018). Para a segunda, sugere uma lista mínima com 45 itens “definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso” (peça 5, fls. 73).

É crucial para o hábil exercício do controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte (artigo 71 da Constituição Federal e, em simetria, artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná) que a documentação relativa à integralidade do procedimento de privatização seja disponibilizada a esta Corte preteritamente à sua concretização e em tempo razoável para se permitir uma efetiva análise do processo, sob pena de frustrar o comando constitucional, o que poderia acarretar prejuízos ao Estado, que não se restringem tão só a aspectos econômicos. E diante dessa obviedade, não há que se discutir tal ponto, apenas aquilo que foi levantado pela unidade técnica acerca de qual seria esse prazo e quais seriam esses documentos.

Relativamente ao prazo, relata a 4IDCE que, inicialmente, os representantes da C.T.I.C.P. se comprometeram com o encaminhamento da documentação “em sua versão final, no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação (publicação do edital)” (peça 5, fls. 69). Posteriormente, para fins de definição da documentação mínima a ser encaminhada e de obtenção da concordância quanto ao respeito ao prazo de 90 dias, foi oficiado aos representantes da C.T.I.C.P., os quais permaneceram silentes, conforme apregoado pela unidade técnica (peça 5, fls. 72, parágrafo 236). Ainda, após novo ofício, indagando sobre se seriam encaminhados no referido prazo a então lista mínima de 43 itens, foi realizada reunião, em 07/07/2025, onde foi apresentado cronograma do projeto e constatado que não haveria a entrega tempestiva de diversos documentos, antes do lançamento do edital. Percebe-se que já à época dessa reunião, ainda que entregue toda a documentação pleiteada, em vista da fixação da data de 15/09/2025 para a publicação do edital, não seria possível o cumprimento do prazo indicado pela unidade técnica.

E especificamente quanto a esse prazo de 90 dias antes da publicação do edital, diante da falta de dispositivo específico nesta Corte de Contas e em vista dos documentos e atos normativos elencados pela unidade técnica, tem-se por razoável. No caso, o Instituto Rui Barbosa, associação civil criada pelos Tribunais de Contas do Brasil em 1973 com o escopo expresso de auxiliar os Tribunais no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas atividades, por meio do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos tribunais de Contas, emitiu “NOTA TÉCNICA SOBRE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESESTATIZAÇÕES”[4] onde preconiza a necessidade de observância do prazo de 90 dias, o qual seria compatível com a materialidade, relevância e criticidade de projetos. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) comunga do mesmo prazo de 90 dias, dada a previsão do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 81 de 20/06/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização. (“art. 8º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação”). Esses dois exemplos se mostram bastante elucidativos em razão da robustez técnica que esses entes ostentam.

Não bastassem tais paradigmas, a representação ainda aponta que o mesmo prazo consta do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (“Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação”) e da Resolução n.º 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCERS). Em verdade a referida resolução do TCERS, consoante sítio eletrônico do referido tribunal[5], não mais se encontra em vigor, tendo sido revogada pela Resolução n.º 1.157, de 01/06/2022, que dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual n.º 10.607, de 28/12/1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995, e das Parcerias Público-Privadas, amparadas na Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/2004. No entanto, o prazo de 90 dias sobreviveu agora hospedado na nova resolução em seu artigo 7º (“os documentos previstos nos artigos 5º e 6º devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a publicação do instrumento convocatório ou ato congênere”).

Os exemplos citados pela 4IDCE explicitam a razoabilidade do prazo trimestral para a apresentação dos documentos afetos à desestatização a antes da publicação do

seu edital.

Quanto aos documentos que devem ser apresentados, a unidade fez uma lista de 45 itens necessários à avaliação da privatização, quais sejam:

Item	Documentação
1	Razões e fundamentação legal da privatização
2	Mandato que outorga poderes para praticar os atos necessários à privatização
3	Processo de contratação: Deloitte (valuation A) e KPMG (valuation B)
4	Valuations A e B
5	Relatório do terceiro avaliador, se houver
6 e 8	Processo de contratação: Ernst Young (coordenação geral), Stocche Forbes (assessoria jurídica), Bradesco BBI (assessoria Sell Side)
7 e 9	Diligência Operacional e mapeamento jurídico
10	Relatório de modelagem
11	Relatório sobre investimentos/inversões financeiras após autorização legal
12	Relatório sobre renúncia de direitos superiores a 1% do patrimônio líquido
13	Proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda
14	Documento que aprovou o preço mínimo de venda
15	Alteração no Estatuto Social da C.T.I.C.P. (ação preferencial de classe especial)
16	Contratos com fornecedores
17	Gerenciamento de riscos no processo de privatização
18	Minuta do edital (versão final pós audiência pública)
19	Proposta de Programa de Demissão Voluntária
20	Regimento Interno do CGD-SI
21	Relatório de políticas e normas implementadas pelo CGD-SI
22	Relatório de ações efetivas do CGD-SI (integração com estratégias de TIC)
23	Relatório de diretrizes do CGD-SI para gestão de informações e orçamento
24	Relatório de medidas para aquisição/locação de TIC e racionalização de recursos
25	Relatório sobre Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial – IA.PR
26	Relatório sobre controle e fiscalização da prestação de serviços de TIC
27	Relatório sobre estratégias e políticas de gestão com uso de TIC
28 a 33	Ações do Comitê sobre impactos da desestatização, sobre continuidade dos serviços essenciais, Inventário de serviços de TIC, Manutenção de sistemas, Interrupções de serviços e Riscos potenciais da privatização
34	Política de governança de TIC do Poder Executivo
35	Levantamento das normas de TIC (mapeamento jurídico)
36	Inventário e classificação dos dados hospedados no data center da C.T.I.C.P.
37	Planos Estratégicos Institucionais e Planos Diretores de TIC (PDTI)
38	Contratações entre órgãos/entidades estaduais e a C.T.I.C.P.
39	Relatório de ações para cumprimento da LGPD (art. 4º, III, §§ 2º e 4º)
40	Informe específico à ANPD (art. 4º, §2º da LGPD)
41	Privacidade de dados na C.T.I.C.P. – mecanismos de controle e governança
42	Inventário de serviços de TIC considerados essenciais
43	Tratamento da propriedade intelectual (mapeamento jurídico)
44	Estudos sobre direitos de propriedade intelectual e autorais de TIC
45	Termos de anuência celebrados pelos órgãos e entidades

A unidade técnica justificou a necessidade de tais documentos, fazendo-o nos seguintes termos:

“240. A lista mínima, composta por 45 documentos, cuja relação está em tabela logo a seguir, foi definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso.

241. Importante ressaltar que a lista de documentos mínimos foi construída a partir de diversas fontes normativas e administrativas.

242. Os itens 1 a 14 e o 18 foram extraídos e ajustados conforme a Instrução Normativa TCU nº 81/2018.

243. Já o item 15 fundamenta-se no art. 3º da Lei Estadual nº 22.188/2024, enquanto o item 16 tem como objetivo verificar contratações realizadas com fornecedores após a autorização da desestatização.

244. O item 17 foi incluído baseado no Relatório da CGU, constante do Anexo 7.

245. O item 19 também se apoia-se na Lei Estadual nº 22.188/24, em seu art. 4º, caput e parágrafo único.

246. Os itens 20 a 27 foram definidos de acordo com as diretrizes da Lei Estadual nº 22.188/2024 para a estruturação do CGD-SI, além de considerar informação da CCEE nº 052/2024.

247. Para os itens 28 a 33, utilizou-se a Resolução Conjunta CC/PGE/SEFA/SEPL/SEI 01/2025, que estabelece medidas a serem adotadas pelo Comitê Interinstitucional.

248. O item 34 foi inserido em atendimento à recomendação do Acórdão nº 2055/21-STP (Anexo 25).

249. A inclusão dos itens 35, 36, 43 e 44 decorre de sua relevância e imprescindibilidade ao processo, pois tratam de levantamento e alteração de normas, inventário e classificação de dados, propriedade intelectual e exploração comercial de sistemas.

250. O item 37 está fundamentado no art. 648 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

251. Por sua vez, o item 38 refere-se a contratos firmados com a C.T.I.C.P., observa as disposições do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

252. Já o item 39 atende ao disposto no art. 4º, inciso III, §§ 2º e 4º, da LGPD, enquanto o item 40 refere-se ao Informe à ANPD, conforme o § 2º do mesmo artigo.

253. O item 41 trata do relatório de impacto, em conformidade com o art. 4º, III, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 5º, XVII, e o art. 50 da LGPD, enquanto o item 42 aborda a identificação de atividades estratégicas, conforme o art. 414, II, e o art. 2º, XCVI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além da Informação CCEE nº 052/2024.

254. Por fim, o item 45 foi incluído devido às implicações do Termo de Anuência que o Governo do Estado pretende encaminhar aos órgãos e entidades estaduais, conforme análise do Achado 4 deste documento” (peça 5, fls. 73-75).

Pelo acima declinado a documentação minimamente exigida encontra supedâneo na legislação vigente passível de ser exigida para fins do exercício da atividade de controle a cargo deste Tribunal.

Como quarto achado, a 4IDCE qualifica a ausência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação.

No caso, em razão do processo de desestatização, a C.C. informou que enviaria a cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual um “Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças”, o qual teria por fundamento a transição dos contratos após a ultimação da operação de forma a garantir a

cobertura contratual dos serviços, sem qualquer interrupção. Segundo o afirmado pela unidade técnica:

"292. Quanto ao conteúdo do modelo do Termo submetido à PGE, destacam-se os seguintes objetos: a) a concessão de anuência formal do órgão público à desestatização; b) a concessão de anuência do órgão público para que a C.T.I.C.P. explore todos os softwares desenvolvidos ou que sejam no futuro desenvolvidos, pela C.T.I.C.P., para órgãos ou entidades estaduais, mesmo que não presentes na lista exemplificativa anexa ao Termo; c) a concessão de anuência para cessão de direitos emergentes decorrentes de contratos firmados entre a C.T.I.C.P. e órgãos ou entidades estaduais, em garantia de contratos de financiamento; d) estabelecer o compromisso da C.T.I.C.P. de colaborar no processo de transição, sendo remunerada para tanto, 'conforme a disponibilidade de horas contratadas pelo órgão público para consultoria ou desenvolvimento'; e) o reconhecimento por parte da C.T.I.C.P. de que os contratos firmados já consideravam a nova natureza jurídica da companhia, abstendo-se a empresa de pleitear a revisão das condições contratuais originalmente pactuadas, e o reconhecimento por parte do órgão público de que as condições contratuais foram acordadas entre as partes, abstendo-se este de pleitear valores retroativos à C.T.I.C.P." (peça 5, fls. 90-91).

A 4IDCE entende que tais termos padecem de máculas consistentes na renúncia ao direito de discutir valores retroativos, na anuência para que a C.T.I.C.P. explore programas de computador desenvolvidos ou que sejam desenvolvidos em conjunto pelas partes e na cessão de direitos emergentes.

Apesar das impropriedades ventiladas, a C.C afirmou em sua defesa que:

"O Termo foi proposto pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial. Todavia, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.

Sobre esse tema, informa-se que, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná sobre a minuta do Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças, a C.C. compreendeu que não seria oportuna a celebração de um documento nos termos inicialmente sugeridos.

Portanto, inexistente embasamento para o deferimento do pedido cautelar, visto que os Termos de Anuência sugeridos não foram adotados pela Administração, acarretando a perda de objeto da Representação neste ponto" (peça 48, fls. 14).

Destarte, em princípio, como os referidos termos de anuência foram descontinuados, não mais subsistiria a eiva apontada da presente representação. Claro que a opção pelo não encaminhamento dos termos pode ser revista pela Administração, cabendo a intervenção desta Corte acerca da regularidade do seu mérito.

Por derradeiro, como quinto e último achado, apontam-se as inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

No caso, o projeto de lei que culminou na Lei Estadual n.º 22.188/2024, no qual restou autorizada a privatização da C.T.I.C.P. foi instruído com a Informação n.º 52/2024, elaborada pelo C.C.E.E., que se constituiu num estudo com o objetivo de cotejar as alternativas para a otimização dos investimentos e da gestão da companhia, inclusive mediante a sua privatização total ou parcial.

Quanto a esse achado, há que se tecer uma consideração inicial, antes da análise da viabilidade do seu recebimento.

De início há que se reconhecer que a privatização em si, como abandono estatal da prestação de uma atividade econômica, não é por si só irregular. Pelo contrário, antes tudo é opção legislativa a partir de uma perspectiva de governo, a qual pode receber críticas pelo seu incentivo ou seu desestímulo.

Mas é certo que a privatização de uma estatal é opção colocada eminentemente nas mãos do Poder Legislativo, pois outrora como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal "a titularidade da competência para decisões de intervenção estatal na economia pela criação e desestatização de empresas estatais é do Poder Legislativo" (ADI 6241/DF). Ao que parece, essa decisão foi efetivamente tomada por seu titular por meio da Lei Estadual n.º 22.188/2024, que reavaliou o posicionamento do Estado nesse setor da economia, autorizando o Poder Executivo a proceder à transferência do controle acionário da sociedade de economia mista à iniciativa privada. Por óbvio que a simples autorização legislativa para a privatização não basta por si só. A desestatização propriamente dita, após a concessão da aquiescência legislativa, é colocada nas mãos do gestor público, que nessa condição pode adotar medidas que entender mais consentâneas com sua perspectiva de governo, segundo seu próprio juízo de valor. É uma decisão discricionária, mas não arbitrária, despida das amarras que o Direito Público, notadamente o Direito Administrativo, impõe. Se na origem não havia obrigação do Estado de intervir diretamente na economia explorando atividade econômica afeta à TIC, de igual forma inexistente a obrigatoriedade de se continuar nessa exploração, quando não mais conveniente e oportuna. Nesse ponto, não se pode denegar que processos de desestatização, tal como o dos presentes autos, dependem eminentemente de uma hígida governança – ao que parece, não instituída a contento, consoante um dos aspectos do primeiro achado – e de estudos detalhados de modo a identificar quais seriam os melhores resultados para a sociedade paranaense, se concretizada à renúncia ao controle acionário da estatal. Cotejados os prós e contras da renúncia da participação estatal e identificado que a privatização é a opção que melhor se alinha ao interesse público, tem-se como regular a o processo; inexistente o alinhamento, tem-se como imprópria a desestatização.

Destarte, mesmo que se alcance como frágeis os fundamentos que levaram as conclusões pela privatização na Informação CCEE n.º 52/2024, que serviram de substrato para a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024, por certo que há autorização legislativa para tanto. No entanto, como já referenciado, como autorização que é, a lei faculta a possibilidade de eventualmente privatizar, se demonstrado o atendimento ao interesse público. E isso pode ser feito também com estudos posteriores à autorização.

No entanto, ao que parece, o que se tem é apenas o constante da Informação CCEE n.º 52/2024.

Assim, guardadas as limitações próprias deste momento processual, cumpre verificar se no presente achado foram minimamente declinadas justificativas razoáveis para a deflagração do processo de desestatização da companhia.

Desse modo, tem-se que a 4IDCE apontou a ocorrência de vulnerabilidades no referido estudo, o qual não teria vigor técnico a sustentar a desestatização como opção mais viável.

A primeira é relativa às limitações na abrangência e profundidade da Informação CCEE n.º 52/2024, na medida em que o referido estudo, conforme apregoa a unidade

técnica, apesar de discorrer que o modelo de gestão estatal atual restringiria a capacidade da companhia de inovação e captação de investimentos, em dissonância com o ritmo acelerado de evolução tecnológica no setor, não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, tampouco abarca os aspectos positivos e negativos de cada uma delas, concentrando-se apenas na hipótese de alienação do controle estatal, tratada como alternativa mais viável, sem a consideração dos riscos envolvidos com a privatização, especialmente da informação e de eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados. Ainda não se teria uma análise comparativa com outras empresas públicas estaduais de TIC, que adotaram estruturas diversas, como modernização institucional, parcerias público-privadas ou reestruturações organizacionais.

A referida informação (peça 11), consoante declinado na sua própria ementa, se destina à "avaliação de alternativas para a otimização dos investimentos e eficiência na utilização de recursos, inclusive por meio da alienação total ou parcial do controle acionário da companhia" (fls. 9). Ou seja, a Informação CCEE n.º 52/2024 se concentra apenas na privatização da companhia, erigindo como motivação as características de sua condição como uma empresa estatal, que, de ordinário, são sabidamente conhecidas (principalmente contratação de bens e serviços e alienação de bens por legislação própria, diversa do setor privado, além de regimento próprio para a contratação de pessoal). Ademais, quando a informação discorre sobre as opções que o Estado deteria com relação à C.T.I.C.P., suas considerações são bastante concisas limitadas aos seguintes elementos:

3.1. COMPARAÇÃO DAS OPÇÕES DE ESTRUTURA CONSIDERADAS

Pelo exposto acima, avaliou-se comparativamente três hipóteses básicas para otimização da participação do Estado na C.T.I.C.P.:

1. Desestatização

Nesse modelo, as ações da C.T.I.C.P., hoje pertencentes ao Estado do Paraná, seriam totalmente ou em sua maioria (mais de 50%) alienadas. Nesse modelo, todos os ativos e passivos seriam assumidos pelo vencedor do processo.

Vantagem: Simplicidade do processo e potencial de maior arrecadação pelo Estado em razão da alienação da integralidade de ações e o prêmio de controle.

Risco: Menor quantidade de potenciais investidores, posto que seriam oferecidos ao mercado uma empresa que oferece serviços diferentes (hardware e software).

2. Desverticalização, com desestatização parcial

Nesse modelo, a C.T.I.C.P. seria separada em atividades core (datacenter/processamento e programação) e non-core (backoffice e comercial), sendo que as operações principais (core) seriam desestatizadas e as non-core permaneceriam com o Estado do Paraná.

Vantagem: Maior atratividade do negócio aos investidores, dado que o CNPJ da C.T.I.C.P. permaneceria com o Estado, sendo as operações vendidas sem passivos, além de haver foco na unidade de negócio específica.

Risco: Passivos poderiam crescer com o tempo, com prejuízos financeiros ao Estado, além da maior complexidade da operação (pela cisão).

3. Desverticalização, com desestatização total

Nesse modelo a C.T.I.C.P. passaria por um processo de cisão (por exemplo: em uma operação de datacenter/processamento, outra operação de programação e/ou outras operações que a modelagem eventualmente identifique como de interesse pelo mercado), devendo o backoffice ser dividido entre as operações cindidas, assim como todos os ativos e passivos do balanço atual da companhia. Assim, não haveria estrutura residual com o governo do Paraná.

Vantagem: Maior quantidade de investidores potencialmente interessados, já que as unidades de negócio seriam oferecidas de maneira separada.

Risco: Maior complexidade da operação (pela cisão).

Esta CCEE recomenda que os modelos estudados sejam o 1º e o 3º, dado que não faria sentido econômico ao Estado do Paraná permanecer com uma estrutura residual de backoffice da C.T.I.C.P.

Assim, os estudos a serem contratados deverão concentrar esforços na desestatização da companhia, seja para um único comprador, seja por meio de cisão e venda a diferentes compradores" (peça 11, fls. 32/33).

Perceba-se que a comparação dessas três estruturas parece por demais enxuta, para o tamanho e complexidade que se espera dessa operação. Não há um maior detalhamento, como propalado pela unidade técnica:

"(...) o estudo não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, não analisa os prós e contras ou projeta cenários de risco associados a cada uma delas. Ademais, a hipótese de alienação do controle estatal é tratada como alternativa mais viável, sem a devida avaliação crítica dos riscos estratégicos envolvidos, notadamente no que se refere à segurança da informação e à eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados" (peça 5, fls. 115).

Concessa venia, embora a referida informação traga os riscos e vantagens de cada modelo, ela o faz de uma forma significativamente sintética, e sem o cotejo de tais estruturas frente às vantagens do modelo atual. Pelo exposto acima a vantagem se resumiria à simplicidade da operação frente às demais – a alienação comportaria menos complexidade que a cisão exigida para desverticalização, com desestatização total ou parcial – aliada ao incremento da receita proveniente da venda do ativo. Ou seja, o critério parece ter residido na escolha da forma mais simples de arrecadar mais, sem que outros elementos tenham sido devidamente discutidos.

A segunda vulnerabilidade do estudo consistiria na alegação de aumento de competitividade em um setor de franco crescimento e importância no mercado, pois o estudo se ressentia da ausência de dados e informações acerca da estrutura organizacional e do desempenho operacional da C.T.I.C.P. (balanços contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, efetivo posicionamento de mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços), inviabilizando eventual tomada de decisões quanto ao futuro da estatal, mesmo num ambiente em que já privatizada a companhia.

No que se refere a esse ponto, a inexistência de elementos como demonstrações contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, posicionamento claro no mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços compromete a análise técnica e jurídica da viabilidade da desestatização. Essa lacuna informacional inviabiliza a formulação de juízos fundamentados quanto ao futuro da estatal no setor em que atua. Tal deficiência parece afrontar o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal,

que rege a Administração Pública. Ademais, compromete o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos, conforme exige o artigo 50 da Lei n.º 9.784, 1999, de 29/01/1999, que embora regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicável subsidiariamente aos entes estaduais. Ademais, no contexto da desestatização, a Lei n.º 13.303, 30/06/2016 – Lei das Estatais –, especialmente em seu artigo 8º, impõe à administração pública o dever de assegurar a governança, a gestão eficiente e a prestação de contas, o que pressupõe a disponibilização de informações completas e confiáveis para a tomada de decisão. A ausência dos dados mencionados compromete, portanto, a legalidade e a legitimidade do processo de privatização.

A 4IDCE ainda contesta, como fundamento para a privatização, o alegado efeito multiplicador dos investimentos, sob o seguinte argumento:

“409. Outra afirmação contida no estudo do CCEE não acompanhada de aprofundamento analítico, refere-se à modernização da companhia, incremento de investimentos e aumento da arrecadação tributária no Estado do Paraná, decorrentes da desestatização. Tais premissas constam de forma genérica, sem demonstrar cenários projetivos, fundamentos técnicos ou estimativas quantitativas que sustentem tais expectativas” (peça 5, fls. 123).

Aqui também parece assistir razão à unidade técnica, na medida em que a Informação CCEE n.º 52/2024, quanto a esse quesito, pontua:

“A alienação do controle da C.T.I.C.P. por parte do Estado do Paraná a um ente privado levaria recursos para o Estado do Paraná e criaria perspectiva de rápido crescimento para a Companhia, alavancando as receitas de capital do Estado, que devem ser destinadas integralmente aos investimentos diretos (através do Estado), além dos benefícios potenciais dos investimentos indiretos (através da companhia, em infraestrutura e serviços)” (peça 11, fls. 34).

Na defesa apresentada em sede de manifestação preliminar, a C.C argumentou que: “O Governo do Estado do Paraná entende que as justificativas apresentadas para a desestatização da C.T.I.C.P. não apresentam qualquer contradição, estando plenamente alinhadas aos objetivos estratégicos definidos pelo Estado, desde os estudos preliminares que embasaram a formulação do projeto de lei que autorizou a alienação do controle societário da Companhia.

Os estudos realizados consideraram diversas alternativas possíveis, sendo a alienação do controle societário da C.T.I.C.P. aquela que, após análise técnica e jurídica, se mostrou mais aderente às diretrizes estabelecidas. A título ilustrativo, destaca-se o Relatório de Mapeamento Jurídico, que apresentou múltiplos cenários, com as respectivas vantagens e desvantagens, proporcionando elementos objetivos para a tomada de decisão dos gestores públicos quanto à modelagem mais adequada ao caso concreto”.

Pelo afirmado pelo ente estadual, a opção pela privatização foi baseada em estudos que “consideraram diversas alternativas possíveis”, alçando como ilustração o relatório de mapeamento jurídico.

Salvo melhor juízo, não foram encontrados nos documentos que instruem o feito quais os referidos estudos com a explicitação das opções que teria o Estado, que não somente a desestatização. O mencionado relatório de mapeamento jurídico, que se encontra acostados na peça 8, não traz o cotejo das opções, restringindo-se a análise do processo de privatização em si, conforme contido na definição do seu próprio objeto, qual seja, “elaboração de relatório contendo a identificação, mapeamento e levantamento dos principais aspectos legais e regulatórios aplicáveis ao processo de desestatização da Companhia” (Item 1.1.).

É apontado ainda como frágil a alegação de que a privatização teria o condão de permitir a geração de empregos qualificados.

Para a unidade técnica, na Mensagem n.º 71/2024247, encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Paraná, junto do projeto de lei que culminou na autorização para a desestatização da C.I.T.C.P. constou que a operação favoreceria, entre outras coisas, a geração de empregos qualificados. A 4IDCE ainda relaciona que as prescrições contidas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Estadual n.º 22.188/2024[6], que estabelecem a obrigatoriedade de manutenção da sede da estatal no Estado do Paraná e das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados pelo prazo mínimo de dez anos, não seriam suficientes para garantir a criação dos citados empregos. No caso, segundo consta da inicial da representação, ainda que prevista a obrigação de manutenção da sede da C.I.T.C.P. no território estadual, não haveria a obrigação de manter o corpo técnico alocado nessa sede, o que infirmaria a alegação de crescimento de postos de trabalho. Ademais, segundo a mesma peça, a manutenção da infraestrutura física no território estadual não assegura que os empregos criados permanecerão aqui, pois a estatal é estruturada em setores e os funcionários que trabalham diretamente na infraestrutura física representam apenas uma parcela do quadro de pessoal e vencido esse período de dez anos é o ente privado, que adquiriu a companhia, que decidirá onde infraestrutura será futuramente alocada. A manutenção da infraestrutura física no Paraná pelo período de dez anos não assegura que os empregos criados permanecerão no próprio Estado.

Quanto a esse aspecto, a C.C. arguiu que: “Ademais, a valorização do capital humano — com a capacitação e o fortalecimento dos quadros técnicos — figura como um aspecto prioritário na lógica de operação dos novos investidores. A permanência da sede e da infraestrutura física da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná, representa, por si só, um vetor relevante para a manutenção e ampliação de empregos qualificados no território estadual. Assim, a suposição de que toda a expertise técnica viria a ser substituída exclusivamente por profissionais de fora do Estado carece de fundamento empírico ou técnico, tratando-se de mera conjectura.”

Veja-se que a sede estando localizada em Curitiba, mesmo que a pessoa atue em teletrabalho, estará inequivocamente vinculada à sede, portanto, sim, gerará renda para o Estado do Paraná” (peça 48, fls. 19).

No que tange a esse ponto do achado, o eventual incremento na criação de empregos é difícil de ser visualizado, pois depende exclusivamente da atuação futura do adquirente privado e das características do próprio mercado. Em verdade, não é possível afirmar que a desestatização da companhia teria o condão de, no futuro, alentar a criação de novos empregos. O contrário, de igual forma, também não se pode garantir, o que desaguia numa prospeção do futuro um tanto fluida, que, a princípio, não poderia ser utilizado para fins de justificar um processo de privatização. Por fim, eventualmente, poder-se-ia arguir que em outras experiências de desestatização houve aumento na criação de empregos em determinado setor, mas isso sequer foi aventado.

Ainda relativamente a esse achado, a 4IDCE entende por descabida a afirmação de

que a privatização possibilitaria a diminuição da interferência política na C.T.I.C.P. Afirmou a unidade técnica que, apesar da preocupação do governo em obstar a interferência de decisões políticas no âmbito da estatal, teria ele ido em caminho oposto, dado que na Informação CCEE n.º 052/2024 também foi sugerida a criação do CGD-SI/PR, que atuará sobre políticas e diretrizes atinentes à governa e segurança da área de TIC, apontando riscos e a necessidade de que sua composição seja altamente capacitada, mas sem qualquer previsão na lei de garantia da qualificação técnica de seus membros.

Não me parece que essa impropriedade tenha a capacidade de macular o ato de privatização.

De fato, com a transferência do controle acionário para a iniciativa privada, o Estado que tinha o poder de nomeação de pessoal anteriormente à desestatização, por ser o controlador não poderá mais exercer tal prerrogativa, dada o repasse do controle à iniciativa privada. Essa é uma das consequências naturais de qualquer processo de privatização.

No entanto, a criação de um comitê gestor da governança de TIC, cuja lei não previu objetivamente critérios para garantir a capacidade técnica dos seus membros, ainda que possa ser erigida como mácula, não se encontra ligada à privatização em si, sendo um fato externo a ela.

Como último questionamento levantado nesse achado tem-se que a possível privatização da C.T.I.C.P. levanta preocupações sobre a dependência tecnológica do Estado em relação à empresa, os custos da migração de sistemas e a falta de estudos detalhados sobre os impactos financeiros. Diante desse cenário, a ausência de planejamento poderia gerar sobrecargas orçamentárias, especialmente considerando que a companhia é lucrativa e opera sem necessidade de recursos adicionais do Estado. A privatização poderia acarretar novos gastos com reestruturação, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e adequações à LGPD, o que faria que o valor arrecadado com a venda pode ser rapidamente consumido, tornando a privatização uma armadilha econômica.

Aqui, novamente o que se tem é a ausência de uma análise cuidadosa dos custos e desafios envolvidos para fins de subsidiar a tomada de decisão correta.

Diante do todo acima exposto, a presente representação ostenta significativos elementos para o seu recebimento.

Quanto às determinações ligadas à necessidade de suspensão da operação, a pretensão parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[7].

No caso dos autos, a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, a necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos e as inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, em razão do breve lançamento do edital de venda da estatal e a sua privatização sem a análise da sua regularidade.

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1169/25, determinei a suspensão da operação, com a emissão das determinações cautelares formuladas pela 4IDCE, que passo a explicitar.

Em razão do constante no Achado 1, há que se determinar aos interessados que:

(i) realizem estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas;

(ii) concluem os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promovam a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC;

(iii) elaborem um cronograma para implementação da Política de Governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada;

Diante do Achado 2, deferi parcialmente o sugerido pela unidade técnica, para determinar apenas aos interessados que procedam à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, encaminhando o resultado quando ultimada a análise, sem a necessidade de observância de prazo de 90 dias antes do lançamento do edital.

Em face do Achado 3, determinei aos interessados que disponibilizem toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital.

No concernente ao Achado 4, tendo em vista que a C.C. modificou sua decisão quanto ao encaminhamento dos termos de anuência, deixei de conceder as determinações propostas para o presente.

Por fim, relativamente ao Achado 5, determinei aos interessados que:

(i) ampliem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5);

(ii) aprimorem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo:

(a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós-privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros,

operacionais e institucionais envolvidos no processo;

(b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local;

(c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e

(d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).

Por derradeiro, no concernente ao pedido formulado na peça 51, de autoria de A.M.C., A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V. quanto ao levantamento do caráter sigiloso, há que se considerar que ele foi requerido pela 4IDCE (Ofício n.º 20/2025, peça 2), competindo a essa se manifestar quanto a necessidade da continuidade do sigilo em face das informações encartadas no presente expediente.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1169/25, por meio do qual foi determinada a SUSPENSÃO cautelar do procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., com a emissão das determinações acima destacadas, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, à 4IDCE para manifestação acerca da continuidade ou não do caráter sigiloso do presente processo;

IV – Decorrido os prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua à fundamentação do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor. Verifico que se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.896, na qual o Relator, Ministro Flávio Dino, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, determinando a expedição de informações ao Governador do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, seguido de vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, acerca da Lei n.º 22.188, de 13 de novembro de 2024, do Estado do Paraná, que autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR. Tal circunstância evidencia, de forma clara, a importância do tema que está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal e a necessidade de manter a coerência das decisões, evitando entendimentos conflitantes ou contraditórios.

Assim, considerando que a análise do mérito dos presentes autos poderá ser substancialmente influenciada pelo julgamento da ADI n.º 7.896, compreendo ser necessária uma postura cautelosa por parte deste Tribunal, motivo pelo qual entendo adequado o sobrestamento do presente feito.

Diante do exposto, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da ADI n.º 7.896.

É como voto Senhor Presidente.

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Expresso, de antemão, que acompanho a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Substituto Lívio Sotero Costa. Reconheço a correção de seus fundamentos e a adequação da medida adotada. A análise técnica evidencia que o Estado do Paraná mantém relação de dependência estrutural em relação à CELEPAR para o desempenho de funções tecnológicas centrais. A companhia assumiu, ao longo do tempo, atividades essenciais ao funcionamento da Administração Pública, sem que essas competências tenham sido previamente internalizadas pelos órgãos da Administração Direta. Não se identificou, no estágio atual, estrutura técnica alternativa apta a substituir, de forma imediata e segura, o papel exercido pela estatal. Concordo, sem fazer reparos, que houve priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança, caracterizando a inversão lógica do planejamento. O trabalho técnico desenvolvido pela 4ª Inspeção é consistente, minucioso e adequado à complexidade da matéria, tendo identificado fragilidades relevantes na preparação institucional do Estado. O acolhimento da cautelar pelo Conselheiro Lívio demonstra o zelo deste Tribunal de Contas com a proteção do interesse público e com a preservação da utilidade do controle externo, evitando a prática de atos potencialmente irreversíveis antes da adequada instrução do processo. Nessas condições, a suspensão cautelar mostra-se necessária e proporcional.

Tenho, entretanto, razões suplementares para votar pela homologação, pelo que passo a expô-las.

Registro, inicialmente, a importância histórica e institucional da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR para o Estado do Paraná. Criada em 1964, durante o governo Ney Braga, a companhia surgiu como instrumento estatal voltado à modernização administrativa e à informatização das atividades públicas. Trata de sociedade de economia mista, de capital fechado, instituída por lei estadual, cuja trajetória se confunde, em larga medida, com o próprio processo de desenvolvimento do Paraná.

Ao longo de sua trajetória institucional, a CELEPAR consolidou-se como braço tecnológico do Estado, assumindo funções cada vez mais centrais e contínuas. É oportuno registrar que sua composição acionária revela de forma inequívoca essa natureza pública: o Estado do Paraná detém quase 95% do capital social, sendo os demais acionistas, em sua ampla maioria, entes ou entidades da Administração Pública.

Entre seus tomadores de serviços encontram-se, entre outros, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Ministério Público, a Polícia Civil, as universidades estaduais, diversos municípios — como Curitiba — e instituições nacionais, a exemplo do Banco do Brasil e da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), da Petrobras. Essa capilaridade evidencia que a atuação

da companhia ultrapassa a lógica de uma empresa prestadora de serviços ordinários, inserindo-se diretamente na engrenagem de funcionamento do Estado e de outros entes federativos.

Os dados financeiros da companhia reforçam essa constatação. A quase totalidade de seu faturamento decorre de contratos firmados com o setor público. Aproximadamente 44% da receita provém de órgãos públicos autônomos do Estado do Paraná; 21% da Administração Direta Estadual; 17% da Administração Indireta Estadual; 8% de municípios; 6% do Poder Legislativo Estadual; e 3% do Poder Judiciário. Essas informações constam de petição inicial apresentada pela própria CELEPAR na Ação Cível Originária nº 3640, na qual a companhia pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. O fato de a CELEPAR fazer jus a tal imunidade evidencia que exerce funções típicas da Administração Pública, essenciais ao funcionamento do Estado.

A centralidade institucional da CELEPAR também se revela no volume e na natureza de seus contratos com o Governo do Estado do Paraná. Consta dos sistemas oficiais que a companhia mantém mais de quarenta contratos vigentes com órgãos da Administração Estadual. Dentre eles, destaca-se o contrato nº 5154, firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda, no valor aproximado de R\$ 550 milhões, destinado à sustentação de sistemas corporativos, processamento de dados e suporte tecnológico às atividades fazendárias. Merecem registro, ainda, o contrato nº 450/2024, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, com vigência plurianual e objeto voltado à gestão de sistemas educacionais e plataformas digitais, bem como contratos firmados com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, voltados ao suporte de sistemas estratégicos da área da saúde, e com o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, relativos à operação e manutenção de sistemas críticos de registro, controle e fiscalização.

Além dos vínculos contratuais, a atuação da CELEPAR encontra respaldo direto em extenso arcabouço normativo infralegal. Desde a década de 1990, mais de trinta decretos estaduais atribuíram à companhia funções específicas, relacionadas à operação de sistemas, à gestão de bases de dados e ao suporte tecnológico a políticas públicas estruturantes.

A inserção estrutural da CELEPAR na Administração Pública estadual foi, inclusive, talhada em lei.

Com efeito, a Lei Estadual nº 17.480/2013, ao instituir o Sistema Estadual de Informações de Governo, atribuiu à companhia competências técnicas centrais para a implantação, manutenção e operação da infraestrutura informacional do Estado.

O artigo 7º dessa lei estabelece que compete à CELEPAR a execução das atividades técnicas necessárias ao funcionamento do sistema, destacando-se, dentre outras, as previstas nos incisos II, V, VI, VIII e IX.

Art. 7º A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, no âmbito do SEI-PR, compete:

I - prover as funções administrativas, operacionais e técnicas especializadas necessárias à atuação do CETIC-PR, mediante solicitação expressa do Conselho;

II - administrar, manter e operar a "autoridade certificadora digital" do Governo do Estado do Paraná, promovendo a adoção de certificados digitais pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação;

III - coordenar, mediante solicitação expressa do CETIC-PR, processos de solução integrada, aquisição de hardware, software, serviços e soluções de uso interinstitucional no âmbito da Administração Pública Estadual;

IV - elaborar e manter atualizado o "Catálogo de Soluções Homologadas", no qual constam informações técnicas e comerciais sobre produtos e serviços na área de TIC, para ser usado como referência aos órgãos na elaboração de projetos, soluções integradas, editais de compra ou de locação de bens ou contratação de serviços;

V - planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual – Datacenter;

VI - planejar, implantar e gerenciar soluções de Voz sobre Internet Protocol – VoIP, dados e imagens para atendimento às diversas demandas da Administração Pública Estadual;

VII - administrar o acesso à Internet e a saída Internet Protocol – IP dos órgãos da Administração Pública Estadual;

VIII - realizar a gestão técnica e operacional do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP;

IX - elaborar e manter, em conjunto com os órgãos da Administração Pública Estadual, os Planos Setoriais de Informação – PSI e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI do Poder Executivo Estadual.

Como se vê, são inúmeras atribuições legais à CELEPAR. Merece atenção especial, entretanto, o inciso V, que atribui à companhia a função de "planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual", o que corresponde, em termos claros, à operação do datacenter da Administração Pública estadual.

Armazenar os dados da Administração – e muitos deles sensíveis – não advém de uma relação contratual, advém de uma atribuição legal. Esse enquadramento normativo consolida a CELEPAR como agente técnico integrado à organização administrativa do Estado, responsável por infraestrutura crítica e permanente.

A Lei Estadual nº 22.188/2024 autoriza a alienação das ações representativas do capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR. O diploma legal não institui um programa de desestatização, não estabelece método, etapas, critérios materiais ou salvaguardas institucionais para a operação.

A lei limita-se à autorização da alienação acionária, prevendo, no que interessa diretamente à matéria ora examinada, no seu artigo 2º, que caberá à CELEPAR promover as alterações estatutárias necessárias à manutenção do datacenter.

LEI 22.188 - 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da

Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.

Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para garantir a manutenção:

I - da sede da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR no Estado do Paraná;

II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná.

Não há, no texto legal, disciplina normativa acerca da segregação de atividades, da transição operacional, da governança sobre dados, da continuidade dos serviços públicos ou do controle estatal das funções exercidas pela companhia após a alienação. Não foi estabelecido um programa, um iter, um caminho para a desestatização de uma empresa que, como visto, exerce atividades típicas e sensíveis da Administração, afetas à segurança e soberania informacional.

Considero, e todos devemos concordar, que o estabelecimento de critérios e etapas de desestatização é medida fundamental prévia à alienação de ações de empresas tão relevantes e centrais como a CELEPAR, tal como se verificou no processo de venda da SABESP (Lei nº 17.853/2023 do Estado de São Paulo) e da Eletrobras (Lei Federal nº 14.182/2021).

A cruza, a simplicidade da lei – que consiste, como dito em mera autorização de alienação de ações – contrasta com os critérios técnicos que embasaram, no âmbito do próprio Poder Executivo, a proposta de desestatização.

A Informação Técnica nº 052/2024, elaborada pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, órgão vinculado à Casa Civil, concluiu pela viabilidade da desestatização desde que observados pontos de atenção considerados indispensáveis para a preservação de funções de Estado, da segurança da informação e da continuidade dos serviços públicos. A decisão técnica que precedeu o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa não recomendou uma autorização genérica ou incondicionada, mas condicionada à adoção de salvaguardas institucionais expressas.

Esses pontos de atenção foram consignados de forma objetiva no documento técnico, nos seguintes termos:

PONTOS DE ATENÇÃO

1. Segregar atividades que são contratáveis no setor privado e processos sensíveis que, por sua natureza estratégica, devem permanecer em alguma estrutura do Governo, seja existente ou a ser criada;

2. Dotar uma estrutura de Governo (existente ou nova) das competências necessárias para controlar a prestação de serviços de TI e o acesso aos dados de atividades que não seriam transferidas para o setor privado;

3. Estabelecer um período de transição para a internalização das regras de negócio e para que este escopo seja licitável no mercado;

4. Estabelecer um período de transição dos ambientes dedicados, de plataformas e sistemas, para ambientes de mercado, futuramente licitáveis;

5. Estabelecer metas claras de segurança e qualidade da prestação dos serviços, facilmente caracterizáveis e mensuráveis;

6. Garantir tetos nos valores dos serviços ao longo do contrato para assegurar que a fase de transição não onere o Estado além da condição atual.

A leitura da Lei nº 22.188/2024 evidencia que esses critérios técnicos, formulados pelo próprio órgão da Casa Civil, que opinou pela desestatização, não foram incorporados ao texto legal. O diploma não prevê a segregação das atividades estratégicas, não institui estrutura estatal de controle e fiscalização, não estabelece períodos de transição, não fixa metas objetivas de segurança e qualidade, nem define parâmetros de contenção de custos. O resultado é um descompasso entre a orientação técnica que fundamentou a decisão administrativa no âmbito da Casa Civil e a solução normativa efetivamente adotada pelo Governo.

Cumpra registrar, por fim, que a alienação de ações representativas do capital social de empresa estatal, quando atendidas as exigências legais, insere-se, em tese, no âmbito da discricionariedade administrativa e constitui juízo de oportunidade e conveniência do gestor público. Esse espaço legítimo de decisão política não é aqui questionado. O ponto relevante, para os fins deste voto, reside no fato de que a autorização legislativa, tal como formulada, projeta efeitos que ultrapassam a mera transferência acionária, alcançando atividades essenciais do Estado do Paraná, sem que as salvaguardas técnicas previamente identificadas pelo próprio Executivo tenham sido normativamente incorporadas.

No mesmo sentido, merece registro o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado no curso do procedimento administrativo que antecedeu o encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa. Ao analisar a proposta de desestatização, a PGE consignou que as competências atribuídas à CELEPAR pelo artigo 7º da Lei nº 17.480/2013 — notadamente aquelas relacionadas ao processamento, à guarda e à gestão de dados da Administração Pública — são compatíveis com a natureza estatal da companhia. Assinalou, porém, que a alienação do controle acionário, mantidas essas atribuições legais, produziria incompatibilidade jurídica (leia-se inconstitucionalidade), por implicar a transferência ao setor privado de funções típicas da Administração Pública. Em outros termos, o órgão jurídico do próprio Estado advertiu que a desestatização, sem a prévia segregação das atividades não contratáveis e sem a revisão das funções legalmente atribuídas à CELEPAR, ensejaria vício de ordem constitucional.

Diante desse quadro, entendo que a medida cautelar deve ser homologada. O que se suspende não é a possibilidade abstrata de desestatização, nem o juízo político de alienação de ações, mas a condução de um processo de venda que se limita à transferência do controle acionário, sem a prévia segregação das atividades que podem ser contratadas no mercado daquelas que, por sua natureza estratégica, devem permanecer na estrutura do Estado. O próprio Conselho de Controle das Empresas Estaduais, órgão vinculado à Casa Civil, condicionou a desestatização à adoção dessas salvaguardas, reconhecendo que a separação funcional é pressuposto para a preservação de funções de Estado, da segurança da informação e da continuidade dos serviços públicos. A cautelar mostra-se necessária justamente porque tais exigências, estabelecidas pelo próprio Executivo, não foram atendidas no desenho normativo e procedimental adotado até o momento.

Desestatizar não se confunde com a mera alienação de ações; pressupõe a reorganização prévia da Administração, com a definição clara do que se transfere e do que permanece sob responsabilidade estatal. Esse processo, tal como delineado, não se consumou. Por essas razões, e em acréscimo aos fundamentos já expostos

na decisão cautelar do Conselheiro Substituto Lívio Sotero Costa, voto pela homologação da medida suspensiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – HOMOLOGAR o Despacho nº 1169/25, por meio do qual foi determinada a SUSPENSÃO cautelar do procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., com a emissão das determinações acima destacadas, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II – encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – determinar, após, a remessa dos autos à 4IDCE para manifestação acerca da continuidade ou não do caráter sigiloso do presente processo;

IV – encaminhar, decorridos os prazos para apresentação das defesas, à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou preliminar pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ADI nº 7.896, tendo sido acompanhado, apenas, pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Portaria nº 827/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 3516, em 29/08/2025.

2. Para determinar à C.C que: (i) disponibilize toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital (Achado 3); (ii) proceda à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, bem como que, após a devolutiva definitiva da ANPD, conceda tempo hábil à análise pelos agentes e órgãos interessados e, após isso, envie a esta Corte de Contas, no prazo mínimo de 90 dias antes da data definida para a publicação do edital do leilão de alienação da companhia, relatório com as ações que foram tomadas para atender e implementar as diretrizes indicadas pela referida autoridade de dados (Achado 2); (iii) se abstenha de orientar as secretarias estaduais a firmar termo de anuência e/ou termo aditivo para que essas concordem com a exploração comercial de programas de computador por parte da C.T.I.C.P., só podendo prosseguir com essa medida quando (Achado 4): (a) comprovarem que a propriedade dos programas de computador, que sejam de titularidade da C.T.I.C.P. ou que a ela sejam transferidos, tenham o seu valor econômico devidamente avaliado e contabilizado no patrimônio da estatal, bem como que se garanta que as empresas responsáveis pelo "valuation" recebam as informações correspondentes às avaliações e contabilizações que sejam ou tenham sido realizadas após o início do processo de "valuation"; e (b) de modo complementar, comprove o atendimento aos apontamentos contidos na Informação nº 440/2025 – AT/GAB – PGE; (iv) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no encaminhamento anterior sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a suprimir do modelo do termo de anuência qualquer redação que preveja que os órgãos (ou entidades) públicos que mantêm contrato com a C.T.I.C.P. tenha que se abster de pleitear valores retroativos à estatal, em virtude da contrariedade ao interesse público contida nesta renúncia (Achado 4); (v) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no primeiro encaminhamento sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a incluir no referido termo (Achado 4) redação que preveja: (a) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades que a contrataram de realizarem licitação para contratação de serviços de manutenção, operação, desenvolvimento ou outra atividade similar, relacionados a programas de computador que sejam de titularidade desses órgãos e/ou entidades, mesmo que em conjunto com a estatal; (b) a anuência expressa da C.T.I.C.P. com eventuais alterações dos programas de computador, que sejam feitas pelos órgãos e entidades cotitulares desses programas ou por terceiros por eles contratados, podendo a companhia, caso não concorde com alterações realizadas em programas de computador derivados do programa original, solicitar a supressão de seus sinais distintivos aposados a aquele derivado; (c) a anuência da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades estaduais utilizarem programas a eles desenvolvidos, ainda que esses programas venham a ser reescritos, até mesmo em outra linguagem de programação, e que somente nos casos em que os sistemas recebam novas funcionalidades seja possível a realização de cobranças adicionais, ainda assim proporcionais a essas adições e nunca equivalentes à contratação de um inteiro sistema novo; (d) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades cotitulares de programas de realizarem licitação para contratar empresa para auxiliá-los a operacionalizar o Decreto n.º 3071/2011 e suprir a lacuna deixada por eventual desestatização da C.T.I.C.P.; e (e) as seguintes condições para operacionalização da cessão de direitos emergentes: celebração de termo aditivo; comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária; bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar; (vi) caso já tenham sido assinados termos de anuência quando da apreciação e eventual deliberação quanto aos temas tratados no presente achado, e não tenham sido atendidas as condições e medidas nele sugeridas, seja emitida diretriz para que os órgãos e entidades que assinaram os termos os anulem, por ofensa aos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação (Achado 4); (vii) realize estudos e levantamentos, com a participação dos setores de TIC dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P., com o objetivo de definir a real necessidade de profissionais, incluindo a identificação de conhecimentos ou formações específicas (Achado 1); (viii) realize estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas (Achado 1); (ix) conclua os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promova a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC (Achado 1); (x) elabore um cronograma para implementação da política de governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada (Achado 1); (xi) amplie os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5); e (xii) aprimore os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo: (a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas

relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós-privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros, operacionais e institucionais envolvidos no processo; (b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local; (c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e (d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).

3. Portaria n.º 827/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 3516, em 29/08/2025.

4. https://rbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=3553&wpfd_file_id=35807&token=&preview=1.

5. <https://atosoficiais.com.br/cters/resolucao-n-1111-2019-dispoe-sobre-a-fiscalizacao-das-privatizacoes-fundamentadas-na-lei-estadual-n-10607-de-28-de-dezembro-de-1995-das-concessoes-no-ambito-da-lei-n-229-1995-e-das-parcerias-publico-privadas-ppps-amparadas-na-lei-federal-n-11-079-de-30-de-dezembro-de-2004>.
6. "Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da C.T.I.C.P. para garantir a manutenção: I - da sede da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná; II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná".
7. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: -758876/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3535/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do qual pleiteia a averbação de tempo de serviço para todos os efeitos legais, relativo aos seguintes vínculos (peça 02, fl. 01):

- 01/02/1983 a 02/01/1986 – 02a11m02d referentes ao serviço prestado como Vereador no Município de Cambé;
 - 03/01/1986 a 14/05/1986 – 00a04m12d referentes ao serviço prestado como Secretário Municipal Geral da Prefeitura de Cambé;
 - 02/06/1986 a 31/12/1988 – 02a07m00d referentes ao serviço prestado como Vereador no Município de Cambé;
 - 15/03/1987 a 02/04/1990 – 00a00m00d referentes ao serviço prestado como Consultor Técnico da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná; (descontado o tempo em paralelo com o tempo de Vice-Prefeito do Município de Cambé)
 - 01/01/1989 a 31/01/1991- 02a01m01d referentes ao serviço prestado como Vice-Prefeito do Município de Cambé; (descontado o tempo em paralelo com o tempo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná)
 - 01/02/1991 a 23/05/2012 – 21a03m23d referentes ao serviço prestado como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
 - 10/06/1992 a 31/03/1994 – 00a00m00d referentes ao serviço prestado como Secretário Estadual do Trabalho e da Ação Social do Paraná (descontado o tempo em paralelo com o tempo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná);
 - 01/01/2011 a 22/05/2012 – 00a00m00d referentes ao serviço prestado como Secretário Chefe da Casa Civil do Paraná (descontado o tempo em paralelo com o tempo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná).
- Tais vínculos foram comprovados mediante a documentação acostada às peças n.º 03, 05, 06 e 07.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 58/25 (peça 08), consignou que o Conselheiro foi nomeado pelo Decreto n.º 4.654, de 22 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8.718, na mesma data, tendo tomado posse e entrado em exercício em 28 de maio de 2012.

Informou que o tempo total requerido perfaz 29 anos, 03 meses e 08 dias, equivalente a 10.683 dias. Ademais, consignou que, em contato com a ParanáPrevidência, foram-lhe informados os documentos comprobatórios necessários à aposentadoria, conforme peça 08, fl. 02:

a) Referente à Prefeitura de Cambé

Apresentação da Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS, nos moldes do Anexo IV da IN/PRES/INSS/128 de 2022, dos períodos em que houve contribuição para o regime geral (INSS), emitida pela Prefeitura de Cambé, a ser apresentada ao INSS para emissão de CTC destinada a este Tribunal.

b) Referente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Para esse período, caso as contribuições tenham sido para o regime próprio do Paraná, será necessária declaração com informações funcionais e financeiras. Caso tenham sido para o regime geral, será necessária a emissão da DTC, a ser apresentada no INSS para certificação do período com destino de averbação no TCE/PR.

Diante do exposto, concluiu que não consta, em seus assentamentos funcionais, qualquer registro relativo à averbação requerida, bem como que a documentação indicada pela ParanáPrevidência será exigida tão somente por ocasião da análise dos processos de abono de permanência e/ou aposentadoria.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, Parecer n.º 424/25 (peça 09), manifestou-se no sentido de que, considerada a ausência de efeitos previdenciários diretos decorrentes do presente pleito, não há óbice jurídico ao deferimento do pedido, de modo a registrar as averbações ora pretendidas para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 35, § 12, da Constituição Estadual e no art. 40, § 9º, da Constituição da República, ressalvando-se, todavia, a existência de precedentes deste Tribunal que atribuíram "todos os efeitos legais" a averbações de natureza análoga.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 396/25 - PGC (peça 10), manifestou-se pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, correspondente aos períodos indicados

na exordial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que o pleito do Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral diz respeito à averbação de tempo de serviço público para todos os efeitos legais, relativo a diversos vínculos anteriores à sua posse neste Tribunal de Contas, devidamente comprovados mediante documentação acostada aos autos (peças 03, 05, 06 e 07).

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas quanto ao deferimento do requerimento de averbação do tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, correspondente aos períodos indicados na peça 02.

Isso porque a análise jurisprudencial interna confirma a viabilidade de tal medida. Este Tribunal, de maneira reiterada, tem consolidado o entendimento de que é possível a averbação de tempo de serviço público e/ou contribuição anterior à posse na magistratura de contas, conferindo-lhe todos os efeitos legais.

Destaco os seguintes precedentes desta Corte, nos quais este Tribunal de Contas manifestou-se favoravelmente ao pleito, deferindo pedidos análogos:

Acórdão n.º 2913/24 – Tribunal Pleno, processo n.º 431818/24, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Requerimento de membro deste Tribunal. Averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos legais. Conversão das licenças especiais em pectúnia. Pelo deferimento.

Acórdão n.º 3866/24 - Tribunal Pleno, processo n.º 681300/24, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento

Acórdão n.º 3823/23 – Tribunal Pleno, processo n.º 447668/23,

Relator Conselheiro Augustinho Zucchi;

Requerimento de Membro do Tribunal. Revisão do Acórdão nº 150/2019. Possibilidade. Pelo deferimento do pedido.

Tais precedentes demonstram a consolidação de uma jurisprudência administrativa uniforme no sentido de que os membros deste Tribunal devem ter reconhecido, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado anteriormente à posse, garantindo-se, assim, tratamento isonômico e coerente com situações análogas, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, consoante art. 5º, caput, da Constituição Federal[1, e ao dever de uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil[2].

Ademais, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou informações detalhadas acerca da situação funcional do Requerente, de modo que, após análise minuciosa e comunicação com a ParanáPrevidência, apresentou orientações quanto à documentação complementar necessária para fins de aposentadoria ou de abono de permanência.

Nesse contexto, os períodos requeridos estão aptos à averbação, ficando desde já consignado que a documentação complementar indicada pela ParanáPrevidência será exigida no momento da análise de abono de permanência ou da aposentadoria, não acarretando qualquer óbice ao deferimento do pedido neste momento.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço público exercido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para todos os efeitos legais, relativo aos períodos indicados na peça inicial, no período total de 29 anos, 03 meses e 08 dias, garantindo-se a observância aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público exercido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral dos períodos relacionados na peça n.º 02, no período total de 29 anos, 03 meses e 08 dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público exercido pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral dos períodos relacionados na peça n.º 02, no período total de 29 anos, 03 meses e 08 dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros pertinentes;

III - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -767135/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3536/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

Informa que, embora tenha sido formalmente constituído ao final de 2023, o Consórcio passou a funcionar de modo efetivo apenas em 2024, encontrando-se, atualmente, em fase de implantação de sua estrutura administrativa, de recursos humanos e implementação dos sistemas de informação indispensáveis ao regular exercício de suas atividades.

Acréscita, que já foram adotadas providências visando a regularização da situação. Ao final, requer a emissão da certidão liberatória para o recebimento de recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 1873/25 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2878/25 (peça 7), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 6887/25 (peça 8), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1153/25 – 6PC (peça 9), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido entre janeiro e a data atual.

Compulsando os autos, observo que a entidade paraestatal publicou o Edital de Concurso Público, destinado ao preenchimento de vagas com a finalidade de suprir a demanda de pessoal da entidade e estrutura-la administrativamente, encontrando-se o certame em fase de inscrições até 05/01/2026.

Neste contexto, embora ainda subsista pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, verifica-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o ente vem adotando medidas concretas para a regularização da situação.

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 292-A, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-263915/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1715/25
I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 804464/25 (peças 81 a 83), por meio da qual o Município de Araucária informa as providências adotadas para atendimento ao contido no Acórdão nº 441/25-STP (peça 76), bem como, solicita prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas nos itens "3.1", "3.2", "7.1" e "7.2", da referida decisão, até 17 de março de 2026, "próximo prazo comprobatório de atendimento a outras determinações".
II. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, verifico que o Município vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual defiro o pedido de prorrogação requerido.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517232/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4IDCE, CDTDIECDP, GDP-CC, TDCDEDP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-3/26

Em vista das manifestações encaminhadas pela CASA CIVIL e pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (peças 71, 83 e 96), remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias úteis.
Após regressarem os autos.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-798510/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-3/26

Em razão de erro material torno sem efeitos o Despacho 1815/25-GCAZ (peça 16) e determino o seu desentranhamento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 12 de janeiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-798510/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-4/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 61/2025, cujo objeto é aquisição de 1 (um) rolo compactador para atender as necessidades do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 563.650,00 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais).

Nos fatos, a Representante alega, em síntese, que se sagrou vencedora do certame após a fase de lances, classificada com o melhor preço, todavia desclassificada sob o argumento de que o equipamento ofertado em sua proposta não atende à exigência de possuir a certificação HOPS FOPS.

Afirma ainda que a desclassificação foi indevida, por ter apresentado o certificado HOPS FOPS que atende a todos os modelos de rolo compactador até 18.000 kg da fabricante Shantui.

Ao final, requer medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a procedência do feito para reconhecer as irregularidades apontadas, anulando a desclassificação da Representante com o reconhecimento de que cumpriu as exigências editalícias. É o breve relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos fatos apontados, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico nº 61/2025, anexos, impugnações e demais documentos pertinentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá demonstrar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico nº 61/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -802313/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHEL LAUREANTI

DESPACHO:-5/26

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, com pedido cautelar, para a emissão de certidão liberatória.

O Requerente informa que é detentor de Certidão Liberatória válida até 06/01/2026 (Peça nº 5), concedida nos termos do recente julgamento proferido Plenário desta Corte no bojo do Processo nº 680587/25 (Peça nº 4) por meio do Acórdão nº 3093/25 de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza (fl. 1 da Peça nº 3). Explica que se aproxima o recesso desta Corte e o termo final da vigência da certidão atual, tornando-se imperiosa a renovação antecipada do documento. Aduz a urgência do pedido não é retórica, pois a ausência da Certidão Liberatória na primeira semana de janeiro causará um dano reverso irreparável aos cofres públicos e à população.

As restrições à emissão da certidão liberatória são as seguintes: (i) cumprimento de decisão do Acórdão n.º 1044/09–S2C expedido no bojo do Processo nº 352315/04 (fl. 2 da Peça nº 3) e (ii) não aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 2 e 3 da Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas, mediante Instrução 1949/25-CCONTAS (Peça nº 15), pugnou pelo indeferimento da Certidão Liberatória devido à irregularidade indicada na Análise de Gestão Fiscal relativa à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e remeteu os autos a este Relator para deliberação sobre o pedido cautelar formulado pelo Requerente.

É a síntese fática. Passo a decidir

O art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 traz a possibilidade deste Tribunal determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, in verbis:

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

A prerrogativa de adotar tal medida emergencial decorre da missão de controle atribuída constitucionalmente a esta Corte de Contas para garantir a efetividade de suas decisões, prevenir lesões ao erário e proteger o patrimônio público diante da perpetração de ilícitos por aqueles submetidos a sua jurisdição, sendo que tal posicionamento já foi expressamente encampando pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por esta perspectiva, não me parece adequado supor que o pleito cautelar intentado pelo Requerente está albergado pelo ratio legis do art. 53 da LC nº 113/05, dada a natureza e finalidade do expediente em apreço.

Desta forma, entendo ser inaplicável a previsão do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno[2] ao caso concreto, porquanto a atuação deste Relator está inquestionavelmente dissociada da função fiscalizatória/controladora deste Tribunal de Contas.

Por este motivo, o deferimento do pleito cautelar ora analisado acarretaria, salvo melhor juízo, severa violação ao regimento dos artigos 32, III; 297, §§ 1º, 2º e 3º; do RI[3], eis que estar-se-ia decidindo monocraticamente fora das hipóteses autorizadas regimentalmente, o que, salvo melhor juízo, redundaria em inobservância procedimental e na indevida usurpação de competências do Presidente deste Tribunal e/ou do seu Plenário por parte deste Relator.

Em complemento, registro que o Requerente é detentor de Certidão Liberatória com prazo de vigência a expirar no dia 06/01/2026, ou seja, não há que se falar em risco de dano reverso irreparável em razão de ausência de certidão liberatória na primeira semana de janeiro de 2026.

Não bastasse isso, ainda que, em tese, fosse juridicamente possível o deferimento do pedido cautelar, entendo, diante conjunto fático-probatório disponível, que a suposta “urgência” invocada pelo jurisdicionado constitui argumento incomprovado por ser contraditório.

Explico, o Município de Matinhos tinha pleno conhecimento do término da validade de sua certidão liberatória, das restrições que impedem a sua emissão automática e das supostas demandas administrativas que requereriam a entrega da certidão, mas, paradoxalmente, optou por postergar a impetração deste expediente para data próxima ao início do recesso deste Tribunal[4]. Logo, incoerente, contraditório e incomprovada é a arguição de urgência do Requerente.

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido e, em complemento, a não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno.

Assim, em obediência ao rito processual previsto no art. 297 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, e independentemente do seu trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos para a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e da Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX). Ato contínuo, siga o feito para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

[...]

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

4. Conforme Extrato de Autuação (Peça nº 2), o Município de Matinhos protocolou seu requerimento para emissão de certidão liberatória no dia 16/12/2024.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-672312/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA CAROLINA BENITEZ ASSIS PEREIRA, NIDIA BENITEZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida a Ana Carolina Benitez Assis Pereira, na condição de filha menor da segurada falecida Nidia Benitez, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10874, da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/10/25.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 5.278 da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 23/09/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1566, de 03/04/2017.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-354590/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCIA LUMI HASUDA ONO

DESPACHO N.º:-258/25

Trata-se de Revisão de Proventos de inativação da senhora Márcia Lumi Hasuda Ono, consubstanciada na “inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo do

Adicional de Responsabilidade Técnica", em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 470/25 do Município de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município em 23/04/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Gestor Cultural – função de Serviço de Biblioteconomia, foi concedida pelo Decreto n.º 778/19, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 12/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2378, do dia 10/09/20.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26338/25 (peça 11), da lavra do Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, manifestando "dúvida atinente ao valor dos proventos", opina pela realização de diligência, consoante a seguinte análise:

Esta Corte possui jurisprudência favorável à concessão de registro de atos revisionais emitidos em razão de determinação judicial:

ACÓRDÃO Nº 1639/25 - Segunda Câmara
 Revisão de Proventos. Foz Previdência - FOZPREV. Inclusão de parcela salarial por decisão judicial. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO Nº 611/25 – SEGUNDA CÂMARA
 Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO Nº 87/25 - Primeira Câmara
 Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e Registro.

Desse modo, considerando que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, esta COAP opinaria pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos acima mencionado.

Ocorre que, inicialmente, os proventos de aposentadoria foram calculados em R\$ 13.859,19 (peça 09). Contudo, no demonstrativo de cálculo dos proventos revisados, a origem utilizou o valor de R\$ 22.125,70 (peça 04).

Não há qualquer documento nos autos que permita aferir o motivo de a entidade previdenciária municipal ter partido de tal valor para, a partir daí, calcular o valor revisado dos proventos de aposentadoria. A princípio, o valor revisado do benefício deveria ter tomado como referência o montante originalmente concedido.

Ante o exposto, esta COAP opina por diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina esclareça:

a) o motivo de não ter utilizado o valor original dos proventos para revisar o benefício em apreço;

b) como chegou ao valor de R\$ 22.125,70 para, a partir dele, revisar os proventos de aposentadoria da servidora.

4. Da análise dos autos, verifico, no demonstrativo acostado à peça 4, constar que o valor de R\$ 22.125,70 corresponde ao holerite pago à servidora em 03/2025. Assim, a revisão em apreço, realizada em 04/2025, teria tomado por base tal montante, nos termos em que a decisão judicial[2] dispôs.

5. Inobstante, atento à preocupação da unidade técnica contida no item "b" acima descrito, entendo que não restou comprovado no expediente os reajustes aplicados desde a concessão inicial do benefício em 2019, no valor de R\$ 13.859,19, até o valor final de R\$ 22.125,70, anterior à revisão realizada.

6. Nesse sentido, considerando o contido na mencionada Instrução n.º 26338/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam apresentadas as justificativas pertinentes e/ou adotadas as providências corretivas necessárias.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0010473-79.2023.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

2. Autos n.º 0010473-79.2023.8.16.0014 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Constatou da sentença o seguinte excerto (peça 3, fls. 23/24):

"(...) 5. Do exposto, com fundamento nos arts. 150, inciso IV, 182 e 184, § 1º, da Lei Municipal n. 4.928/1992, c/c o art. 20, caput, da Lei Municipal n. 9.337/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De consequente, hei por bem: a) declarar o direito de as partes autoras terem o Adicional de Responsabilidade Técnica (ART) calculado sobre Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Essa nova sistemática de cálculo deverá ser implantada na folha de pagamento gerada após a intimação pessoal do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00; e b) condenar a parte ré a pagar as diferenças do ART, decorrentes da não inclusão do ATS em sua base de cálculo, devidas a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação até a data do cumprimento da obrigação de fazer imposta na letra "a" com os reflexos em férias, terços de férias e décimo terceiro. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 487, inciso I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 509, § 2º)".

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -138103/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSEFA LOURENCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 008/25, publicada no Diário Oficial do Município de Ibiaporã no dia 28/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO		
O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.		
FUNDAMENTAÇÃO		
<ul style="list-style-type: none"> Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Decretos Municipais n.º 279/19, n.º 369/19, n.º 441/21, n.º 449/21 e n.º 542/21. Processo judicial n.º 0001599-52.2015.8.16.0090 (Vara da Fazenda Pública de Ibiaporã). 		
ENCAMINHAMENTO		
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.		

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -384321/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MAILDE VICENTE GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 036/24, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé no dia 26/04/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 2.092/06.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1/2026

Processo Nº: 7163/26

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:26:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: EDUARDO ILNICKI, LUIZ NICACIO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2/2026

Processo Nº: 7732/26

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:26:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GABRIEL GUY LÉGER

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3/2026

Processo Nº: 819526/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:28:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JACIR DANELLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4/2026

Processo Nº: 150238/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:28:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: BRENA MAIRA SOUZA DA SILVA CABRAL, CLEISIANE MAIARA COELHO, EDSON DOS SANTOS, ELIANE RUSTICK ZANESCO, GIOVANA BEATRIZ SANT ANA DA COSTA, MARIA JULIA GOMES SOARES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, THALIA VIEIRA, THIANA CAROLINE MALTA DE SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5/2026

Processo Nº: 817376/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:39:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, JOSIMAR FABIANO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATASHA SUELLEN DOMINGUES DA SILVA, RENATO DA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6/2026

Processo Nº: 841102/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:45:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7/2026

Processo Nº: 768260/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 08:55:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8/2026

Processo Nº: 760234/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 09:02:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ELIZANGELA DE JESUS XAVIER DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JUCELEIA GAVELETA DE CRISTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RAFAEL CELESTINO MARQUES, SUSANA LILIA EIGLMEIER, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9/2026

Processo Nº: 282758/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 09:10:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, ELAINE APARECIDA PRESTES, ELISANDRA ZAIACZ RIOS, MARIA LUCIA ZANCO DE PAULA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NATALLY DE SOUZA, THIEME SILVESTRI NETTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10/2026

Processo Nº: 315036/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 09:21:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLAVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FABIO BIONDO, FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALCANTARA, HELOISA ARRABAL WEITZ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523424/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11/2026

Processo Nº: 378996/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 09:28:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANA DA SILVA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CRISTINA LAURINDO DA SILVA SANTOS, EDIVAM ANSELMO DOS SANTOS, FERNANDA GIMENES MOYA ZAMPAR, GABRIEL ADAO VIEIRA, HELDNY COTA TIMOTEO, JULIANA SANCHEZ ESCARATTI DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE SOARES SCHUINDT, MARCIA LETICIA ANTUNES SANTANA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 836199/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12/2026

Processo Nº: 424106/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AMARILDO ALVES CARNEIRO, BELONI KREUCH FRUTUOSO DA LUZ, FRANCIELI KATZER, GISELE CRISTINA KAIPERS, LUANA LOPES, LUCAS RAFAIN HOBOLD, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 23367/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13/2026

Processo Nº: 784567/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:10:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELEN DE MORAES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14/2026

Processo Nº: 499831/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:36:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 125191/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº15/2026

Processo Nº: 808265/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:37:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GABRIEL CARDOSO GALLI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº16/2026

Processo Nº: 532487/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:43:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, AMANDA FERNANDES DE LIMA, ANA PAULA MEDEIROS HONORIO, ANDRE DOS SANTOS, BRUNO MICHEL MILIORINI, CLEBER ZANATA DE CAMPOS, CRISLAYNE REGINA DA SILVA, DANIELLI PALMA GANGINI, ELOISE YULLY DE OLIVEIRA LUCAS, FABIA REGIANE DA SILVA MENDES E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414160/25, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 665249/21 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº17/2026

Processo Nº: 321338/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:54:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRERES, ERICA ELAINE WIONZEK, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18/2026

Processo Nº: 808311/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 10:56:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19/2026

Processo Nº: 452637/24

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:03:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADRIANA CRISTINA FLAUSINO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ANA BEATRIZ ZUBIOLLO CAVALARO, ANA CLAUDIA SOUTO SANTOS, ANA KARINA BARBOSA DE JESUS, ANA PAULA ROSSETTI GONÇALVES, ANDRESSA PAGANI, ANDRYELLI DA SILVA BATISTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANILO DE FREITAS FRANCISCO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654413/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº20/2026

Processo Nº: 707677/21

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:10:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, ALITON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIRO SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº21/2026

Processo Nº: 756098/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:18:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ALINE THAISA VERDELHO, AMARILDO TIAGO OLIVEIRA DO CARMO, ANDRESSA DAIANE SALVAGNINI WIDERSKI, ANIELE ANDRADE DE LIMA, ARMANDO DA SILVA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CRISTINEY GONZAGA, DIEGO LEDO FERREIRA, DIEGO PAULO MARIA, EDER JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº22/2026

Processo Nº: 244574/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:28:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA BEZERRA CORREA DE LIMA, CECILIO ALVES FARIAS, DIEGO AVELAR DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, GABRIEL HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA, GUSTAVO MEDEIRO DOS SANTOS SILVA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº23/2026

Processo Nº: 807501/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:34:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24/2026

Processo Nº: 808303/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 11:41:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº25/2026

Processo Nº: 805649/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 12:00:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26/2026

Processo Nº: 312505/23

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 12:17:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27/2026

Processo Nº: 808141/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 12:48:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº28/2026

Processo Nº: 11010/26

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 15:47:56
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SANDI KUTIANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº29/2026

Processo Nº: 805190/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 15:50:25
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCIVAN TAVARES NOBRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº30/2026

Processo Nº: 804065/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:01:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº31/2026

Processo Nº: 804266/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:19:31
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº32/2026

Processo Nº: 799521/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:20:45
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº33/2026

Processo Nº: 804240/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:21:31
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº34/2026

Processo Nº: 797863/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:49:52
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº35/2026

Processo Nº: 804304/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:50:44
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº36/2026

Processo Nº: 811800/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:50:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ANDERSON LUIS FINDER, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 749714/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº37/2026

Processo Nº: 804169/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 16:51:37
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº38/2026

Processo Nº: 811177/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 17:01:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº39/2026

Processo Nº: 812491/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 18:06:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CELIA CHRISTINA GABELLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO DOS REIS PANTALEAO, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº40/2026

Processo Nº: 814907/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 18:23:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 779869/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº41/2026

Processo Nº: 815830/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 18:51:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº42/2026

Processo Nº: 816322/25

Data e hora da distribuição: 12/01/2026 19:27:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: GTV - SERVICOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-796585/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO-ODAIR PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1/26**

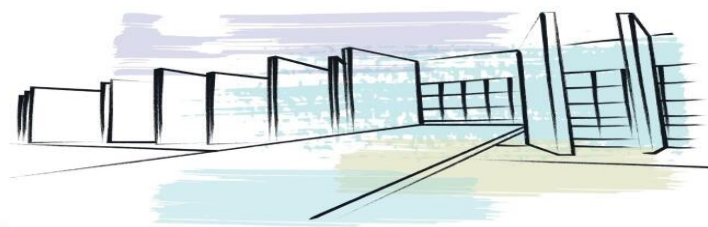
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27155/25 - COAP peça nº 16: - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de janeiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-790013/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4PDJDPAPPD
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5501/25**

Retornam os autos com a Informação nº 25/25 (peça 4) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-751865/18
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-5504/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 26179/25 (peça 61), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade optou por “cancelar” o certame, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-286722/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1/26

Retornam os autos com a Informação nº 11/26 (peça 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-14893/25

ENTIDADE:-THALLES ALEXANDRE TAKADA
INTERESSADO:-THALLES ALEXANDRE TAKADA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3/26

Retornam os autos com a Informação nº 12/26 (peça 10) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. Thalles Alexandre Takada.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605313/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5/26

Retornam os autos com a Informação nº 14/26 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Japurá.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-805190/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALCIVAN TAVARES NOBRE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-8/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Alcivan Tavares Nobre, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação do tempo de serviço dos períodos relacionados na peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do

Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-783068/25

ENTIDADE:-PAULA YUKARI DO PRADO
INTERESSADO:-PAULA YUKARI DO PRADO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-9/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Paula Yukari do Prado, mediante o qual solicitou informações quanto a "quantidade de pedidos de GLPI solicitando pesquisas de jurisprudência, referente aos anos de 2024 e 2025", separadas por mês, com o fito de instruir TCC referente a análise comparativa de dados a longo prazo após intervenções de marketing no setor da Biblioteca.

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que apresentou as informações solicitadas pela requerente. (Informação nº 10/26-SJB, peça 5)

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-775758/25

ENTIDADE:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
INTERESSADO:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-11/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Confederação Nacional de Municípios mediante o qual solicita apoio deste Tribunal para alertar os municípios quanto à obrigatoriedade de adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme Lei Complementar nº 214/2025, a partir de 1º de janeiro de 2026.

A entidade destaca que o descumprimento poderá acarretar sanções legais, incluindo suspensão temporária de transferências voluntárias da União, além de perdas na arrecadação.

Observa que diversos municípios ainda não concluíram os procedimentos de adesão ou parametrização, o que preocupa diante da proximidade do prazo final (31/12/2025).

Nesse contexto, a entidade solicita medidas para orientar e precaver os Municípios estimulando a continuidade da parametrização e a finalização dos procedimentos dentro do prazo indicado.

Nos termos do Despacho nº 25/25 (peça 7), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informa que providenciou o envio de comunicação dirigida a todos os Municípios do Estado do Paraná, contendo as orientações pertinentes para a conclusão dos procedimentos relativos à NFS-e, nos termos demandados.

Registra, ainda, que também solicitou à Diretoria de Comunicação Social a elaboração/divulgação de matéria institucional com o objetivo de ampliar o alcance das orientações e reforçar a sensibilização dos jurisdicionados quanto à necessidade de adoção tempestiva das providências.

Diante disso, uma vez atendido o requerimento formulado pela Confederação Nacional de Municípios, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-767976/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-13/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Palotina (Ofício nº 656/2025), por meio do qual indagou qual seria a orientação institucional e jurisprudência consolidada desta Corte quanto à possibilidade ou admissibilidade de um servidor público municipal, detentor de cargo efetivo na área de Saúde (Farmacêutico), que também exerce o mandato eletivo de Vereador, utilizar o regime de banco de horas ou compensação de jornada de seu cargo efetivo para justificar e suprir as ausências decorrentes de participação em sessões ordinárias e reuniões de comissões do Poder Legislativo Municipal, face ao disposto no art. 38, III, da Constituição Federal”.

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que apresentou quadro contendo decisões desta Corte acerca do questionamento apresentado pelo requerente. (Informação nº 13/26-SJB, peça 4)

Ante a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 806005/25, resolve DESIGNAR

o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.426-3, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 12 a 18 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 2/26

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento, durante o exercício financeiro de 2026, de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º No exercício de 2026, as indenizações de férias e licenças especiais previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18 poderão ser pagas aos servidores ativos, limitadas a 180 dias de licenças especiais não usufruídas e a 30 dias de férias não usufruídas, registrados nos respectivos assentos funcionais conforme cronograma constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão indenizar tão somente saldos de férias relativos a períodos aquisitivos completamente integralizados.

§ 2º. Em sede de pagamento de férias, será indenizado o adicional de férias quando este não tiver sido percebido.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL

Art. 3º. O requerimento será formalizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§ 1º. Caso o servidor opte por não indenizar integralmente o saldo de exercício de férias ou licenças especiais, o requerimento não poderá conter pedido que resulte em saldo com fração inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor em relação à indenização das férias ou licenças especiais decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria

de Gestão de Pessoas encaminhará à Diretoria Jurídica para manifestação e posterior tramitação à Presidência para deliberação.

§ 3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§ 4º. Os requerimentos instaurados em desacordo com o §1º do art. 2º ou com o cronograma definido no Anexo I desta Portaria serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 4º. Para fins de pagamento, o cálculo das indenizações observará a mesma base utilizada para cálculo do adicional de férias, tomando-se como referência a remuneração do mês em que for implantado em folha de pagamento, conforme cronograma constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os auxílios alimentação, saúde e creche bem como o abono de permanência percebidos pelo servidor no mês em que for implantada em folha de pagamento a indenização farão parte da base de cálculo.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Para efeitos da presente normativa, os servidores que adquirirem o direito à licença especial ao longo do exercício de 2026 poderão solicitar a respectiva indenização observando o prazo para requerimento constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. Requerimentos efetuados com base no caput deste artigo apenas poderão ser realizados no mês em que o servidor efetivamente completar o período necessário para consagração do direito, observando-se as datas limites para requerimento constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 2º. Os servidores que adquirirem o direito em dezembro do ano corrente até a data de vigência desta Portaria somente poderão requerer a respectiva indenização na última data para requerimento prevista no cronograma contido no Anexo I desta Portaria.

§ 3º. Requerimentos realizados em desacordo com o caput ou com o § 1º deste artigo serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º. Requerimentos instaurados em desacordo com os termos desta Portaria ou com o cronograma definido no Anexo I serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 14 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 2/26

Cronograma de Requerimento e Pagamento

Data limite para Requerimento	Data do Pagamento
20/02/2026	26/03/2026
20/03/2026	27/04/2026
24/04/2026	26/05/2026
22/05/2026	26/06/2026
19/06/2026	27/07/2026
24/07/2026	26/08/2026
21/08/2026	25/09/2026
25/09/2026	26/10/2026
23/10/2026	25/11/2026
19/11/2026	14/12/2026

PORTARIA Nº 4/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10855/26, resolve DESIGNAR

o servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, no exercício das atribuições de Gerente de Cibersegurança, junto a Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de janeiro a 4 de fevereiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 5/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11150/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a ANA PAULA BORRASCAS AMARO, Matrícula nº 51.797-6, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 6/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11150/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Análise de Impactos e Projeções, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 7/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11150/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Análise de Impactos e Projeções, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 17/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TORO ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ n.º 36.654.449/000110.

PROCESSO N.º: 34243-9/23.

OBJETO: Este termo tem por objeto a Rescisão Consensual do Contrato nº 17/2024, para prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, do art. 138, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2026.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHERIA LTDA., CNPJ no 01.114.245/0001-02.

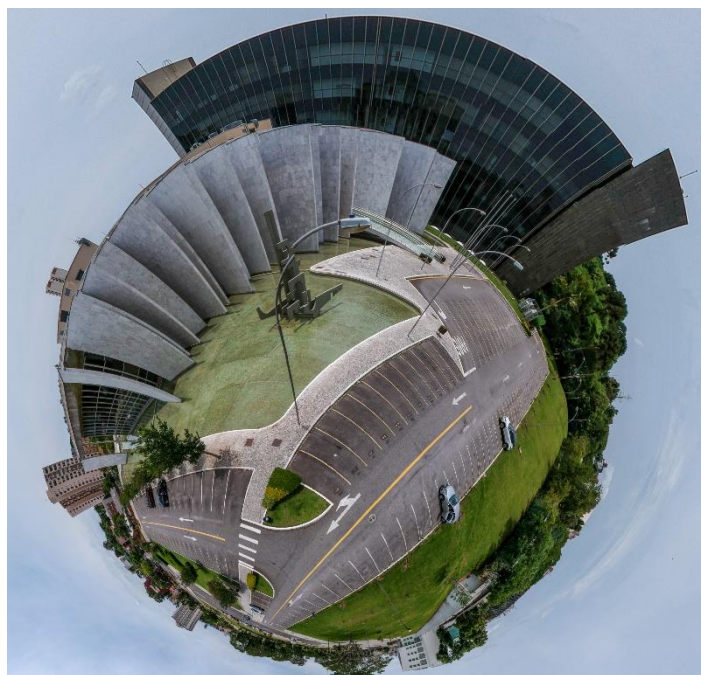
PROCESSO N.º: 76957-0/25.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual do Contrato nº 003/2024 por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 23/10/2026.

VALOR: Aditivo sem acréscimo de valores.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2026.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 046/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ nº 03.783.160/0001-42.
PROCESSO N.º: 69176-7/25.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual do Contrato nº 046/2024 por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 20/12/2026, com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ 2.415.815,69 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), referente ao período de prorrogação, fixando-se o novo valor global do contrato em R\$ 4.842.342,65 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)
VALOR: Novo valor global do contrato em R\$ 4.842.342,65 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 045/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ nº 03.783.160/0001-42.
PROCESSO N.º: 69191-0/25.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual do Contrato nº 045/2024 por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 20/12/2026.
VALOR: Aditivo sem acréscimo de valores.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno